



**UnB**

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO**

**LEONARDO LONDE SANTOS**

**A SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM COMO DECORRÊNCIA DO ACESSO À  
JUSTIÇA: A PERSPECTIVA DO *LEGAL DESIGN* NO PODER JUDICIÁRIO**

**BRASÍLIA**

**2023**

**LEONARDO LONDE SANTOS**

**A SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM COMO DECORRÊNCIA DO ACESSO À  
JUSTIÇA: A PERSPECTIVA DO *LEGAL DESIGN* NO PODER JUDICIÁRIO**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da  
Universidade de Brasília (FD/UnB) como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel.

Orientadora: Professora Doutora Daniela Marques de  
Moraes

**BRASÍLIA**

**2023**

Ficha catalográfica elaborada automaticamente,  
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Ls           Londe Santos, Leonardo  
              A simplificação da linguagem como decorrência do acesso à  
              justiça: a perspectiva do legal design no Poder Judiciário /  
              Leonardo Londe Santos; orientador Daniela Marques de  
              Moraes. -- Brasília, 2023.  
              92 p.

              Monografia (Graduação - Direito) -- Universidade de  
              Brasília, 2023.

              1. Acesso à justiça. 2. Linguagem Simples. 3. Direitos  
              Humanos. 4. Direito Processual Civil. 5. Projeto  
              Simplificar 5.0. I. Moraes, Daniela Marques de, orient. II.  
              Título.

**LEONARDO LONDE SANTOS**

**A SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM COMO DECORRÊNCIA DO ACESSO À  
JUSTIÇA: A PERSPECTIVA DO *LEGAL DESIGN* NO PODER JUDICIÁRIO**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da  
Universidade de Brasília (FD/UnB) como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel.

Brasília, 24 de julho de 2023.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professora Doutora Daniela Marques de Moraes (Orientadora)  
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD/UnB)

---

Professor Doutor Paulo Henrique Blair de Oliveira (Examinador)  
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD/UnB)

---

Professor Doutor Antonio Sergio Escrivão Filho (Examinador)  
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD/UnB)

---

Professor Doutor Marcus Vinicius Kiyoshi Onodera (Suplente)  
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FD/USP)

## AGRADECIMENTOS

Chegado este momento de fechamento de um ciclo, creio que agradecer seja a parte fácil, embora não exatamente trivial. Somos a soma de experiências e vivências, sempre influenciados pelo meio em que estamos, e cercados por diferentes pessoas. Portanto, por mais que pareça clichê, é necessário invocar a máxima de que, se avancei minimamente como jurista e como pessoa durante esse momento único da graduação, foi porque me apoiei sobre os ombros de gigantes.

Ser gigante, nesse caso, não necessariamente se refere aos grandes teóricos da humanidade, sem querer negar a importância destes. Posso dizer que meus avós me ensinaram que, mesmo sem conhecimentos formais mais avançados, como é o ensino superior, é possível ser sábio. Agradeço à minha avó Erilda por ter me ensinado a importância do trabalho duro; ao meu avô Geraldo por demonstrar como a tranquilidade é essencial; à minha avó Terezinha por mostrar o valor da positividade; e ao meu avô Neca (Lázaro) pelas lições sobre honestidade.

Além disso, não poderia deixar de fora meus pais, Viviane e Albino. Minha mãe é uma guerreira que sempre deu o melhor de si para me criar, além de ser a primeira a ter a oportunidade de cursar o ensino superior em sua família. Ela veio de Minas para Brasília comigo no colo e cheia de sonhos – agora realizados. Já meu pai me acompanhou mesmo nos períodos de distância, demonstrando zelo, e sempre intercedendo por mim suas orações. Além disso, ele me ensinou como é bom ser simples, pois a materialidade pode ser frívola.

Agradeço também à minha namorada Clarice, que me apoiou demais durante esse período, com todo o carinho possível. Ainda, foi uma excelente assistente de pesquisa. Nesse sentido, não posso deixar de fora aqueles que se dispuseram a me auxiliar na construção deste trabalho, como o Fred, que deixou excelentes observações para o aprimoramento da pesquisa, além da Letícia e da Júlia Moury, as quais dedicaram um tempo precioso para checar esta monografia.

Não posso deixar de fora outros importantes amigos, como Charles, Ana Beatriz, Breno, Geovana, Bárbara, Júlia Soub, Felipe, entre muitos outros que me acompanharam de perto nos corredores da Faculdade. A UnB é ótima em juntar pessoas inspiradoras. Ademais, tenho meus amigos mais antigos como alicerces, como é o caso da Luiza, Eduardo, Diego, Vinícius e Kadu. Isso sem contar amizades legadas do ensino médio como Sara, Camila e Duda.

Já me encaminhando ao final, é impossível não agradecer aos mestres que me deram o caminho das pedras. A Professora Daniela Marques de Moraes, minha orientadora, acreditou em minha ideia desde o início, quando esta era apenas uma inquietação. Mesmo com a enorme

responsabilidade de conduzir a Direção da Faculdade de Direito da UnB, ela conseguiu separar tempo para fazermos reuniões extremamente enriquecedoras, tendo indicado uma bibliografia que mudou minha concepção sobre o mundo, e me impactou de forma profunda.

Ao Professor Paulo Henrique Blair de Oliveira, que tenho a felicidade de compor minha banca, toda a gratidão do mundo. Ao passar por inseguranças sobre o Direito, tive a oportunidade de cursar com tal docente as disciplinas de “Justiça e Política”, bem como as duas cadeiras de Direito Constitucional, e assim meus olhos brilharam novamente por essa área do conhecimento. Talvez seja só uma característica de uma pessoa extremamente gentil, mas me senti acolhido e compreendido por alguém que acreditou em mim.

Ao Professor Antonio Sergio Escrivão Filho, que me deixa honrado em igualmente compor a banca, agradeço, antes de tudo, pela disposição em participar, tendo alterado compromissos pessoais para tal. Vejo isso como um ato de credulidade diante do meu trabalho, e fico extremamente contente. Ademais, as lições sobre Processo do Trabalho e acesso à justiça abriram minha mente para diferentes perspectivas.

Agradeço também ao Professor Daniel Arvage Nagase, que pacientemente ouviu todas as minhas indagações sobre filosofia e possibilitou uma troca muito agregadora, com diversas indicações de referências bibliográficas que me ajudaram a decifrar temas espinhosos aqui trabalhados. Foram diversos e-mails ao longo de meses, após uma magistral disciplina de Introdução à Filosofia, que os ventos do destino me levaram a cursar no final da graduação.

Além disso, agradeço ao Professor Marcus Vinicius Kiyoshi Onodera, com quem tive a honra de cursar uma disciplina a respeito do gerenciamento do processo sob a ótica do acesso à justiça, em meu último semestre. Foi uma oportunidade incomensurável ouvir tantos exemplos práticos de um magistrado excepcional – daquele tipo que nos faz acreditar em um conceito de justiça que vem do fundo de nossos corações.

Também devo importantes agradecimentos às pessoas que me acompanharam durante minha jornada profissional, desde o primeiro estágio na Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, passando pelo Gabinete do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Joel Ilan Paciornik, até o Núcleo de Processos Judiciais da Advocacia do Senado Federal, onde tive compreensão e apoio fundamentais para conseguir finalizar este trabalho.

Por fim, agradeço a todas as pessoas que, embora não citadas nominalmente, contribuíram nessa jornada. Tive o privilégio de cruzar caminhos com muitas pessoas excepcionais durante minha vida, as quais com certeza me ajudaram. Ainda, devo profundos agradecimentos à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília e a todos os seus docentes, por todos os ensinamentos passados ao longo desses anos.

*“Em um texto do século XIII, o mestre zen japonês, Eihei Dōgen, escreveu que a compaixão deve ser tão rápida, simples, direta, como puxar o travesseiro durante o sono.*

*Que maravilha.*

*Compaixão não é apenas se dedicar a grandes projetos humanitários para beneficiar comunidades carentes, pessoas doentes, vulneráveis.*

*É o ato simples e direto da ação adequada para a situação que se apresenta.*

*É o sair de seu mundo individual e sentir as necessidades verdadeiras.*

*Ver os lamentos do mundo e atender os chamados.*

*Dos animais sendo queimados nos grandes incêndios, dos doentes sendo tratados, dos famintos serem alimentados, dos sem roupas serem vestidos, dos sem sapatos serem calçados, dos sem amor serem amados.*

*Acolher, reconhecer, sentir, identificar-se, cuidar.*

*Não é querer que as pessoas vivam como acha que deve ser, mas como podem viver melhor.*

*Através de suas escolhas.”*

(Monja Coen Rōshi)

## RESUMO

O presente trabalho analisa as relações entre o Direito e sua linguagem, de modo a demonstrar que a comunicação judiciária, ao adotar uma formalidade excessiva, carece de precisão epistemológica, e afasta-se da realidade social, assim criando obstáculos ao acesso à justiça em sua acepção ampla. Para tanto, utiliza-se a metodologia da revisão bibliográfica e do estudo de caso. Em um primeiro momento, aborda-se temas da filosofia da linguagem com impacto na prática jurídica; após, expõe-se o acesso à justiça enquanto disciplina autônoma e consolidada, tendo em vista a obra de Cappelletti e Garth, além do atual *Global Access to Justice Project*. Com tal perspectiva em mente, estuda-se as principais reformas legais que ampliaram a participação popular no processo. Por fim, a administração judiciária é posta como ferramenta útil para a racionalização do sistema, podendo se beneficiar de abordagens como o *design thinking*, e suas subcategorias do *legal design* e do *visual law*. Ao analisar-se o Projeto Simplificar 5.0, de autoria da juíza Aline Tomás, atesta-se que a implementação da linguagem simples com o uso de ferramentas do *legal design* traz o resultado da redução da taxa de recorribilidade, além de ser uma política pública judiciária bem recepcionada pelos jurisdicionados. Ademais, expõe-se a importância de expandir a iniciativas do tipo para além dos tribunais isoladamente, motivo pelo qual se firmou um Termo de Cooperação Técnica entre os principais atores do cenário jurídico goiano. Por fim, demonstra-se como atitudes simples podem ajudar a construir uma justiça democrática de proximidade, com impacto na racionalização do sistema de justiça.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça; Linguagem Simples; Direitos Humanos; Direito Processual Civil; Projeto Simplificar 5.0.



## ABSTRACT

The present work analyzes the relations between Law and its language, in order to demonstrate that judicial communication, when adopting an excessive formality, lacks epistemological precision, and becomes detached from the social reality, thus hindering access to justice in various aspects. For this purpose, the methodology of literature review and case study is used. Initially, the study examines topics in the philosophy of language that have an influence on legal practice. Then, it presents access to justice as an autonomous and consolidated discipline, considering the works of Cappelletti and Garth, as well as the current Global Access to Justice Project. Taking this perspective into account, the main legal reforms that increased popular participation in the process are studied. Finally, judicial administration is proposed as a useful tool for the rationalization of the system, which can benefit from approaches such as design thinking, including its subcategories of legal design and visual law. When analyzing Judge Aline Tomás's "Simplificar 5.0" Project, it is confirmed that the implementation of plain language using legal design tools results in a reduction in appeal rates and is a well-received judicial public policy by the users of the justice system. Furthermore, the importance of expanding such initiatives beyond individual courts is discussed, leading to the establishment of a Technical Cooperation Agreement among the main actors in the legal scenario of the state of Goiás. Lastly, the study demonstrates how simple actions can contribute to the construction of a democratic and accessible justice system, thereby promoting its rationalization.

**Key-words:** Access to justice; Plain Language; Human Rights; Civil Procedure; "Simplificar 5.0" Project.

## RÉSUMÉ

Le présent travail analyse les relations entre le droit et son langage respectif, afin de démontrer que la communication judiciaire, lorsqu'elle adopte un formalisme excessif, manque de précision épistémologique et s'éloigne de la réalité sociale, créant ainsi des obstacles à l'accès à la justice dans son sens large. À cette fin, la méthodologie de la revue bibliographique et de l'étude de cas est utilisée. Dans un premier temps, les questions de philosophie du langage ayant un impact sur la pratique juridique sont abordées ; puis, l'accès à la justice est exposé comme une discipline autonome et consolidée, au regard des travaux de Cappelletti et Garth, en plus de l'actuel *Global Access to Justice Project*. Dans cette perspective, les principales réformes juridiques qui ont accru la participation populaire au processus sont étudiées. Enfin, l'administration judiciaire est considérée comme un instrument utile pour la rationalisation du système, pouvant bénéficier d'approches telles que le *design thinking* et ses sous-catégories de *legal design* et *visual law*. Lors de l'analyse du Projet « Simplificar 5.0 », rédigé par la juge Aline Tomás, il est attesté que la mise en œuvre d'un langage simple avec l'utilisation d'outils de conception juridique a pour résultat de réduire le taux d'appel, en plus d'être une politique publique judiciaire bien accueillie par les justiciables. En outre, il expose l'importance d'étendre les initiatives de ce type au-delà des seuls tribunaux, c'est pourquoi un Accord de Coopération Technique a été signé entre les principaux acteurs du scénario juridique de Goiás. Enfin, il montre comment des attitudes simples peuvent contribuer à construire une justice démocratique de proximité, avec un impact sur la rationalisation de la justice.

**Mots clés:** Accès à la justice; Communication Claire; Droits Humains; Droit Procédural Civil; Projet « Simplificar 5.0 ».

## LISTA DE FIGURAS E TABELAS

Figura 1 – Estágios do <i>Design Thinking</i> .....	51
Figura 2 - Jurisdicionados Confusos .....	52
Figura 3 - Interseção dos Conjuntos .....	53
Figura 4 - Reações diante do Texto .....	56
Figura 5 - Processo Comunicacional .....	57
Figura 6 - Ruído ou Viés.....	59
Figura 7 - Resumo Ilustrado da Sentença.....	62
Tabela 1 - Projeto Simplificar (junho a setembro de 2021).....	60
Tabela 2 - Dados anteriores ao Projeto Simplificar (janeiro a maio de 2021).....	60

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CEJUSC	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CPC/1973	Código de Processo Civil de 1973
CPC/2015	Código de Processo Civil de 2015
CRFB/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DPE-GO	Defensoria Pública do Estado de Goiás
DPU	Defensoria Pública da União
EC	Emenda Constitucional
IA	Inteligência Artificial
JEF	Juizado Especial Federal
MASC	Métodos Adequados de Solução de Conflitos
MPGO	Ministério Público do Estado de Goiás
N.º	Número
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ODR	<i>Online Dispute Resolution</i>
PGE-GO	Procuradoria-Geral do Estado de Goiás
RMP	Relação Médico-Paciente
RPV	Requisição de Pequeno Valor
TJGO	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	13
<b>2</b>	<b>AS RELAÇÕES ENTRE DIREITO E LINGUAGEM</b> .....	17
<b>2.1</b>	<b>Entre texto e práxis: o discurso jurídico</b> .....	17
<b>2.2</b>	<b>O senso comum teórico dos juristas</b> .....	24
<b>2.3</b>	<b>O problema comunicacional de legitimidade do Poder Judiciário</b> .....	26
<b>3</b>	<b>O ACESSO À JUSTIÇA SOB A PERSPECTIVA DO ACOLHIMENTO</b> .....	29
<b>3.1</b>	<b>Afinal, o que é acesso à justiça?</b> .....	30
3.1.1	As ondas renovatórias de Mauro Cappelletti e Bryant Garth.....	30
3.1.2	<i>O Global Access to Justice Project</i> .....	32
<b>3.2</b>	<b>A objetificação do jurisdicionado</b> .....	35
<b>3.3</b>	<b>O acesso à justiça enquanto direito fundamental</b> .....	36
<b>4</b>	<b>REFORMAS JUDICIÁRIAS E INOVAÇÃO</b> .....	38
<b>4.1</b>	<b>Assistência Jurídica Gratuita</b> .....	38
4.1.1	Gratuidade da Justiça.....	38
4.1.2	Defensoria Pública.....	39
<b>4.2</b>	<b>Representação dos interesses difusos e coletivos</b> .....	40
4.2.1	Ação Popular .....	40
4.2.2	Ação Civil Pública.....	41
4.2.3	Código de Defesa do Consumidor.....	42
<b>4.3</b>	<b>Modernização da estrutura judicial</b> .....	43
4.3.1	Juizados Especiais .....	43
4.3.2	Emenda Constitucional n.º 45/2004 .....	45
4.3.3	Código de Processo Civil de 2015.....	46
4.3.3.1	Tutela Provisória.....	46
4.3.3.2	Métodos Adequados de Solução de Conflitos (MASC) .....	47
4.3.3.3	Gerenciamento do Processo.....	47
<b>5</b>	<b>O <i>LEGAL DESIGN</i> COMO ALTERNATIVA À FORMALIDADE EXCESSIVA</b> ..	49
<b>5.1</b>	<b>Gestão e Administração Judiciária</b> .....	49
<b>5.2</b>	<b>O conceito de <i>Design Thinking</i></b> .....	50
5.2.1	<i>Legal Design</i> .....	52
5.2.2	<i>Visual Law</i> .....	53
<b>5.3</b>	<b>A incorporação de novas tecnologias</b> .....	54

5.4	O Movimento <i>Plain Language</i> .....	55
5.5	Projeto Simplificar 5.0.....	57
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	66
	REFERÊNCIAS .....	69
	ANEXO – TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 7/2022 .....	79

## 1 INTRODUÇÃO

Historicamente, o Poder Judiciário Brasileiro adota posturas comprometidas com estruturas de poder pré-constituídas que não dialogam com uma construção democrática das estruturas de Estado. Muito pelo contrário, o que se verifica é um descompasso entre rituais arcaicos e o acesso à justiça efetivo, caracterizado este não só pela faculdade de ajuizamento de uma ação, mas também consubstanciado na proximidade entre jurisdicionado e sistema de justiça.

Desse modo, o que se vislumbra amplamente em decisões judiciais é uma linguagem preciosista, que a pretexto de ser “técnica” carrega ideologias do senso comum teórico dos juristas, expressas em estereótipos de carga altamente valorativa e pouco científica, conforme teorizada por Warat.<sup>1</sup> Desse modo, em razão da dificuldade do jurisdicionado em compreender seus próprios direitos em disputa, o Judiciário perde legitimidade democrática e tem sua credibilidade questionada.

Por conseguinte, não pode permanecer um limbo entre um Poder cujos órgãos não são eleitos e sua respectiva legitimidade – tal lacuna deve ser preenchida. Para tanto, esperam-se decisões bem fundamentadas e íntegras. É necessário que o Judiciário enfrente os reais problemas da sociedade, da maneira que se faça entendido. Nesse sentido, o uso de novas tecnologias, como o legal design, pode promover uma comunicação mais efetiva entre o sistema de justiça e o cidadão.

Portanto, o presente estudo visa problematizar, por meio das tensões entre o direito e sua respectiva linguagem, o formalismo judiciário como elemento de distanciamento perante o jurisdicionado. Nesse sentido, clama-se por uma perspectiva de acolhimento que reconheça as partes como sujeitos de direitos, em uma visão emancipatória que não mais as vê como “coisas”, meros objetos de relações jurídicas abstratas. Assim, é possível caminhar rumo a um avanço civilizatório imbuído na terceira onda de acesso à justiça de Cappeletti e Garth.<sup>2</sup>

Para tanto, este trabalho visa analisar a implementação da política pública judiciária da linguagem simples, com o uso de ferramentas de *legal design*, no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, bem como sob a égide da ordem democrática instaurada pela Constituição Federal de 1988. Desse modo, demonstrar-se-á uma

---

<sup>1</sup> WARAT, Luis Alberto. **O Direito e sua linguagem**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

<sup>2</sup> CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

alternativa possível ao formalismo excessivo, possibilitando um meio à construção de uma justiça democrática de proximidade.

Parte-se da hipótese de que o formalismo excessivo judiciário, expresso em linguagem arcaica e preciosista, muito além do tecnicamente necessário, impõe óbices ao acesso à justiça em seu aspecto amplo, inserido em uma sociedade democrática. Assim, o legal design, que é uma abordagem que utiliza princípios do design para inovar no campo jurídico,<sup>3</sup> surge como uma ferramenta capaz de superar essa barreira linguística, promovendo proximidade e acolhimento ao jurisdicionado.

À vista disso, pretende-se propor uma alternativa comunicativa aos órgãos do Poder Judiciário, com a finalidade de simplificar o processo, aproximar e acolher o jurisdicionado, e instituir o diálogo nos centros de emanção de poder. Para tanto, devem-se apontar as contradições entre o Direito e sua respectiva linguagem; estudar as dimensões contemporâneas do acesso à justiça; analisar os movimentos de reformas judiciárias no período recente; e demonstrar, com base na empiria, os resultados promovidos pela opção proposta.

Isso posto, esta pesquisa se justifica porque, desde que ingressam no curso de Direito, os bacharelados se defrontam com uma barreira linguística imposta pela própria linguagem em que o objeto de estudo é abordado. Contudo, à medida que avançam na formação acadêmica, os operadores jurídicos absorvem acriticamente o senso comum teórico dos juristas em suas diversas manifestações – e assim reproduzem estruturas de poder pré-estabelecidas, que não necessariamente dialogam com princípios democráticos.<sup>4</sup>

Nesse contexto, o acesso à justiça tem sido alvo de inúmeras pesquisas, que procuram explorá-lo em variadas dimensões. Um ponto de destaque é o excesso de formalismo do Poder Judiciário, que, ao criar uma esfera de quase sacralidade, afasta o próprio jurisdicionado que tem seus direitos debatidos, pois se constrói uma relação de distância, pouco acolhedora. Desse modo, a falta de entendimento do cidadão sobre sua verdadeira situação jurídica impõe uma barreira à cidadania efetiva.

Uma linguagem que não se esforça para criar uma ponte entre emissor e receptor não tem legitimidade democrática, considerando que o polo emitente é centro de emanção de poder estatal. Sob a máscara da tecnicidade, há um discurso carregado valorativamente – como toda comunicação é. Porém, ao esconder essa característica essencial, o Judiciário se protege do

---

<sup>3</sup> HAGAN, Margaret. **Law by design**. 2017. Disponível em: <<https://lawbydesign.co/>>. Acesso em: 17. set. 2022.

<sup>4</sup> AGUIAR, Roberto Armando Ramos de. **Habilidades**: ensino jurídico e contemporaneidade. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.



controle social e popular, assim se escusando do dever de prestar contas – caracterizado pela justificação de seus atos.

Portanto, o *legal design* traz princípios próprios do *design* ao direito, como forma de otimização da linguagem, com a redução do ruído entre os polos comunicativos. Para tanto, utiliza elementos visuais, como recursos gráficos, imagens, fluxogramas, linhas do tempo, pictogramas, além de cores diversas, palavras-chave e frases curtas.<sup>5</sup> Trata-se da utilização de tecnologias acessíveis como meio à inclusão do jurisdicionado enquanto cidadão em uma cultura jurídica democrática. Deve-se compreender que o Direito pertence às partes, e o processo judicial é apenas um instrumento.

Para tanto, o primeiro capítulo do desenvolvimento discorre sobre as relações entre o Direito e sua linguagem, com base em conceitos originários da filosofia da linguagem. Desse modo, estabelece-se a base epistemológica que permeará todo o trabalho. Aborda-se como a linguagem afeta a própria produção do saber, e como algumas crenças se reproduzem. Assim, discorre-se como o discurso jurídico frequentemente se mostra autorreferenciado, de modo a se distanciar de seu público, os cidadãos. Conclui-se com uma análise sobre a importância da comunicação na construção da legitimidade do Poder Judiciário.

O segundo capítulo, por sua vez, explora o acesso à justiça enquanto disciplina autônoma, à qual este trabalho se filia. Além disso, expõe-se este como método de pensamento que busca atender às necessidades dos cidadãos, de modo a superar barreiras institucionais e valorizar a cultura democrática. Nesse contexto, é imprescindível retomar as ondas renovatórias propostas por Cappelletti e Garth.<sup>6</sup> Contudo, também se discorre sobre uma proposta contemporânea, o *Global Access to Justice Project*. Ademais, expõe-se a centralidade do acesso à justiça na ordem constitucional.

Já o terceiro capítulo expõe as principais reformas judiciárias que possibilitaram a ampliação do acesso à justiça na história recente do Brasil. Destacam-se a assistência jurídica gratuita, o microssistema dos processos coletivos, além dos Juizados Especiais e das inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015. Objetiva-se demonstrar que, apesar de resistência entre alguns atores, a história institucional caminha em um sentido convergente ao da democratização do acesso à justiça e da participação popular no processo.

---

<sup>5</sup> PROTÁSIO, Aline Vieira Tomás; FARIA, Carolina Lemos de; PEIXOTO, Fabiano Hartmann. Projeto Simplificar 5.0: Legal Design e Inteligência Artificial Ampliando o Acesso à Justiça. **Revista Direito Público**, v. 19, n. 102, p. 263-287, abr./jun. 2022. Disponível em: <<https://doi.org/10.11117/rdp.v19i102.6316>>. Acesso em 17 set. 2022.

<sup>6</sup> CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

Por fim, o quarto capítulo explora como uma gestão eficiente pode ajudar a racionalizar o sistema de justiça. Portanto, coloca-se a abordagem do design *thinking* como propulsora da inovação, e mostra-se como os conceitos de *legal design* e de *visual law* decorrem dela. Além disso, expõe-se a atual realidade de incorporação de novas tecnologias pelo Judiciário. Ademais, aborda-se o Movimento *Plain Language* como iniciativa global para a promoção da linguagem simples. Por fim, são abordados os resultados do Projeto Simplificar 5.0, implementado na 2ª Vara de Família de Anápolis.

Quanto à metodologia, o presente trabalho utiliza o método hipotético-dedutivo, com base em revisão bibliográfica nas partes inaugurais, e estudo de caso nas considerações que levarão às conclusões da pesquisa. Para tanto, tanto o aspecto qualitativo quanto o quantitativo são valorizados, pois utilizam-se dados referentes à recorribilidade das decisões judiciais, mas também se levam em consideração, como fontes documentais, entrevistas concedidas pela magistrada Aline Tomás, idealizadora do Projeto Simplificar 5.0, disponíveis na *internet*.

## 2 AS RELAÇÕES ENTRE DIREITO E LINGUAGEM

### 2.1 Entre texto e práxis: o discurso jurídico

A linguagem é o espaço no qual o ser humano se constitui por excelência. Tentar separá-la como se fosse uma instância apartada da realidade pode levar a crenças que reproduzem verdades absolutas acriticamente, retirando da vivência o espaço de discussão sobre os valores fundantes de nossas práticas sociais, aquilo que traz significado a esse existir enquanto ser social que se inclui no mundo. Nada obstante, Miguel Nicolelis, no livro “O verdadeiro criador de tudo”,<sup>7</sup> enxerga o mundo por intermédio de uma narrativa que coloca as abstrações geradas pela comunicação, e o conseqüente pensamento coletivo, como motor desencadeador da complexificação das relações culturais, em um processo exemplificado pela história.

Nesse sentido, Manfredo Araújo de Oliveira, em sua obra “Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea”,<sup>8</sup> disserta sobre a evolução pela qual a filosofia, enquanto área do saber instituidora das possibilidades de produção de sentidos, trata o fenômeno da linguagem. Para tanto, há uma retomada do pensamento da Grécia Antiga – desde Platão, há uma ideia de que a linguagem é a cópia de uma essência verdadeira, que, por manifestar ruídos, deve ser aperfeiçoada em um sistema lógico ideal. Já para Aristóteles, repete-se a representação de uma verdade universal fora da linguagem. Nada obstante, tais filósofos influenciaram figuras como Leibniz e Descartes, pensadores centrais no desenvolvimento da lógica matemática.

Posteriormente, os autores tradicionais do período moderno que se debruçaram sobre a semântica, ainda inseridos no paradigma da linguagem enquanto estrutura formal, como Edmund Husserl, evidenciaram a necessidade de se tematizar “a *consciência* humana como *mediação necessária* no processo de conhecimento”.<sup>9</sup> Já Frans von Kutschera delimita que os conceitos são apenas realidades lógicas, de modo que a verdade de uma sentença apenas pode ser validada pela empiria. Gottlob Frege, por sua vez enxerga a teoria da significação em uma estrutura lógica rigorosa. Por fim, Rudolf Carnap concebe uma teoria da linguagem completa em três dimensões: sintaxe, semântica e pragmática.

---

<sup>7</sup> NICOLELIS, Miguel. **O verdadeiro criador de tudo**: como o cérebro humano esculpiu o universo como nós o conhecemos. 2. ed. São Paulo: Planeta. 2020.

<sup>8</sup> OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea**. 4. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2015.

<sup>9</sup> Id. Ibid. p. 36.

Passado tal momento, Ludwig Wittgenstein, que anteriormente sistematizara no “Tractatus Logicus-Philosophicus” o horizonte de pensamento da semântica tradicional, volta-se contra si mesmo em suas “Investigações Filosóficas”<sup>10</sup> em objeção ao que se denominou a teoria objetivista da linguagem. Sob sua antiga perspectiva, a linguagem era tida como ferramenta secundária do conhecimento, o que diminui a centralidade desta como elemento constituidor do ser humano. Além disso, defendeu que resumir as funções linguísticas apenas ao caráter instrumentalista-designativo inunda o entendimento sobre a linguagem com pré-compreensões que se abstraem dos contextos sócio-práticos em que os conceitos não são dados, mas construídos, em um contexto aberto e dinâmico.

No contexto da reviravolta hermenêutica, Hans-Georg Gadamer<sup>11</sup> levanta a impossibilidade de concepção de verdades absolutas, pois todo conceito que se pode formular provém de uma realidade histórica, ou seja, é imposto por uma tradição. Daí que se desdobra que a reflexão só pode se fazer crítica caso reconheça sua própria historicidade. Desse modo, a interpretação de textos revela duas dimensões: contingência e idealidade. Para que a compreensão seja plena, portanto, deve haver um entendimento que se faz pelo diálogo, o qual traz à tona a concretude material em interlocução com a busca de um significado mais profundo. Em última instância, trata-se de reconhecer a finitude do ser humano.

Jürgen Habermas, ao seu turno, como expoente da segunda geração da Escola de Frankfurt, não se adstringe aos aspectos formais da linguagem, que embora sejam abstrações legítimas para fins de se pensar suas estruturas e lógicas subjacentes, tornam-se limitados a explicar os fenômenos sociais de um contexto vivo no qual se faz a comunicação. Para tanto, na obra “Técnica e ciência como ‘ideologia’”,<sup>12</sup> é explicitada a diferença entre a ação comunicativa, pautada pelo diálogo que leva à busca de consensos sobre as escolhas e os valores que a subsidiam, e a razão instrumental, que segue um senso de mera adequação entre meios e fins, sem se estabelecerem claramente os motivos que amparam a fixação de objetivos.,

Ao se dar um passo atrás, percebe-se o papel fundamental exercido pela linguagem na realidade social. É por meio dela que podemos perceber o próprio “eu”, visualizar o “outro”, e interpretar quais são as relações que podem e devem ser estabelecidas entre esses diferentes atores. Além disso, as estruturas linguísticas nos permitem pensar, refletir, e nos oferecem a

---

<sup>10</sup> WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações Filosóficas**. Tradução: Giovane Rodrigues; Tiago Tranjan. 1. ed. São Paulo: Fósforo, 2022.

<sup>11</sup> GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método**: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução: Flávio Paulo Meurer. 3. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

<sup>12</sup> HABERMAS, Jürgen. **Técnica e ciência como “ideologia”**. Tradução: Felipe Gonçalves da Silva. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2014.

capacidade de expressarmos sentimentos e desejos. Assim, o ser humano cria e inova, ao mesmo tempo se constituindo no mundo que o circunda. Como se não bastasse, a linguagem permite a construção de narrativas compartilhadas que veiculam valores com o potencial de união ou cisão, consenso ou dissenso, inclusão ou segregação – tudo depende de como maneja-la.

No âmbito do Direito, não poderia ser diferente. O saber jurídico é feito na linguagem, e, na maior parte do tempo, os profissionais que lidam com tal área se deparam com dilemas, que envolvem dominar uma estrutura formal determinante da validade de uma norma, seu âmbito de aplicação, e seus limites, afora os casos extremos que situações como as lacunas axiológicas expõem. Pode-se dizer que o Direito que pretende regular uma sociedade complexa, será igualmente complexo, de modo que é natural que o sistema amadureça com lógicas internas que o mantenham coeso. Contudo, em democracias, a juridicidade, para tornar-se imperativa, emana da política, âmbito de discussão pública - o que jamais se deve perder de vista.

Nesse sentido, o Direito possui uma racionalidade técnico-instrumental que guia suas possibilidades de criação e significação. Porém, por estar inserido em uma forma democrática, pensá-lo em uma lógica autocentrada é ferir a organização edificadora na qual os valores da sociedade ganham relevância para se materializarem – a Constituição. Os instrumentos jurídico-processuais têm descrições pormenorizadas nos diplomas legais que os regem, mas é necessário que se atenham aos fins últimos que justificam suas existências, de modo que se efetivem valores fundamentais como, por exemplo, a construção de “uma sociedade livre, justa e solidária”<sup>13</sup>. Deve-se pensar as incontáveis categorias sob o alicerce de suas consequências reais.

Portanto, surge a reflexão: o que é o devido processo legal? Uma sequência de meras normas procedimentais, ou uma garantia de igualdade de condições para ser ouvido e influir no rito processual, assim assegurando-se, em última instância, uma ideia de justiça? Caso se entenda, aprioristicamente, que as duas noções são sinônimas, é natural que o sistema se feche e impeça novas ressignificações que tanto o caso concreto quanto as diferentes contingências históricas podem oferecer. Desse modo, haverá uma disparidade entre o fazer jurídico e os fundamentos os quais este diz se basear, e em última análise, o Direito, ensimesmado, se fecha à realidade prática do mundo.

À vista disso, é possível que não só a garantia processual ora posta sob análise padeça de uma noção autocentrada por seus intérpretes, como todo o discurso jurídico. O Direito

---

<sup>13</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção I, Brasília, DF, ano CXXVI, n. 191-A, p. 1-32, 5. out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 9 jul. 2023.

moderno se constrói sob uma pretensão de cientificidade, ainda que seja mais fruto da tradição replicada na doutrina do que resultado de modelos empíricos de validação. É justamente por tal ambição, a qual não se concretiza, que se faz necessário um linguajar técnico delimitador de conceitos básicos permissivos de uma manipulação racionalmente orientada. Contudo, trata-se de uma lógica que replica verdades sem exame de seus significados adjacentes.

Ainda, tal perspectiva de um discurso jurídico autorreferenciado suplanta a visão do “outro” à medida que se destina apenas aos próprios profissionais do Direito. Quando isso acontece, é reduzida ainda mais a possibilidade de se pensar as práticas judiciais de modo inclusivo e democrático, pois os canais de comunicação estão fechados por obstáculos linguísticos. Assim, o Direito perde o papel transformador e prenunciador das transformações sociais que Roberto Aguiar<sup>14</sup> narra, tornando-se um instrumento conservador, meramente a serviço dos detentores de poder que melhor lidam com suas especificidades, além de cada vez mais colonizado por ditames econômicos.

Dessa forma, os juristas perdem paulatinamente a capacidade de exercer a função primordial de se identificarem enquanto sujeitos inseridos no mundo e poderem ver o “outro” como uma pessoa que é um universo em si mesma, com história de vida, sonhos e traumas que ultrapassam o simples nome, quando não número, que se revela no processo. À vista disso, Daniela Marques de Moraes traz a concepção de que “é preciso, além de distinguir o outro, incluí-lo (mas não apenas de modo formal) ao rol dos sujeitos do direito e dos destinatários da justiça”.<sup>15</sup> Portanto o jurisdicionado deve ser reconhecido enquanto cidadão o qual exige uma prestação que o trate com a devida atenção.

Nada obstante, juristas como Kazuo Watanabe já fizeram o diagnóstico de que “o direito vem sendo utilizado como instrumento de governo para a realização de metas e projetos econômicos”,<sup>16</sup> e o motivo vai ao encontro do pensamento de Habermas, no sentido de um esvaziamento da ação comunicativa, pois “a ética que predomina é da eficiência técnica, e não da equidade e do bem-estar da coletividade”.<sup>17</sup> O discurso jurídico se diz técnico, porém, com tal postura, esconde que é valorativo, e por vezes ideológico, e desse modo não efetiva a garantia

---

<sup>14</sup> AGUIAR, Roberto Armando Ramos de. **Habilidades: ensino jurídico e contemporaneidade**. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

<sup>15</sup> MORAES, Daniela Marques de. **A importância do olhar do outro para a democratização do acesso à justiça: Uma análise sobre o direito processual civil, o Poder Judiciário e o Observatório da Justiça Brasileira**. 2014. 228 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014. p. 41.

<sup>16</sup> WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 3.

<sup>17</sup> Id. Ibid.

fundamental da transparência, que deve ser conjugada ao dever de fundamentação das decisões judiciais.

No mesmo sentido, Ugo Mattei e Laura Nader, na obra “Pilhagem”, discorrem que o Direito vem sido exaurido das discussões sobre justiça, apenas para servir como meio a “justificar, administrar e sancionar a conquista e a pilhagem ocidentais”<sup>18</sup>. Sob uma perspectiva interdisciplinar, os autores reconstróem historicamente a legitimação jurídica da dominação desde a era colonial, e pensam o Estado Moderno como não tão diferente desses tempos, ao passo que seu valor fundamental tutelado passa a ser a proteção da propriedade privada. Portanto, sob tal panorama, o Estado de Direito, visto em sua perspectiva constitucional originária, seria, por si, ilegal.

Cabe ressaltar que ideologia, ao revés de seu uso comum, não se refere a uma postura que carrega convicções emergentes de uma cultura ao tratar de determinados temas. Tal conceito se coaduna à noção de ideário. O discurso ideológico é uma construção que, por natureza, objetiva ocultar a realidade, ao legitimar os interesses de determinados grupos inseridos na dinâmica do poder. Nas palavras de Marilena Chauí, trata-se de um “sistema ordenado de ideias ou representações e das normas e regras como algo separado e independente das condições materiais”.<sup>19</sup> Ademais, todo discurso é valorativo, à medida que exprime crenças, ainda que fundadas em um pretenso pensamento científico.

Isso posto, ao se retomar o debate habermasiano, é interessante notar que o filósofo descreve um processo de tomada da esfera pública pela racionalidade técnico-instrumental que elimina as questões práticas, próprias do âmbito de discussão e diálogo, em prol de uma técnica supostamente conduzida cientificamente, eficiente em propor soluções mecanicamente orientadas. Um sintoma desse fenômeno na prática jurídica é a utilização de um vocabulário que confere uma mística de ciência ao Direito, esvaziando o espaço dos tribunais como locais de mediação dos conflitos interpessoais, que por natureza, exprimem valores dos jurisdicionados, muito além das estáticas letras de uma petição inicial.

Os juristas, entretanto, possuem especial apego pelo papel, hoje documento eletrônico. Não se pode negar a importância de estudar a linguagem enquanto estrutura formal, mas jamais se pode limitá-la a isso, ao estilo de Wittgenstein no *Tractatus*. Além da função designativa, a linguagem pode persuadir, exprimir sentimentos, criar arte, entre outras infinitas possibilidades de construção. Tendo isso em vista, é provável que uma teorização pura, que pretenda isolar o

---

<sup>18</sup> MATTEI, Ugo; NADER, Laura. **Pilhagem**: quando o Estado de Direito é ilegal. Tradução: Jefferson Luiz Camargo; Márcio Manoel Maidame. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013. p. 1.

<sup>19</sup> CHAUI, Marilena. **O que é ideologia**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 2012. p. 73.

mundo da vida de seu objeto abstrato, não só ignorará a interseção entre as diversas faces do mundo da vida, como estará sujeita a perder a humanidade ínsita à comunidade política.

Outra face da linguagem jurídica pode ser revelada pelas lentes do filósofo Harry Frankfurt, que, no ensaio “*On Bullshit*”,<sup>20</sup> demonstra a ocorrência de um tipo de discurso descompromissado com a busca de uma verdade estável, mas que ainda assim não pode ser considerado mentiroso por essência. O que o caracteriza como *bullshit* é a intencionalidade do emitente de dissuadir seus interlocutores, sem observar qualquer ideal mais profundo, soltando palavras ao léu, independentemente da verossimilhança de suas afirmações, as quais se revelam ilógicas e inapropriadas à realidade prática, ou se mostram isoladamente legítimas em alguns pontos, por quase uma questão de aleatoriedade.

Nesse ponto, uma distinção essencial se faz essencial quando se pensa nos profissionais do Direito – a diferença entre persuasão e dissuasão. Enquanto esta parte de uma perspectiva de violência expressa na tentativa de convencimento pela força e pela intimidação, enxergando o “outro” como ferramenta, aquela traz uma perspectiva dialógica que pressupõe o reconhecimento da autonomia de um sujeito pelo outro, com a livre troca de ideias estabelecida em uma comunicação livre. Portanto, a persuasão é meio para se chegar a um consenso esclarecido, pautado pela reciprocidade e respeito, que vai ao encontro da ação comunicativa de Habermas.

De forma complementar, Gerald Cohen ressalta em seu texto “*Deeper into Bullshit*”<sup>21</sup> a existência de outro tipo de discurso que também pode ser considerado *bullshit*<sup>22</sup> - aquele impassível de esclarecimento, tido pelo autor como muito difundido na academia. Embora o texto enunciado a priori demonstre um compromisso do autor com o conteúdo difundido, algumas características o tornam obscuro, como argumentos deficientes em lógica ou em evidência empírica, e comentários especulativos. Contudo, uma atenta investigação logo expõe a carência de sentido, ainda que a linguagem hermética veiculada seja frequentemente celebrada como símbolo de sofisticação, e replicada pela ausência de reflexão.

O discurso dos tribunais frequentemente cai nessa armadilha, e, sob a presunção de rigor formal, repete fórmulas e brocardos independentemente de qualquer pertinência ao mundo real. Dessa forma, os jurisdicionados, reais titulares dos direitos disputados em juízo, ficam alheios a essa esfera da cidadania que é debatida no fórum, que os permitiria fiscalizar a aplicação da

<sup>20</sup> FRANKFURT, Harry Gordon. **On Bullshit**. 1. ed. Princeton: Princeton University Press, 2005.

<sup>21</sup> COHEN, Gerald Allan. *Deeper into Bullshit*. In: BUSS, Sarah; OVERTON, Lee. **Contours of Agency: Essays on Themes from Harry Frankfurt**. Cambridge: The MIT Press, 2002. p. 321-339.

<sup>22</sup> Cohen extrai do Dicionário da Língua Inglesa Oxford duas definições para o vocábulo *bullshit*, em tradução livre: contrassenso, bobagem; discurso trivial ou insincero.



lei, ou questionar a própria existência do ato normativo, mesmo que em momento posterior, no âmbito da política. Ao se praticamente excluir as partes do próprio processo, fica prejudicada “uma situação ideal de fala, que busca basicamente assegurar a simetria da participação na comunicação e evitar distorções”.<sup>23</sup>

Ainda, Bárbara Lupetti, em etnografia,<sup>24</sup> demonstra que os rituais judiciais são incongruentes com os valores que dizem concretizar, pois se vinculam a uma estética de sacralidade que reproduz símbolos de disparidades enormes de poder. Por isso, a autora afirmar a necessidade de explicitar as práticas judiciais, para que as normas que as regem “sejam definidas e acessíveis a todos”.<sup>25</sup> Além disso, as partes do processo relatam que o ambiente forense traz medo, e as deixa desconfortáveis, de modo que fica prejudicada a prestação jurisdicional, bem como a possibilidade de acordo, pois predomina a lógica do litígio em vez da pacificação, em parte por razões corporativistas e de vaidade dos profissionais.

Com tais práticas, torna-se difícil a maturação de uma ação comunicativa, pois esta tem como pressuposto “que não existam pré-condições, ou seja, que nenhum argumento seja considerado mais válido do que o outro e que nenhuma pessoa seja considerada menos capaz ou inferior na condição de produzir sua tese de validade”.<sup>26</sup> No Judiciário, a assimetria de informações é constante, e as questões trazidas em linguagem natural, de acordo com a vivência do povo, são frequentemente descredibilizadas por não se subsumirem a uma lógica estritamente jurídica. Há a exigência de vinculação estrita a referências tradicionais, perdendo-se o debate vivo e o exercício criativo.

Os juristas, desse modo, fecham-se enquanto comunidade, e assim as portas da justiça seguem o mesmo movimento de negação aos cidadãos que buscam os meios institucionais para a resolução de seus conflitos. Conjugada à leitura de Habermas, o que pode esclarecer tal atitude é a âncora trazida por alguns institutos jurídicos, veiculadores de uma verdade fixa e imutável,

---

<sup>23</sup> ALVES, Marco Antônio Sousa. Racionalidade e Argumentação em Habermas. *Kínesis*, Marília, v. 1, n. 2, p. 179-195, out. 2009. Disponível em: <<https://doi.org/10.36311/1984-8900.2009.v1n02.4317>>. Acesso em: 11 mai. 2023.

<sup>24</sup> “A prática da pesquisa de campo etnográfica, responde, pois a uma demanda científica de produção de dados de conhecimento antropológico a partir de uma inter-relação entre o(a) pesquisador(a) e o(s) sujeito(s) pesquisados que interagem no contexto recorrendo primordialmente as técnicas de pesquisa de observação direta, de conversas informais e formais, as entrevistas não-diretivas, etc.” *In*: ROCHA, Ana Luiza Carvalho da; ECKERT. Cornélio. Etnografia: Saberes e Práticas. *Illuminuras*, Porto Alegre, v. 9, n. 21, set. 2008. Disponível em: <<https://doi.org/10.22456/1984-1191.9301>>. Acesso em 11. mai. 2023.

<sup>25</sup> BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **Os rituais judiciais e o princípio da oralidade: construção da verdade no processo civil brasileiro**. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008. p. 53.

<sup>26</sup> MAZZARDO, Luciane de Freitas; SCHWINN, Simone Andrea. O Agir Comunicativo: a ética discursiva de Jürgen Habermas enquanto pressuposto da cidadania. **XII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, Santa Cruz do Sul, 2015. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidsp/article/view/13155/2344>>. Acesso em: 11 mai. 2023.

que não permite flexibilidade e adaptabilidade, pois sua função é a manutenção do *status quo*. Tal postura é, entre outros aspectos, fortemente ligada a argumentos de autoridade, ainda que irracionais ou colonizados pelo sistema técnico-econômico, e denomina-se senso comum teórico dos juristas.

## 2.2 O senso comum teórico dos juristas

Luis Alberto Warat, em sua obra “O Direito e sua linguagem”<sup>27</sup> busca analisar o poder do discurso jurídico, delimitando suas funções político-ideológicas nas condições materiais da vida social. Para tanto, o autor traz algumas tradições teóricas, entre as quais a semiologia, o neopositivismo lógico, e a filosofia da linguagem ordinária. Desse modo, é retomada uma trajetória já enfrentada neste trabalho, que parte da reflexão sobre os sistemas sógnicos, passa por uma epistemologia fundada no questionamento linguístico de validade, e finalmente, chega à necessidade de compreensão dos usos da linguagem, em vez da tentativa de uma reconstrução ideal que é deficiente.

Para Ferdinand de Saussure, uma das propriedades de um signo é a sua arbitrariedade, isto é, as atribuições de significado partem de convenções de um grupo linguístico, ainda que este esteja limitado pela própria tradição da língua na qual se insere. Contudo, os juristas rejeitam as análises saussurianas em prejuízo das teses de Kant sobre “a existência de definições verdadeiras, ou seja, definições que expressam corretamente as propriedades essenciais das coisas”<sup>28</sup>. Como decorrência desse caráter arbitrário, os signos jurídicos são mutáveis, de modo que estão submetidos constantemente a processos de ressignificação movidos pelas dinâmicas das forças sociais.

Ao se recorrer ao constitucionalismo norte-americano, destaca-se como emblemático o caso *Brown vs. Board of Education*, um exemplo de ressignificação de um valor caro às democracias – a igualdade. Em caso anterior, *Plessy vs. Ferguson*, que data do final do século XIX, a Suprema Corte dos EUA havia consagrado a segregação racial sob o argumento de “separados, mas iguais”. Décadas depois, com a iminência dos movimentos civis que reivindicavam os direitos da população negra, a mesma situação foi declarada inconstitucional,

---

<sup>27</sup> WARAT, Luis Alberto. **O Direito e sua linguagem**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

<sup>28</sup> Id. Ibid. p. 28.

pois feria a proteção da igualdade. O julgamento, ainda que unânime, foi marcado por intensos debates nos bastidores, e foi um marco da expansão do Judiciário nos Estados Unidos.<sup>29</sup>

No panorama do neopositivismo lógico, a filosofia é reduzida à epistemologia e à semiótica, de modo que esta serve à constituição de linguagens ideais como meio para a expressão de rigorosos discursos científicos, além de proporcionar a elucidação das distorções da fala comum. Contudo, com tal postura, procura-se “um rigor sistemático, uma univocidade lógico-conceitual, que implica, na verdade, em uma ilusão de despolitização, que não elimina os efeitos políticos dos discursos da ciência”.<sup>30</sup> Ainda que o discurso oriundo desse método se revele como coerente, os silêncios propositais que permitem tal apresentação têm uma função claramente política, que permanece oculta e imune à crítica.

A filosofia da linguagem ordinária, por sua vez, enfatiza a pragmática como forma de compreensão dos usos reais da linguagem já posta no mundo. Nesse sentido, é marcante o emprego de estereótipos no discurso jurídico, entendidos como “palavras que apresentam uma carga conotativa provocadora de associações tão fortes que a simples evocação de seus significados motiva comportamentos ou determina opiniões”.<sup>31</sup> Por intermédio dessas expressões, são veiculadas afirmações ao sistema de crenças dominante, as quais se transformam em opiniões generalizadas, que de tão enraizadas no imaginário de certa comunidade, tornam-se impassíveis de questionamento.

Nesse sentido, Alf Ross,<sup>32</sup> expoente do realismo jurídico, retrata a existência da fabulação no Direito, isto é, alguns atos propagados no seio da comunidade jurídica servem justamente a afirmar uma racionalidade intrínseca do sistema, por meio de recursos linguísticos baseados em uma retórica descompromissada. Dessa forma, são proclamados valores de justiça, igualdade e liberdade, apenas para que estes sejam violados em seguida, com o uso engenhoso do discurso. Há a pretensão de uma proteção abstrata ao ser humano, a qual se esquece das condições reais de existência do ser humano, observáveis com a simples identificação do “outro” enquanto sujeito autônomo que merece respeito.

Ao observar as relações entre o Direito e a retórica, Warat notou que as construções do raciocínio jurídico recorrem ao método tópico, o qual se fundamenta em “crenças e metáforas

<sup>29</sup> TUSHNET, Mark; LEZIN, Katya. What Really Happened in Brown v. Board of Education. *Columbia Law Review*, New York, v. 91, n. 8, p. 1867-1930, dez. 1991. Disponível em: <<https://doi.org/10.2307/1123035>>. Acesso em: 13 mai. 2023.

<sup>30</sup> WARAT, Luis Alberto. *O Direito e sua linguagem*. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995. p. 49.

<sup>31</sup> Id. Ibid. p. 72.

<sup>32</sup> ROSS, Alf. *Directives and norms*. New York: Humanities Press, 1968.

legitimadas pelo senso comum”<sup>33</sup>. Portanto, a verdade que os juristas dizem defender, que se mostra presente nos textos dogmáticos, carece de um fundamento mais profundo de validade, à medida que traz meramente a articulação de enunciados intocáveis, inapropriados à dinâmica do mundo. Trata-se do senso comum teórico dos juristas em sua plenitude, uma abordagem que aprisiona o Direito e o impede de se abrir à diversidade e à sensibilidade social, de modo a restringir uma possível visão crítica e interdisciplinar.

Diante desse cenário, é proposta uma semiologia política, isto é, um estudo das dinâmicas de poder que não foca apenas no aspecto institucional, mas traz à tona os signos enquanto fator para a compreensão das estratégias e manipulações transmitidas pelo discurso. Sob essa nova perspectiva, a cidadania é pensada como “força jurídica e política que constitui o Direito e a Política, sem passar pelas mediações idealizadas de um pensamento jurídico obcecado em transformar o Direito em um ‘idioma’ de obrigação e obediência”.<sup>34</sup> Assim, conceitos tradicionais como jurisdição e legitimidade devem ser ponderados tendo em vista o horizonte da democracia participativa.

### 2.3 O problema comunicacional de legitimidade do Poder Judiciário

A legitimidade é um tema central às democracias. No Brasil, conforme o parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”.<sup>35</sup> Contudo, restringir a forma democrática somente à escolha de representantes eleitos vai de encontro a um paradigma de crescente participação popular, que é tanto decorrência como exigência prática do amadurecimento das sociedades políticas modernas. Segundo Boaventura de Souza Santos e Leonardo Avritzer, esse quadro traz ao espaço público pautas de pluralidade cultural e inclusão social, e pode se efetivar de múltiplas e inventivas maneiras, como o monitoramento das ações governamentais.<sup>36</sup>

Nesse sentido, o Judiciário emerge como poder que retira legitimidade para exercer suas atribuições as disposições constitucionais que o concedem competência para tal. Desse modo, é conferida independência funcional aos juízes, que não precisam responder aos anseios de um eleitorado. Porém, tal prerrogativa não pode ser confundida com uma abstração da

<sup>33</sup> WARAT, Luis Alberto. **O Direito e sua linguagem**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

<sup>34</sup> Id. Ibid. p. 108.

<sup>35</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção I, Brasília, DF, ano CXXVI, n. 191-A, p. 1-32, 5. out. 1988.

<sup>36</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa; AVRITZER, Leonardo. Para ampliar o cânone democrático. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa. **Democratizar a democracia**: os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

realidade circundante, pois os magistrados ainda se encontram em uma democracia, na qual a produção dos sentidos vem da dinâmica social. Faz-se necessária uma ponte comunicacional entre os titulares de direitos e aqueles que exercem ofício de julgar, titularizado por alguns poucos agentes em nome do povo.

Por sua vez, as decisões judiciais retiram validade de sua fundamentação, que se trata de um “princípio que visa, por um lado, garantir a efetiva transparência da atuação dos órgãos jurisdicionais e, por outro lado, evitar arbitrariedades”.<sup>37</sup> Isso posto, ao se pensar no jurisdicionado como cidadão e destinatário da prestação jurisdicional, é derivação lógica que este possa compreender o conteúdo decisório dirigido a ele, ainda que a técnica requisite termos alheios à linguagem natural para que possa ser operacionalizada. Trata-se de ver o processo judicial como “*locus* de exercício da cidadania, orientado pela atuação ativa e efetiva dos indivíduos, porém sem perder de foco a sua vinculação com os valores que norteiam a nossa sociedade”.<sup>38</sup>

É relevante salientar que o “juridiquês”, “caracterizado como o uso da linguagem jurídica de forma extensa e complexa, que se propõe, mesmo que inconscientemente, a persuadir e desorientar o leitor, com o uso de recursos linguísticos altamente terminológicos”,<sup>39</sup> impõe diversos óbices à participação efetiva no processo, ao trazer um dialeto estranho, que afora não ser claro, constantemente traz afrontas ao idioma oficial do Estado do Brasil, o português. Além disso, diferentes universos culturais, que consagram diversos usos da língua, não são tidos como destinatários do discurso jurídico, o qual carece de democratização.

Nada obstante, o movimento do acesso à justiça vem criando perspectivas de ampliação das possibilidades de acesso à uma prestação jurisdicional justa e eficiente desde a década de 1970, por intermédio de trabalhos como o de Mauro Capeletti e Bryant Garth,<sup>40</sup> que tiveram a audácia de repensar as estruturas postas com o auxílio de equipe multidisciplinar a qual identificou diversos problemas de ordem prática que se mantêm até hoje. Pode-se dizer que as

<sup>37</sup> SOUSA, Mônica Teresa Costa; ALMEIDA, Roberto de Oliveira. Fundamentação das decisões judiciais no CPC 2015 e Superior Tribunal de Justiça: Uma análise do Mandado de Segurança nº 21.315/DF. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 44, n. 142, p. 245-264, jun. 2017. Disponível em: <<https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/685>>. Acesso em: 15 mai. 2023.

<sup>38</sup> LEAL, Mônia Clarissa Hening. Dworkin x Habermas, uma Discussão acerca da Legitimidade da Jurisdição Constitucional entre Substancialismo e Procedimentalismo: Novas Perspectivas. **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 4, n. 17, p. 31-58, jul./set. 2004. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.21056/aec.v4i17.606>>. Acesso em: 15. mai. 2023.

<sup>39</sup> FRÖHLICH, Luciane. Redação jurídica objetiva: O juridiquês no banco dos réus. **Revista da ESMESC**, Florianópolis, v. 22, n. 28, p. 211-236, ago./nov. 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.14295/revistadaesmesec.v22i28.p211>>. Acesso em 1º ago. 2022.

<sup>40</sup> CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

ondas renovatórias previstas tiveram o condão de ampliar o espaço público no qual se faz a ação comunicativa, com ideias que sucessivamente humanizaram o Judiciário, abrindo-o ao diálogo.

Por isso, em um exercício de humildade que permite o reconhecimento da própria historicidade, faz-se necessário recorrer à evolução cultural pela qual o Direito brasileiro passou nos últimos anos, com reflexos institucionais, sob a lente do acesso à justiça, para pensar com lucidez as possibilidades de sentidos que se podem constituir no paradigma atual. Não se trata de uma construção fatalista, que nos vincula às práticas do momento, antes disso, o que aqui se propõe é uma abordagem compreensiva, capaz de operar dentro dos instrumentos de uma racionalidade técnica, ainda assim não perdendo de vista os fundamentos constitucionais e a lógica democrática.

### 3 O ACESSO À JUSTIÇA SOB A PERSPECTIVA DO ACOLHIMENTO

O acesso à justiça, mais que um programa de reformas, deve ser visto como um método de pensamento.<sup>41</sup> Dessa forma, é possível refletir sobre as soluções que o sistema jurídico proporciona tendo em vista os reais destinatários da lei e das ações governamentais – os cidadãos. Assim, supera-se uma barreira imposta por recursos usualmente centrados na institucionalidade posta e em seus respectivos agentes. Portanto, trata-se de uma disciplina que compreende que as estruturas judiciárias não são fins em si mesmas, de modo que devem ser instrumentalizadas tendo em vista as necessidades dos destinatários, e suas condições reais de existência.

Boaventura de Sousa Santos ressalta que para que o Direito possa ser emancipatório, e assim se insira em uma sociedade com um espaço público no qual a comunicação é livre de ruídos causados pela opressão, são necessários o reconhecimento da pluralidade social, o questionamento sobre a mística da despolitização do discurso jurídico, bem como a compreensão do potencial de transformação social que o subjaz.<sup>42</sup> Por consequência, “o direito, para ser exercido democraticamente, ter de assentar numa cultura democrática, tanto mais preciosa quanto mais difíceis as condições em que ela se constrói”.<sup>43</sup> Caminhar no sentido contrário leva o Judiciário a uma progressiva perda de credibilidade, que se aprofunda em meio a uma estrutura organizacional burocrática.<sup>44</sup>

Dessa forma, o acesso à justiça, que afora as dimensões discorridas, também é uma garantia fundamental insculpida no texto constitucional, deve ser visto como uma ferramenta que busca a inclusão e o reconhecimento dos indivíduos em suas respectivas esferas de autonomia, de modo que o acolhimento se põe como seu mote. Acolher, entre outras definições possíveis do Dicionário Michaelis, significa “dar crédito a; dar ouvido a; levar em consideração”<sup>45</sup> ou “admitir (alguém) em seu convívio”<sup>46</sup>. Portanto, trata-se de pensar as instituições de justiça em estruturas que estejam com as portas abertas para receber o diferente, da melhor forma possível à resolução efetiva dos problemas postos.

---

<sup>41</sup> CAPELLETTI, Mauro. **Processo, ideologias e sociedade**. Tradução: Elício de Cresci Sobrinho. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

<sup>42</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

<sup>43</sup> Id. Ibid. p. 16.

<sup>44</sup> MELLO, Adriano Corrêa de. **Levando a administração judiciária a sério: como uma boa política de gestão pode contribuir para a credibilidade social e para a legitimidade do Poder Judiciário**. 2021. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) – Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2021.

<sup>45</sup> ACOLHER. In: **MICHAELIS: Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2023. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=acolher>>. Acesso em 23 mai. 2023.

<sup>46</sup> Id. Ibid.

### 3.1 Afinal, o que é acesso à justiça?

#### 3.1.1 As ondas renovatórias de Mauro Cappelletti e Bryant Garth

Na década de 1970, os professores Mauro Capelletti e Bryant Garth, instigados com a expansão dos modelos jurídicos assistenciais, que ampliavam o escopo de atuação dos órgãos judiciais, tomaram a dianteira para organizar uma pesquisa mundial apta a descrever, sob a perspectiva do Direito comparado, em equipe multidisciplinar, os mecanismos que se desenhavam globalmente para tornar o sistema de justiça mais acessível. Esse era o Projeto Florença, o qual foi condensado em um relatório final que se tornou a base epistemológica para os interessados em explorar a problemática do acesso à justiça nos anos subsequentes. Ainda, a obra foi traduzida ao português pela ministra Ellen Gracie Northfleet.<sup>47</sup>

Assim, sistematizaram-se, no molde de três ondas renovatórias, os problemas enfrentados à época: a assistência judiciária gratuita, a representação dos interesses difusos e coletivos e a concepção mais ampla do acesso à justiça, que expande as possibilidades de soluções, inclusive com a criação de novos instrumentos procedimentais. Há de se salientar que, embora, os autores tenham pensado a estrutura das ondas de modo sucessivo, no Brasil, houve uma recepção simultânea das três ondas no período próximo à redemocratização, e ainda que alguns instrumentos já tivessem previamente positivados no ordenamento, passaram por um processo de releitura à luz da Constituição Federal de 1988.

No âmbito da primeira onda, reflete-se sobre a dificuldade que algumas pessoas têm em reivindicar seus direitos, adversidade essa causada por obstáculos de ordem econômica e cultural. A realidade brasileira é de intensa desigualdade, de modo que se gera uma assimetria de informações que impossibilita o próprio conhecimento dos direitos, e das garantias existentes em caso de violação.<sup>48</sup> Ademais, nos países nos quais se instituiu um sistema de assistência judiciária aos necessitados, a prestação do serviço passa pela seletividade, de forma que não consegue atender toda a população interessada. Apenas a Suécia, conforme assevera Cappelletti e Garth, superou tal impasse, visto que seus índices de pobreza são mínimos.<sup>49</sup>

---

<sup>47</sup> CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

<sup>48</sup> SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, São Paulo, n. 101, p. 55-66, mai. 2014. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i101p55-66>>. Acesso em: 23 mai. 2023.

<sup>49</sup> CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Op. cit. p. 48.



Já a segunda onda pondera a superação de uma ideia restrita de legitimidade processual, que, partindo de uma perspectiva individualista, determina que o autor da ação tenha uma vinculação imediata com o direito material pleiteado em juízo. Portanto, traz-se a necessidade de se conceber meios para a representação dos interesses difusos e coletivos, os quais não se submetem a uma lógica tão severa como a exigida pela doutrina clássica. A criação de instrumentos coletivos para agir no processo pode propiciar maior representatividade, melhor solução de demandas que afetam a todos e a diminuição de processos repetitivos. Nesse sentido, a *class action* norte-americana foi pioneira.<sup>50</sup>

Por conseguinte, Kazuo Watanabe ressalta que as ações coletivas são uma “forma de *participação pública* através do Judiciário, como instrumento de *racionalização do poder*”.<sup>51</sup> Ademais, tal instrumento é mais conveniente aos processos estruturantes, que têm como característica principal “a necessidade de adequação e flexibilidade dos procedimentos para atingir um fim determinado: a efetivação da modificação estrutural da realidade para o tratamento do conflito”.<sup>52</sup> Com tal mecanismo, são trazidas demandas ao sistema de justiça que antes se mantinham insuscetíveis de apreciação por fatores de ordem técnica e de dificuldade de ordem socioeconômica, em um espaço propício ao exercício da cidadania.

Por fim, a terceira onda tem o condão de trazer uma concepção mais ampla de acesso à justiça, que inclui a perspicácia para pensar inovações jurídico-processuais no âmbito das estruturas judiciais, além da superação da própria institucionalidade posta, ao se incluir novas entidades, mecanismos e pessoas na resolução e prevenção de disputas. Não se trata de abandonar as perspectivas prévias, e sim de atualizá-las sempre tendo em vista a efetividade.<sup>53</sup> Nesse sentido, “o que se pretende é a criação de vias paralelas, coexistentes junto aos caminhos já presentes na justiça convencional”.<sup>54</sup> Não se trata de suplantar as vias tradicionais, mas sim, abrir novas portas a uma sociedade multicultural como a brasileira.

---

<sup>50</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. As *class actions* norte-americanas e as ações coletivas brasileiras: pontos para uma reflexão conjunta. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 82, p. 92-151, 1996. Disponível em: <<http://scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/004.pdf>>. Acesso em: 23 mai. 2023.

<sup>51</sup> WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 261-262.

<sup>52</sup> ZANETI JÚNIOR, Hermes. Processo Coletivo no Brasil: Sucesso ou Decepção? **Civil Procedure Review**, [S.l.], v. 10, n. 2, p. 11-40, mai./ago. 2019. Disponível em: <<https://civilprocedurereview.com/revista/article/view/188>>. Acesso em: 24 mai. 2023.

<sup>53</sup> CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

<sup>54</sup> STANGHERLIN, Camila Silveira. A implementação de práticas autocompositivas no Brasil: alcances e limites na concretização da terceira onda de acesso à justiça do Projeto Florença. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 21, n. 40, p. 83-99, jan.-jul. 2022. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/41704369>>. Acesso em: 24 mai. 2023.

Ademais, um debate recorrente no mundo jurídico envolve um Judiciário abarrotado de processos, em um nível que afeta a própria produtividade de seus atores.<sup>55</sup> Logo, uma tese que poderia ser suscitada é de que a causa para tal situação é o acesso irrestrito à justiça. Contudo, além de Cappeletti, Marc Galanter, em estudo histórico,<sup>56</sup> demonstrou uma captura das estruturas judiciais por *repeated players*, isto é, atores já habituados às regras procedimentais do litígio reiteradamente recorrem a esse espaço, enquanto aqueles que apenas ocasionalmente necessitam de uma tutela saem prejudicados. Isso posto, não surpreende que os maiores litigantes no Brasil são o poder público, bancos e empresas de grande porte.<sup>57</sup>

De outro lado, percebe-se que o movimento do acesso à justiça se encontra em um paradigma de crescente participação popular no trato da coisa pública, no contexto da construção de uma democracia participativa, de modo a aproximar a autoridade estatal dos verdadeiros anseios dos cidadãos.<sup>58</sup> Trata-se da criação de pontes comunicacionais estabelecidas de mecanismos eficientes de garantia da efetivação dos direitos, que se traduzem em ações práticas frente a realidade social. O Projeto Florença, longe de esgotar as possibilidades de examinar a temática, inspirou juristas a cogitarem ideias vanguardistas para enfrentar os problemas postos pela sociedade moderna.

### 3.1.2 O *Global Access to Justice Project*

Passados mais de quarenta anos desde a publicação final do Projeto Florença, o *Global Access to Justice Project* surgiu como nova pesquisa mundial, com amplitude teórica e geográfica ainda maior, para mapear o desenvolvimento do acesso à justiça em todos os continentes. Para tanto, a metodologia atual adota uma abordagem que leva em consideração aspectos sociológicos, além de estipular mais quatro ondas renovatórias, tidas apenas como dimensões de um mesmo objetivo a ser alcançado - a superação dos obstáculos ao acesso à

---

<sup>55</sup> CREPALDI, Thiago; GOES, Severino. Justiça brasileira alcança marca de 80 milhões de processos em tramitação. **Consultor Jurídico**, [S.l.], 30 jun. 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jun-30/poder-decide-faz>>. Acesso em: 24. Mai. 2023.

<sup>56</sup> GALANTER, Marc. **Por que “quem tem” sai na frente**. Tradução: Ana Carolina Chasin. São Paulo: FGV Direito SP, 2018.

<sup>57</sup> GRANDES LITIGANTES. In: DATAJUD. **Conselho Nacional de Justiça**, 2023. Disponível em: <<https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/>>. Acesso em: 24 mai. 2023.

<sup>58</sup> SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. Por uma concepção alargada de Acesso à Justiça. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 10, n. 90, p. 1-14, abr./mai. 2008. Disponível em: <<https://doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2008v10e90-223>>. Acesso em: 24 mai. 2023.

justiça. Cabe ressaltar que o projeto tem uma perspectiva evidente de internacionalização e acessibilidade, posto que está disponível em diversos idiomas.<sup>59</sup>

A quarta onda, por sua vez, trata da ética nas profissões jurídicas e do acesso dos advogados à justiça, entendida em sua acepção ampla. Nesse sentido, o jurista australiano Kim Economides discorre sobre a necessidade de se repensar as estruturais culturais para expandir ainda mais o acesso à justiça. O autor salienta que “parece haver um cinismo disseminado acerca da lei, dos advogados e da justiça, às vezes encorajado pelo que acontece dentro das faculdades de direito”.<sup>60</sup> Ademais, é comum que a formação jurídica foque em análises doutrinárias e não contextuais, e não dê a centralidade necessária ao ensino de direitos humanos, o que, somado ao fatalismo diante das estruturas da lei, forma profissionais descomprometidos com qualquer transformação das relações sociais ou melhoria da condição humana.<sup>61</sup>

Na mesma lógica, Roberto Aguiar discorre sobre as habilidades necessárias aos profissionais do Direito, as quais envolvem a superação das ideias deterministas em um mundo dinâmico, e trazem à tona a importância de se abrir ao novo de forma inventiva, retomando valores essenciais à convivência em sociedade, como a empatia.<sup>62</sup> Portanto, “as velhas fórmulas, as ideologias antes úteis, as jurisprudências consagradas e os brocardos caquéticos que acompanham o direito há tantos anos são inúteis, o que gera a deslegitimação das intervenções jurídicos-institucionais”.<sup>63</sup> A construção ética envolve, entre outros fatores, a consciência sobre o contexto social.

A quinta onda, ao seu turno, aborda o contemporâneo processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos, que embora remeta à fundação da Organização das Nações Unidas, ganha novo significado em um mundo no qual o processo de globalização se dá de forma assimétrica, tanto por aspectos econômicos quanto culturais, vide a diversidade de países que busca se incluir no cenário global.<sup>64</sup> Como exemplo, o direito a um meio ambiente sadio se põe como exemplo de garantia que extrapola as barreiras nacionais e ganha relevância mundial

---

<sup>59</sup> GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. **Global Access to Justice Project**, 2023. Uma nova pesquisa global. Disponível em: <<https://globalaccesstojustice.com/global-access-to-justice/?lang=pt-br>>. Acesso em: 24 mai. 2023.

<sup>60</sup> ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia *versus* metodologia? In: PANDOLFI; Dulce Chaves; CARVALHO, José Murilo de; CARNEIRO, Leandro Piquet; GRZYNSZPAN, Mario. **Cidadania, Justiça e Violência**. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 61-76.

<sup>61</sup> Id. Ibid.

<sup>62</sup> AGUIAR, Roberto Armando Ramos de. **Habilidades: ensino jurídico e contemporaneidade**. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

<sup>63</sup> Id. Ibid. p. 11.

<sup>64</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos: desafios e perspectivas contemporâneas. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, v. 75, n. 1, p. 107-113, jan./mar. 2009. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/6566>>. Acesso em: 31 mai. 2023.

à medida que interessa a todos, de modo que há de se pensar como tornar eficazes as decisões de organismos internacionais que tutelam tal proteção.<sup>65</sup>

A sexta onda traz o tema das iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça. À vista disso, cabe notar que a pandemia da Covid-19 impulsionou a virtualização do Poder Judiciário, o qual se viu obrigado a tomar providências para manter a continuidade de seu funcionamento, ao mesmo tempo em que cumpria as medidas sanitárias. Dessa forma, a justiça online trouxe novos problemas, como a dificuldade dos analfabetos digitais em lidar com a tecnologia, bem como benefícios, a exemplo da quebra das barreiras físicas.<sup>66</sup> No Brasil, o Programa Justiça 4.0 trouxe um panorama de “eficiência, acessibilidade, transparência e otimização na governança do Poder Judiciário”.<sup>67</sup>

Por fim, a sétima onda levanta problemas estruturais que inevitavelmente refletem no sistema de justiça – a desigualdade de gênero e raça. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha foi um marco para o reconhecimento dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica, que, contudo, esbarra em fatores como a falta de sensibilidade dos profissionais envolvidos diante da gravidade do problema.<sup>68</sup> Além disso, uma adversidade que se revela é a falta de representatividade nos cargos jurídicos, os quais, à exceção da advocacia privada, têm um quadro predominante de homens de etnia branca, de modo que se obstaculiza a equidade no interior da estrutura judicante.<sup>69</sup>

Isso posto, percebe-se que o *Global Access to Justice Project* é uma atualização do Projeto Florença que tem o potencial de promover o desenvolvimento dos sistemas de justiça em tempo real, e de modo compartilhado entre os países de todos os continentes. Cabe ressaltar que as perspectivas aqui narradas estão longe de esgotar o tema, pois cada onda tem inúmeros desdobramentos, além de o projeto trazer tópicos que as extrapolam. Ademais, os relatórios

---

<sup>65</sup> AMARAL, Carlos Henrique Carvalho; GOMES, Magno Federici. Acesso à justiça: o mito da proteção do meio ambiente pelas cortes internacionais de direitos humanos. **Revista Thesis Juris**, São Paulo, v. 11, n.1, p. 69-96, jan./jun. 2023. Disponível em: <<http://doi.org/10.5585/rtj.v11i1.18906>>. Acesso em: 31 mai. 2023.

<sup>66</sup> SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira. Tribunais online, direitos da personalidade e o Judiciário nacional pós-pandemia. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, Santo Ângelo, v. 22, n. 43, p. 81-98, mai./ago. 2022. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v22i43.318>>. Acesso em: 1º jun. 2023.

<sup>67</sup> SILVA, Karla Yacy Carlos da; MORAES, Camila Miranda de. A Justiça 4.0 e o acesso sob a lente da agenda 2030 da ONU. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Brasília, v. 26, n. 2, p. 42-52, dez. 2022. Disponível em: <<https://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/view/541>>. Acesso em: 1º jun. 2023.

<sup>68</sup> PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 407-429, jul./dez. 2015. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/1808-2432201518>>. Acesso em: 2 jun. 2023.

<sup>69</sup> CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer; CAMPOS, Carmen Hein de Campos. Representatividade de gênero e raça no sistema de justiça brasileiro. **Revista IusGénero América Latina**, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 121-136, jul./dez. 2022. Disponível em: <<https://doi.org/10.58238/igal.v1i1.9>>. Acesso em: 2 jun. 2023.

nacionais que subsidiarão o volume final ainda estão sendo produzidos e atualizados, pois se trata de uma iniciativa viva. Nada obstante, as análises trazidas deslocam o olhar de uma visão numérica para uma metodologia pragmático-reflexiva.

### 3.2 A objetificação do jurisdicionado

O acesso à justiça, portanto, é multidimensional, de forma que não pode ser analisado exclusivamente por indicadores quantitativos, sob risco de se enviesar a concepção sobre a realidade na qual se busca uma intervenção. Portanto, ainda que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tenha tido importância central como órgão criado para empreender o controle do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, suas investigações mantiveram-se inicialmente centradas em números, e o prognóstico gerado resumiu-se à imposição de aumento de produtividade, independentemente da qualidade da prestação jurisdicional, em um panorama que abstrai a condição concreta das partes envolvidas.<sup>70</sup>

Quando se retira a concretude do cidadão, sua subjetividade também é esvaziada, pois este é reduzido a objeto que se põe à disposição do poder instituído, e assim constringe-se o âmbito de autonomia individual.<sup>71</sup> Ainda, tal fenômeno deve ser lido de forma conjugada à liquidez do mundo contemporâneo, no qual as relações sociais ganham contornos de consumo, e as questões profundas da existência são escamoteadas em desfavor de uma padronização que suplanta as possibilidades de reflexão.<sup>72</sup> Não à toa, constitui-se uma cegueira moral com o “esquecimento deliberado do Outro, a recusa proposital em reconhecer e admitir um ser humano de outro tipo”.<sup>73</sup>

Por conseguinte, caso se queira pensar o acesso à justiça de modo efetivo, é necessário que se contemple a perspectiva de quem está na ponta, o usuário dos serviços judiciais, que tem constitucionalmente reconhecida a garantia de ser ouvido, posto que não pode ser excluída de apreciação pelo Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Embora as análises numéricas sejam de grande valia para o monitoramento da atividade dos tribunais, estas não são, por si sós, suficientes a resolver problemas inseridos em um contexto de empatia, que exige um olhar

---

<sup>70</sup> MORAES, Daniela Marques de. **A importância do olhar do outro para a democratização do acesso à justiça: Uma análise sobre o direito processual civil, o Poder Judiciário e o Observatório da Justiça Brasileira**. 2014. 228 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

<sup>71</sup> FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. Tradução: Laura Fraga de Almeida Sampaio. 24. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

<sup>72</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

<sup>73</sup> Id.; DONSKIS, Leonidas. **Cegueira moral: a perda da sensibilidade na modernidade líquida**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. p. 18.

atento e dedicado para as demandas reais que vêm da sociedade em um movimento de baixo para cima (*bottom-up*).

### 3.3 O acesso à justiça enquanto direito fundamental

Para Mauro Cappelletti e Bryant Garth, o acesso à justiça pode “ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos fundamentais – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.<sup>74</sup> Por sua vez, Ronald Dworkin parte de uma perspectiva na qual a igualdade, além de supor respeito e consideração mútuos, exige paridade de recursos.<sup>75</sup> Portanto, em um contexto no qual a jurisdição exige um magistrado que interpreta a norma e estabelece parâmetros de julgamento com viabilidade de cumprimento,<sup>76</sup> torna-se necessário olhar atentamente as condições de desequilíbrio entre os jurisdicionados.

Assim, o sistema de justiça ganha relevância na construção da cidadania, pois a “complexidade social e econômica é levada ao Poder Judiciário na forma de conflitos de interesses, das mais variadas formas, decorrentes das mais diversas situações de fato”.<sup>77</sup> Logo, os magistrados devem, à luz de cada caso concreto, buscar a aplicação da norma em sua melhor luz, com um resultado justo. Ainda, o julgador necessita perquirir um ideal de coerência com o sistema posto e a história constitucional, de modo que é requisito para a atuação jurisdicional um amplo conhecimento sobre as diversas fontes em que o Direito se materializa, no que se denomina o juiz Hércules – uma figura que leva a sério seu ofício.<sup>78</sup>

Além disso, a integridade pode ser tida como uma virtude que se soma às populares concepções de justiça e equidade. Sobre tal conceito, Dworkin ressalta que “as proposições jurídicas são verdadeiras se constam, ou se derivam, dos princípios de justiça, equidade e devido processo legal que oferecem a melhor interpretação construtiva da prática jurídica da

<sup>74</sup> CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. p. 11-12.

<sup>75</sup> DALL’AGNOL, Darlei. O igualitarismo liberal de Dworkin. **Kriterion**, Belo Horizonte, v. 46, n. 111, p. 55-69, jun. 2005. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/kr/a/WPBMTZPGbXqJXR3YtwMJ77s/?lang=pt>>. Acesso em: 3 jun. 2023.

<sup>76</sup> MORAES, Daniela Marques de; COSTA, Alexandre Bernardino. O Poder Judiciário e sua imprescindível reforma como corolários do Acesso à Justiça. **Abya-Yala: Revista sobre Acesso à Justiça e Direito nas Américas**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 45-96, fev. 2023. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/abya/article/view/46928>>. Acesso em 14 mar. 2023.

<sup>77</sup> ROQUE, Nathaly Campitelli. O direito fundamental ao acesso à justiça: muito além da celeridade processual. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 15, n. 1, p. 1-30, jan./abr. 2021. Disponível em: <<https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/253>>. Acesso em: 2 jun. 2023.

<sup>78</sup> DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

comunidade”.<sup>79</sup> Sob essa perspectiva, a discricionariedade dos magistrados é afastada em prol de um dever de coerência com os princípios institucionalizados na sociedade, vistos em sua ótica mais correta. Portanto, a atividade jurisdicional não deve ser autocentrada, e exige um olhar mais amplo em relação à realidade social.

Nesse contexto, além da inafastabilidade da jurisdição ter sido consagrada na Constituição Federal de 1988 como princípio que visa proteger a garantia de reclamar os próprios direitos, muito se avançou na legislação ordinária brasileira desde a redemocratização. Embora as fontes que definem as práticas judiciárias não decorram estritamente de uma legalidade positivada, é interessante notar que o movimento do acesso à justiça não se desenvolveu apenas como elemento de retórica, e foi incorporado à institucionalidade, mesmo que alguns profissionais não mudem suas mentalidades diante do novo cenário. Tendo isso em mente, o próximo capítulo visa analisar as principais reformas judiciárias do Brasil moderno com ânimo de inovação.

---

<sup>79</sup> DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 272.

## 4 REFORMAS JUDICIÁRIAS E INOVAÇÃO

Apesar de a mudança cultural ser essencial na efetivação de um programa de reforma que pretenda inovar de alguma forma na temática do acesso à justiça,<sup>80</sup> a codificação traz por si o simbolismo de concretizar reivindicações frequentemente marginais. Portanto, o presente capítulo visa apresentar os principais instrumentos e leis que reformaram as estruturas judiciárias de modo inovador. Assim, pretende-se mostrar o caminho já trilhado na construção de um sistema de justiça mais aberto às demandas sociais, de forma que novos projetos se amoldam a uma história já edificada pela contribuição coletiva de mentes empenhadas em garantir um mundo mais justo.

### 4.1 Assistência Jurídica Gratuita

#### 4.1.1 Gratuidade da Justiça

A justiça gratuita é apenas uma das espécies da qual a assistência jurídica é gênero, pois esta também se desdobra na prestação de serviços jurídicos por um advogado acessível, não limitados à atividade forense, pois inclui também a consultoria.<sup>81</sup> O marco inaugural da inserção de tal instituto no ordenamento, de modo sistemático, deu-se com a Lei n.º 1.060/1950, que limitava a possibilidade de pedido de gratuidade apenas ao autor da ação, que era interpretado restritivamente como pessoa física, no momento específico da petição inicial.<sup>82</sup> Além disso, por mais que a solicitação do benefício tivesse presunção de veracidade, o juiz tinha a faculdade de indeferi-la de plano.

O Código de Processo Civil de 2015 revogou tácita e expressamente diversos dispositivos da supracitada lei, à medida que o instituto da gratuidade da justiça passou por profunda transformação. Com a mudança legislativa, tanto autor quanto réu podem requerer o benefício, incluída a pessoa jurídica, que deve comprovar a insuficiência de recursos, não

---

<sup>80</sup> VERONESE AGUIAR, Alexandre Kehrig. Projetos judiciais de acesso à justiça: entre assistência social e serviços legais. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 13-34, jan./jun. 2007. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35194>>. Acesso em: 5 jun. 2023.

<sup>81</sup> MARTINS, José Eduardo Figueiredo de Andrade. A Gratuidade de Justiça no Novo Código de Processo Civil. **Revista Juris Poiesis**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 30, p. 203-229, ago./dez. 2019. Disponível em: <<http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/view/7614/0>>. Acesso em: 6 jun. 2023.

<sup>82</sup> TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz. Gratuidade da Justiça no Novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 39, n. 236, p. 305-323, jun./out. 2014. Disponível em: <<http://www.fernandartartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/02/Gratuidade-NCPC-com-Dellore-Repro-out2014.pdf>>. Acesso em: 6 jun. 2023.



gozando da presunção de veracidade de hipossuficiência econômica.<sup>83</sup> Ainda, o benefício pode ser solicitado no curso do processo, pois se entende que o jurisdicionado que tinha condições de arcar com os custos possa passar por situações que dilapidem seu patrimônio. Ademais, antes de indeferir definitivamente o benefício, o magistrado deve oportunizar à parte que emende seu requerimento, juntando provas para a formação de uma convicção definitiva.<sup>84</sup>

#### 4.1.2 Defensoria Pública

Embora figuras como universidades, organizações sociais e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) desempenhem papel importante no trato jurídico com os cidadãos hipossuficientes, as defensorias públicas têm particular centralidade à medida que “estão constituídas como instituições essenciais à administração da justiça, tendo como principal objetivo a orientação jurídica e a defesa da população mais carente”.<sup>85</sup> Cabe ressaltar que a Constituição Federal de 1988 previu a existência de tais entidades no âmbito dos estados, do Distrito Federal e da União, e o poder constituinte reformador as concedeu, por meio da EC n.º 45/2004, autonomia funcional e administrativa, em reconhecimento de sua importância.

Além disso, as defensorias públicas convergem com as necessidades relatadas pelo movimento do acesso à justiça, pois estas trazem uma assistência jurídica prestada por profissionais qualificados e recrutados exclusivamente para esse fim, que, inobstante a atuação em causas individuais, também podem trabalhar em núcleos especializados na defesa de interesses coletivos e difusos. Ademais, tais instituições promovem a “diversificação do atendimento e da consulta jurídica para além da resolução judicial dos litígios, através da conciliação e da resolução extrajudicial de conflitos e, ainda, atuação na educação para direitos”.<sup>86</sup> Portanto, trata-se de entidade fundamental em uma ordem jurídica justa.

Contudo, as defensorias públicas não oferecem serviços universais, posto que a assistência jurídica pode ser concedida apenas àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Como não há determinação legal mais específica quanto ao critério de hipossuficiência, cabe ao próprio órgão, no âmbito de sua autonomia, determinar a metodologia

---

<sup>83</sup> TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz. Gratuidade da Justiça no Novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 39, n. 236, p. 305-323, jun./out. 2014. Disponível em: <<http://www.fernandartartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/02/Gratuidade-NCPC-com-Dellore-Repro-out2014.pdf>>. Acesso em: 6 jun. 2023.

<sup>84</sup> Id. Ibid.

<sup>85</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 50.

<sup>86</sup> Id. Ibid. p. 51.

que melhor se adeque à sua estrutura.<sup>87</sup> Nesse sentido, não se pode misturar a gratuidade da justiça no processo judicial com a análise feita pela defensoria, pois as duas verificações são independentes. O recorte feito depende de tais instituições estarem mais ou menos preparadas, tanto em recursos materiais quanto em número de profissionais.

Nesse sentido, alguns percalços ainda precisam ser enfrentados: a Defensoria Pública da União (DPU) possui uma estrutura pequena, e várias Defensorias Públicas Estaduais têm baixo grau de institucionalização.<sup>88</sup> Nesse sentido, embora a literatura reconheça a importância de tais entes para a construção da cidadania, devem-se focar também os limites práticos que se impõem, a exemplo dos interesses corporativos que permeiam o sistema de justiça, pois as Defensorias precisaram enfrentar a resistência de outros atores do ambiente forense durante seu desenvolvimento.<sup>89</sup> Além disso, a presença de defensores públicos em cidades interioranas é exígua.

Embora a EC n.º 80/2014 tenha ampliado a autonomia das Defensorias Públicas, conferindo-lhe os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, além de ter determinado a ampliação de defensores públicos para cobrir diversas regiões geográficas, o mandamento constitucional tem sido descumprido. Há pouco esforço dos entes subnacionais em elevar o quadro de defensores em número parêlo ao de membros do Ministério Público e do Judiciário.<sup>90</sup> A estruturação de tais entidades evoluiu no início do século XXI, mas ainda há muito a ser feito, sob risco de um grande afunilamento na prestação do serviço público.

## 4.2 Representação dos interesses difusos e coletivos

### 4.2.1 Ação Popular

A ação popular é um instrumento antigo no Brasil, previsto no formato atual com a Lei n.º 4.717/1965, a qual ainda está em vigor. Seu objeto deve ser qualquer ato lesivo ao patrimônio público, entendido de modo amplo, para englobar a moralidade administrativa, o meio ambiente

<sup>87</sup> MORAES, Ana Carvalho Ferreira Bueno de. **A Defensoria Pública como instrumento de acesso à justiça**. 2009. 435 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

<sup>88</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

<sup>89</sup> MOREIRA, Thiago de Miranda Queiroz. Disputas Institucionais e Interesses Corporativos no Sistema de Justiça: Impasses na Criação da Defensoria Pública nos Estados. **DADOS**, Rio de Janeiro, v. 62, n. 4, p. 3-43, 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/001152582019196>>. Acesso em: 7 jun. 2023.

<sup>90</sup> LIMA, Marcus Edson de. **Estadão**, São Paulo, 21 abr. 2023. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/a-defensoria-publica-e-a-omissao-estatal-em-cumprir-a-ec-80-14-injustica-social-falta-de-acesso-a-justica-e-covardia/>>. Acesso em: 8 jun. 2023.

e o patrimônio histórico e cultural. A legitimidade para sua proposição é ampla, pois qualquer cidadão a pode ajuizar, devendo apenas atestar a regularidade da condição de eleitor por meio do respectivo título. Trata-se de mecanismo eficaz na defesa dos interesses difusos pela via do controle da Administração Pública.<sup>91</sup>

Portanto, percebe-se que a referida ação constitucional promove a participação popular na gestão da coisa pública por meios judiciais, de modo que o próprio Poder Judiciário assume centralidade no contexto democrático de construção da cidadania. Ademais, a relevância do instrumento se expõe com sua positivação no art. 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal de 1988, de forma que este coloca como uma das vias da democracia direta, ao lado da iniciativa popular, do plebiscito e do referendo.<sup>92</sup> Contudo, esse instrumento enfrenta o desafio da restrição de seu objeto, razão pela qual se desenhou o modelo da ação civil pública, a qual tem amplitude na representação dos interesses difusos e coletivos.

#### 4.2.2 Ação Civil Pública

Por sua vez, a ação civil pública foi prevista originalmente na Lei n.º 7.347/1985, a qual passou por diversas alterações ao longo do tempo. Seu objeto inclui qualquer interesse difuso ou coletivo que demande tutela jurisdicional, vide o art. 1º do referido regulamento.<sup>93</sup> Sua legitimidade, contudo, é restrita aos seguintes entes: Ministério Público; Defensoria Pública; União, Estados, Distrito Federal e municípios; autarquias, empresas públicas, fundações ou sociedade de economia mista; e associações constituídas há pelo menos um ano que demonstrem pertinência temática entre seus fins institucionais e o objeto litigioso. Quanto ao último caso, a representatividade adequada pode ser aferida caso a caso pelo juiz.<sup>94</sup>

<sup>91</sup> PINHO, Wesley Sanches; SILVA, Juvêncio Borges. Os obstáculos à ação popular como instrumento de acesso à justiça. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 191-214, jul./dez. 2020. Disponível em: <<https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/2367>>. Acesso em: 9 jun. 2023.

<sup>92</sup> GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. **Grupos vulneráveis, acesso à justiça e ação popular**. 2022. 240 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2022.

<sup>93</sup> “Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I – ao meio-ambiente;

II – ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

V – por infração da ordem econômica;

VI – à ordem urbanística.

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

VIII – ao patrimônio público e social.”

<sup>94</sup> ONODERA, Marcus Vinicius Kiyoshi. **Gerenciamento do processo e o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

O modelo adotado no Brasil se inspirou na *class action* norte-americana, a qual pode ser definida como “o procedimento em que uma pessoa individualmente, ou um pequeno grupo de pessoas, enquanto tal, passa a representar um grupo maior ou classe de pessoas, desde que compartilhem, entre si, um interesse comum”.<sup>95</sup> Para Kazuo Watanabe, tal instrumento, se bem manejado, é capaz de racionalizar o sistema de justiça e “possibilitar o resgate da imagem, hoje muito abalada, do nosso Poder Judiciário, pela redução sensível do número de demandas individuais e pela maior uniformidade e eficácia mais potenciada das decisões de nossas Cortes”.<sup>96</sup>

Ademais, a ação civil pública assumiu notável relevância no controle jurisdicional das políticas públicas, pois a Constituição Federal de 1988 trouxe diversos direitos sociais que carecem de garantias concretas para seu exercício. Nada obstante, como o paradigma atual concebe uma Lei Maior com força normativa, seu texto não pode ser visto apenas como um conjunto de promessas, e sim mandamentos efetivos.<sup>97</sup> Nesse sentido, o “mínimo existencial” se coloca como salvaguarda do núcleo básico da dignidade humana, de modo que a construção interpretativa da “reserva do possível” apenas pode ser oponível em casos que extrapolem essa esfera, mediante fundamentação e demonstração idôneas.<sup>98</sup>

#### 4.2.3 Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), instituído pela Lei n.º 8.078/1990, foi disruptivo em sua época, pois superou a visão horizontalizada das partes, em reconhecimento da hipossuficiência ínsita às relações de consumo, que têm relevo no sistema econômico contemporâneo, pois fazem parte do cotidiano das pessoas.<sup>99</sup> Tal regulamento foi um marco na construção da ideia de eficácia horizontal dos direitos fundamentais, a qual traz a perspectiva de que as desigualdades estruturantes não se situam apenas nas relações entre o particular e o Estado, mas também nas relações entre os próprios particulares. Desse modo, a aplicação das normas constitucionais se torna efetiva na sociedade moderna.

---

<sup>95</sup> ZANETI JÚNIOR, Hermes. Processo Coletivo no Brasil: Sucesso ou Decepção? *Civil Procedure Review*, [S.l.], v. 10, n. 2, p. 11-40, mai./ago. 2019. Disponível em: <<https://civilprocedurereview.com/revista/article/view/188>>. Acesso em: 24 mai. 2023.

<sup>96</sup> WATANABE, Kazuo. *Acesso à ordem jurídica justa*: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 271.

<sup>97</sup> HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

<sup>98</sup> WATANABE, Kazuo. Op. cit.

<sup>99</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; MARQUES, Cláudia Lima; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo; WATANABE, Kazuo, NERY JÚNIOR, Nelson; PFEIFFER; DENARI, Zelmo. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Forense, 2022.

Isso posto, o CDC enriqueceu o microssistema dos processos coletivos ao adicionar a ação civil coletiva como nova espécie ao lado da ação civil pública e da ação popular, com a vantagem de uma tutela especializada nas relações de consumo. Ainda, a sentença proferida em seu curso faz coisa julgada *erga omnes*, ou seja, oponível a todos, com exceção da hipótese de não se esgotar a matéria probatória, como ocorre nas demais ações.<sup>100</sup> Ademais, o código em análise traz a possibilidade de inversão do ônus prova quando preenchidos dois requisitos, a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, que devem ser interpretados de modo amplo, segundo a principiologia da área.<sup>101</sup>

### 4.3 Modernização da estrutura judicial

#### 4.3.1 Juizados Especiais

Os Juizados Especiais, no âmbito da justiça estadual, foram instituídos originalmente pela Lei n.º 7.244/1984, posteriormente revogada pela Lei n.º 9.099/1995, atualmente em vigor. Segundo Kazuo Watanabe, a ideia-matriz de tal microssistema é a “*facilitação do acesso à Justiça pelo cidadão comum, especialmente pela camada mais humilde da população*”.<sup>102</sup> Nesse sentido, traz-se à apreciação judicial causas de menor complexidade, especialmente pelo menor valor, que antes eram ignoradas, valorizando-se os critérios “da equidade, da oralidade, da economia processual, da informalidade, da simplicidade e da celeridade”.<sup>103</sup>

Cabe ressaltar que os Juizados Especiais Cíveis processam causas cujo valor não ultrapasse quarenta salários mínimos, sendo que em causas de cifras abaixo de vinte salários mínimos é dispensada a presença de advogado, de modo semelhante ao *jus postulandi* na Justiça do Trabalho. Além disso, seu acesso é gratuito em primeira instância. Tal instituto, com suas peculiaridades, visa não ser apenas um procedimento simplificado, e sim um instrumento para

---

<sup>100</sup> SANTOS, Achibaldo Nunes dos; GOMES JÚNIOR, Luiz Mael; CHUEIRI, Miriam Fecchio. A extensão e limites da coisa julgada “*secundum eventum probationis*” no âmbito da ação popular e da ação civil pública. **Research, Society and Development**, Vargem Grande Paulista, v. 11, n. 8, e40011831205, mai./jun. 2022. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v11i8.31205>>. Acesso em: 22 jun. 2023.

<sup>101</sup> SOUZA, Rogério de Oliveira. Da Inversão do Ônus da Prova. **Revista da EMERJ**, v. 3, n. 12, p. 81-91, 2000. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista12/revista12\\_81.pdf?](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista12/revista12_81.pdf?)>. Acesso em: 22 jun. 2023.

<sup>102</sup> WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 33.

<sup>103</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 73.

inculcar uma nova mentalidade aos profissionais do Direito, que frequentemente se prendem a formalidades ineficientes para a resolução dos problemas.<sup>104</sup>

Ademais, os Juizados Especiais assumem relevância à medida que, em grandes centros urbanos, onde os vínculos interpessoais são mais distantes e frios, a litigiosidade das questões cotidianas não é resolvida pela via do diálogo e das pressões da comunidade, permanecendo contida. Em uma sociedade já conflituosa como a brasileira, que se encontra polarizada, a falta de tratamento adequado dos pequenos problemas leva a soluções inadequadas, e, por vezes, violentas. Tal microssistema visa reverter a crença dominante de um Judiciário lento, caro e complicado, de modo a resgatar a credibilidade popular e a confiança na Justiça, garantindo-se que qualquer direito deve ser defendido.<sup>105</sup>

Ademais, o sucesso do modelo instituído na Justiça Estadual levou à edição da Lei n.º 10.259/2001, a qual criou uma versão similar ao microssistema supracitado com o Juizado Especial Federal (JEF). Sua competência abrange causas cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, além de este oferecer a vantagem de recebimento do crédito contra a Fazenda Pública por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV).<sup>106</sup> Contudo, um desafio ainda enfrentado diz respeito a modelos de gestão que “comprometem a adaptação dos juizados aos contextos em que se localizam e acabam por contribuir para perpetuar uma justiça centralizadora”.<sup>107</sup>

Nesse sentido, a perspectiva do usuário do serviço é comumente desconsiderada, em desfavor de uma visão ainda centrada numa prática jurídica ortodoxa, que não aproveita o local de maior informalidade e possibilidade de acordos que o Juizado Especial deveria permitir.<sup>108</sup> Ademais, falta vontade de melhorar a estrutura desse microssistema, o que envolve, além de um espaço físico confortável, profissionais capacitados para lidar com suas especificidades, entre juízes, serventuários e advogados.<sup>109</sup> Caso se replique a mesma lógica processual tradicional a tais Juizados, sua função originária será desvirtuada, inclusive por meio da expansão inadequada de sua competência.<sup>110</sup>

---

<sup>104</sup> WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

<sup>105</sup> Id. Ibid.

<sup>106</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

<sup>107</sup> IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. Acesso à Justiça na América Latina: reflexões a partir dos juizados especiais federais do Brasil. **Revistas de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**, Brasília, v. 6, n. 1, p. 19-35, dez. 2018. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/view/19537>>. Acesso em 14 mar. 2023.

<sup>108</sup> Id. Ibid.

<sup>109</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Op cit.

<sup>110</sup> WATANABE, Kazuo. Op. cit.

Todavia, algumas iniciativas caminham no sentido contrário, ao trazer o enfoque do usuário como real destinatário do serviço, a exemplo do “Jefinho”, um *chatbot* baseado em inteligência artificial, que automatizou o atendimento judicial, de modo a racionalizá-lo, com uma linguagem mais simples e acolhedora, sem jargões jurídicos. A ferramenta é integrada a toda a rotina forense, e fornece informações importantes como a pauta de audiências, com o respectivo *link* para acesso. Além disso, o aplicativo funciona em qualquer horário, via o aplicativo de mensagens instantâneas *Whatsapp*, que é a via de comunicação mais usada pela população, especialmente a carente.<sup>111</sup>

#### 4.3.2 Emenda Constitucional n.º 45/2004

A Emenda Constitucional n.º 45/2004, ao longo de seus dez artigos, trouxe uma verdadeira reforma do sistema de Justiça à época de sua promulgação. Tal norma constitucional implementou diversos mecanismos baseados em uma concepção ampla acesso à justiça, por meio de instrumentos de democratização e controle do Judiciário, que buscam celeridade na prestação da tutela jurisdicional. Ainda, foram criados o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), órgãos de controle administrativo-gerencial. Além disso, tal reforma instituiu a Súmula Vinculante e a Repercussão Geral, entre outros instrumentos de racionalização da atividade judicante.<sup>112</sup>

Por sua vez, o CNJ traz uma estrutura propícia à consecução das seguintes metas: “aumento da transparência dos atos judiciais, aumento da efetividade do sistema de prestação de contas dos tribunais dos tribunais estaduais, aumento da possibilidade de punição dos juízes que agem em desacordo com a sua missão institucional (*accountability*)”.<sup>113</sup> Embora tal órgão tenha avançado e contribuído para o fortalecimento dessa pauta, ele ainda esbarra em obstáculos referentes ao aspecto qualitativo da gestão, isto é, o problema de se assegurar uma prestação

<sup>111</sup> MARTINS, Thaynara; CIEGLINSKI, Thais. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, 8 ago. 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/robo-jefinho-muda-rotina-de-usuarios-e-servidores-da-justica-federal-no-piaui/>>. Acesso em: 12 jun. 2023.

<sup>112</sup> MORAES, Daniela Marques de. **A importância do olhar do outro para a democratização do acesso à justiça**: Uma análise sobre o direito processual civil, o Poder Judiciário e o Observatório da Justiça Brasileira. 2014. 228 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

<sup>113</sup> RIBEIRO, Ludmila. A Emenda Constitucional 45 e a questão do acesso à justiça. **Revista Direito GV**, v. 4, n. 2, p. 465-492, jul./dez. 2008. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1808-24322008000200006>>. Acesso em: 14 jun. 2023.

jurisdicional boa, adequada ao caso concreto, reconhecendo-se a perspectiva do cidadão no processo.<sup>114</sup>

#### 4.3.3 Código de Processo Civil de 2015

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), instituído pela Lei n.º 13.105/2015, veio para substituir o Código de Processo civil de 1973 (CPC/1973), estabelecido pela Lei n.º 5.869/1973, que não mais se adaptava ao contexto de dinamicidade da sociedade moderna, mantendo-se preso a uma lógica processual, que embora brilhante à sua época, já havia se esgotado.<sup>115</sup> O novo regulamento processual trouxe inúmeras inovações que caminharam no sentido de propiciar um maior acesso à justiça, razão pela qual, longe de esgotá-las, pretende-se apenas dissertar sobre alguns institutos, a título exemplificativo, que efetivamente melhoraram a qualidade do serviço jurídico recebido pelo cidadão.

##### 4.3.3.1 Tutela Provisória

A tutela provisória, originalmente prevista no CPC/73, diferentemente da atualmente inserida no CPC/2015, tinha como pressupostos para sua concessão a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações. À época, foi revolucionária a ruptura com as categorias de uma doutrina tradicional que só admitia provimentos declaratórios, constitutivos e condenatórios, e a realização dos provimentos mandamentais e executivos *lato sensu* trouxe uma abordagem apta a efetivar a ordem judicial antes mesmo da prolação da sentença.<sup>116</sup> Contudo, a disciplina das espécies tutela antecipada e tutela de urgência carecia de sistematicidade no antigo Código.

O CPC/2015, ao seu turno, além de unificar a disciplina das diferentes espécies de tutela em livro próprio, trouxe a figura da tutela de evidência e da tutela concedida em caráter antecedente, além de substituir a verossimilhança pela probabilidade do direito. Nesse sentido, o juiz toma uma atitude mais proativa perante o processo, de acordo com um instituto que reconhece a celeridade como fator essencial para uma prestação jurisdicional justa,

<sup>114</sup> MORAES, Daniela Marques de. **A importância do olhar do outro para a democratização do acesso à justiça**: Uma análise sobre o direito processual civil, o Poder Judiciário e o Observatório da Justiça Brasileira. 2014. 228 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

<sup>115</sup> Id. Ibid.

<sup>116</sup> WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.



considerando que as partes hipossuficientes, ao contrário dos *repeated players*, sofrem com a demora em obter uma resposta no processo, que poderia levar décadas para a solução definitiva, com o respectivo trânsito em julgado.<sup>117</sup>

#### 4.3.3.2 Métodos Adequados de Solução de Conflitos (MASC)

Os métodos adequados de solução de conflitos, por sua vez, têm uma antiga presença no ordenamento brasileiro. A título exemplificativo, desde os tempos do Império, os juízes de paz tinham competência para conciliar, a qual se esvaziou em decorrência de disputas políticas entre os liberais e conservadores naquela época, de modo que restou apenas a função casamenteira. Na modernidade, editou-se a Resolução n.º 125/2010 do CNJ, que instituiu a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse, que preza pela disseminação de uma cultura de pacificação. Além disso, criou-se o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), com a finalidade de institucionalizar a mediação e a conciliação.<sup>118</sup>

O CPC/2015 incorporou a referida resolução, e fez menção aos instrumentos da arbitragem, da mediação e da conciliação em seu art. 3º, §§ 1º a 3º.<sup>119</sup> Nesse sentido, tal lei impulsionou a formação de profissionais especializados nessa área, valendo-se da estrutura já consolidada do CEJUSC. Todavia, é necessário ressaltar que tais modalidades não necessariamente devem ser observadas em uma forma fixa, podendo-se criar configurações mistas, ou ainda, adotar-se novas modalidades. Desse modo, o exercício criativo é bem-vindo como habilidade útil à solução real dos conflitos, em suas particularidades reveladas apenas pelo caso concreto.<sup>120</sup>

#### 4.3.3.3 Gerenciamento do Processo

---

<sup>117</sup> MORAES, Daniela Marques de. **A importância do olhar do outro para a democratização do acesso à justiça**: Uma análise sobre o direito processual civil, o Poder Judiciário e o Observatório da Justiça Brasileira. 2014. 228 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

<sup>118</sup> WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

<sup>119</sup> “Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério, inclusive no curso do processo judicial.”

<sup>120</sup> ONODERA, Marcus Vinicius Kiyoshi. **Gerenciamento do processo e o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

O gerenciamento do processo, partindo de uma postura mais ativa do magistrado na condução do caso, traz uma perspectiva de racionalização da organização judiciária, por meio do bom uso dos recursos disponíveis, tanto processuais, quanto materiais, incluído o tempo dos envolvidos - serventuários, partes e advogados. Nesse sentido, a condução do processo poderá naturalmente levar à solução consensual, valendo-se dos já citados métodos adequados.<sup>121</sup> Ademais, tal instituto encontra fundamento no art. 139 do CPC/2015, o qual prevê que o juiz deve velar pela duração razoável do processo, promover a autocomposição, a razoável duração do processo, a adequação de prazos e meios de prova, dilatar os prazos, alterar a ordem de produção dos meios de prova, entre outras disposições.<sup>122</sup>

Nesse sentido, tal abordagem se coloca como uma alternativa viável à crise de efetividade do processo, manifestando uma dimensão concreta do devido processo legal para a sociedade, ao cotejar um equilíbrio entre os valores de eficiência e justiça.<sup>123</sup> Cândido Rangel Dinamarco já percebia, nos anos 1980, a necessidade de modernizar o sistema processual “com instrumentos novos e novas técnicas para o manuseio dos velhos, com adaptação da mentalidade dos profissionais à consciência do emprego do processo como instrumento que faça justiça às partes e que seja aberto ao maior número possível de possível”.<sup>124</sup> Portanto, o gerenciamento promove a solução de problemas reais, mais do que reproduz uma lógica processual vazia de propósito.

---

<sup>121</sup> ONODERA, Marcus Vinicius Kiyoshi. **Gerenciamento do processo e o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

<sup>122</sup> “Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.”

<sup>123</sup> ONODERA, Marcus Vinicius Kiyoshi. Op. cit.

<sup>124</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

## 5 O *LEGAL DESIGN* COMO ALTERNATIVA À FORMALIDADE EXCESSIVA

### 5.1 Gestão e Administração Judiciária

A Administração Pública passou por diversas mudanças ao longo de sua consolidação. Inicialmente, vigorava o paradigma patrimonialista, segundo o qual não há uma divisão clara entre público e privado. No início do século XX, com um movimento de profissionalização inspirado nas ideias de Max Weber, instalou-se a burocracia, caracterizada pelo alto grau de especialização e tarefas bem definidas. Contudo, com a transição do Estado puramente liberal para o Estado Social, que garante mais direitos à população, tal forma de organização se mostrou lenta, cara e autocentrada.<sup>125</sup> Diante desse cenário, o modelo gerencial se colocou como alternativa para a modernização do serviço, em razão de seu enfoque na qualidade e na eficiência, além de contar com participação popular.<sup>126</sup>

Contudo, o Poder Judiciário não acompanhou a evolução paradigmática experienciada pelos demais setores públicos, mantendo-se preso a uma estrutura antiquada e inapropriada à dinâmica social do século XXI. Portanto, não se debatem as questões referentes à judicialização das políticas públicas implementadas pelo Executivo, pelo contrário – coloca-se em evidência a importância da administração judiciária e suas respectivas políticas, as quais têm como objeto matérias circundantes à atividade jurisdicional em si, tornando-a mais íntegra, democrática e transparente. Nesse sentido, devem-se incorporar ferramentas gerenciais como *compliance*, *accountability* e critérios de governança à rotina forense.<sup>127</sup>

Por conseguinte, ressalta-se que a mentalidade que atribui ao magistrado o papel exclusivo de aplicador da lei, segundo metas de produtividade enfocadas em uma eficiência meramente quantitativa, nega a relevância de tal ofício na sociedade. Longe de se promover o ativismo judicial, o que se propõe é uma atuação atenta à realidade social, que entenda que a função judicante estrita é, isoladamente, incapaz de promover uma boa gestão no Judiciário. Assim, por meio do alinhamento a boas práticas institucionais já consolidadas em alguns setores

<sup>125</sup> BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. Da administração pública burocrática à gerencial. **Revista do Serviço Público**, Brasília, ano 47, v. 120, n. 1, p. 7-40, jan./abr. 1996. Disponível em: <<https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/1734>>. Acesso em: 29 jun. 2023.

<sup>126</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de. O princípio da eficiência na administração pública brasileira: instrumentalização, destinação e controle. **Pensar**, Fortaleza, v. 10, n. 10, p. 57-66, fev. 2005. Disponível em: <<https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/768>>. Acesso em: 29 jun. 2023.

<sup>127</sup> MELLO, Adriano Corrêa de. **Levando a administração judiciária a sério**: como uma boa política de gestão pode contribuir para a credibilidade social e para a legitimidade do Poder Judiciário. 2021. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) – Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2021.

do serviço público, pode-se resgatar a credibilidade tão abalada do Judiciário, a qual se insere em um contexto de democratização da Justiça.<sup>128</sup>

## 5.2 O conceito de *Design Thinking*

O *design thinking* é uma abordagem para resolução de problemas inspirada na forma de agir dos *designers*, profissionais responsáveis por adaptar soluções essencialmente técnicas às necessidades do usuário final. Desse modo, utiliza-se um método baseado na criatividade e centrado no ser humano, incorporando-se atitudes de empatia, colaboração e experimentação, com a finalidade de se alcançar soluções eficazes. Embora tal abordagem encontre raízes em 1969, com a obra “The Sciences of the Artificial”, de Herbert Simon,<sup>129</sup> sua popularização se deu com a IDEO, empresa de consultoria do Vale do Silício que a empregou largamente como meio para promover a inovação.<sup>130</sup>

A primeira fase do *design thinking* consiste na empatia, um momento inicial em que se procura entender as necessidades do destinatário final do serviço ou produto oferecido. Para tanto, coloca-se no lugar alheio, de modo a se observar comportamentos e ponderar expectativas, além do exercício da escuta ativa. Trata-se de “ver o mundo através dos olhos dos outros, compreendê-lo por meio das experiências alheias e senti-lo por suas emoções”.<sup>131</sup> Apenas com base no entendimento propiciado, pode-se passar à fase definição do problema, na qual as informações coletadas são sintetizadas, para que se organizem objetivamente os reais problemas e desafios postos como objeto de uma resolução.

Já a terceira fase, nomeada ideação, consiste em imaginar inúmeras ideias, sem que se filtre sua real aplicabilidade, ao menos neste momento. Portanto, a criatividade deve ser estimulada, e os pensamentos não devem encontrar barreiras, de forma que técnicas como *brainstorming* e mapas mentais são úteis. Após a delimitação dessas ideias, passa-se à fase de prototipagem, na qual as soluções concebidas devem adquirir uma forma mais concreta. Na fase de teste, avalia-se a praticabilidade, inclusive por intermédio do *feedback* direto dos

<sup>128</sup> MELLO, Adriano Corrêa de. **Levando a administração judiciária a sério**: como uma boa política de gestão pode contribuir para a credibilidade social e para a legitimidade do Poder Judiciário. 2021. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) – Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2021.

<sup>129</sup> SIMON, Herbert Alexander. **The Sciences of the Artificial**. 3. ed. Cambridge: The MIT Press, 1996.

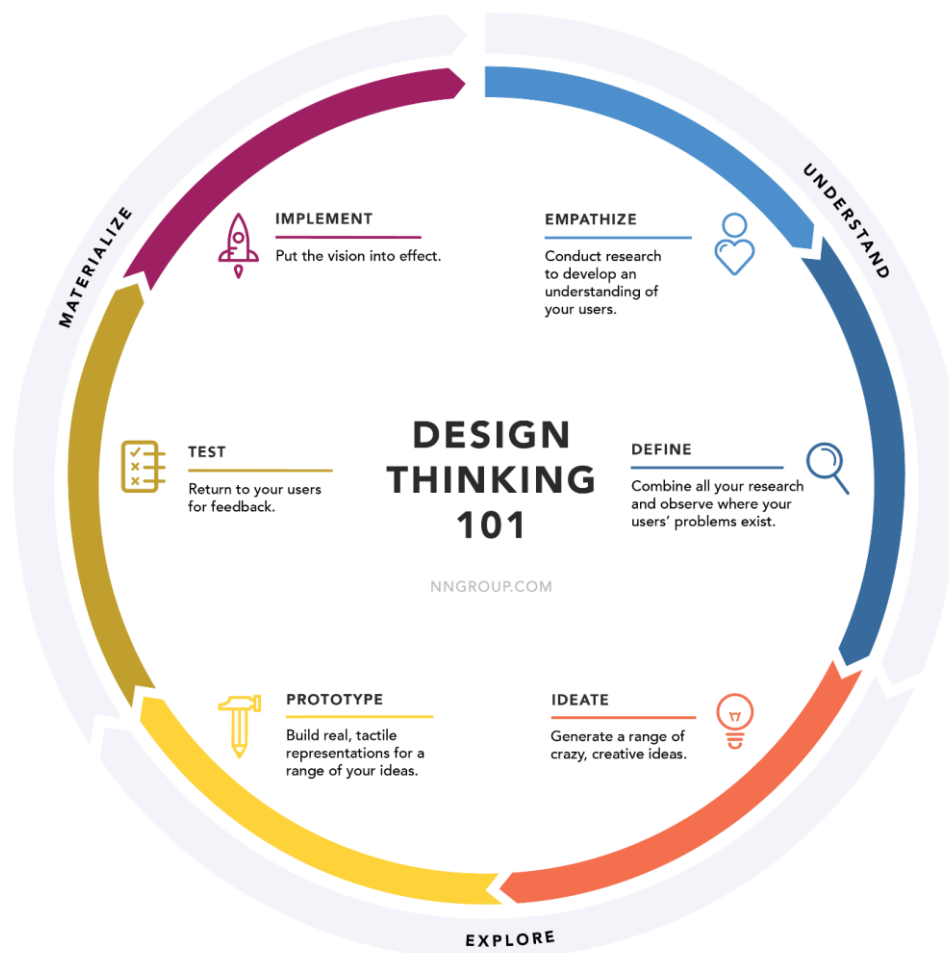
<sup>130</sup> BROWN, Tim. **Design Thinking**: Uma metodologia poderosa para decretar o fim das velhas ideias. Tradução: Cristina Yamagami. Rio de Janeiro: Alta Books, 2020.

<sup>131</sup> Id.Ibid.

usuários. Assim, as ideias são refinadas, e pode ser esta a ocasião para que se troque a solução elencada.

Por fim, na fase final, de implementação, coloca-se em prática tudo que foi estabelecido anteriormente. Contudo, todo o processo narrado é iterativo, ou seja, é realizado inúmeras vezes, de forma que não se dá uma entrega estática, aperfeiçoada e acabada – muito pelo contrário, é normal que se volte a etapas anteriores para aprimorar as soluções, com base em todo o conhecimento prático construído.<sup>132</sup> Tal abordagem tem aplicabilidade na formulação de políticas públicas e no desenho de novas abordagens que potencializam a eficiência do sistema jurídico, ainda que marginais a este em sua forma pura, como é o caso do *legal design*. Sob tal ótica, deve-se questionar tudo, inclusive o que já se julga saber.

Figura 1 – Estágios do *Design Thinking*



Fonte: NIELSEN NORMAN GROUP, 2021.<sup>133</sup>

<sup>132</sup> BROWN, Tim. **Design Thinking**: Uma metodologia poderosa para decretar o fim das velhas ideias. Tradução: Cristina Yamagami. Rio de Janeiro: Alta Books, 2020.

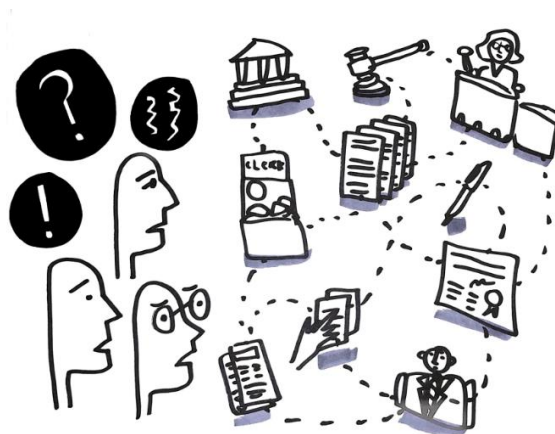
<sup>133</sup> MORAN, Kate. Design Thinking: Study Guide. **Nielsen Norman Group**, Fremont, 22 ago. 2021. Disponível em: <<https://www.nngroup.com/articles/design-thinking-study-guide/>>. Acesso em: 30 jun. 2023.

### 5.2.1 *Legal Design*

Tendo em vista a abordagem do *design thinking*, o *legal design* é a especialidade que busca adaptá-la à prática do Direito, em observância às particularidades da área. Além do aspecto meramente estético, buscam-se a otimização dos fluxos de trabalho e a proposição de alternativas que resolvam a dimensão prática dos problemas, além da perspectiva exclusivamente jurídica. Nada obstante, Margaret Hagan salienta que uma metodologia mais abrangente sobre os resultados a longo prazo do Judiciário pode ajudar a integrar o *legal design* com a formulação de políticas públicas e com os esforços de combate à pobreza. Portanto, há um propósito mais amplo da inovação jurídica para a sociedade.<sup>134</sup>

Logo, o *legal design*, traduzido livremente como “*design* jurídico”, insere-se dentre as novas tecnologias de comunicação que vêm transformando o Direito, ainda que haja muita resistência a abordagens multidisciplinares de resolução de problemas. Tratando-se do *design* enquanto área do saber, há muito desconhecimento sobre sua estruturação e funcionamento, e imagina-se que este seja irracional, misterioso, ou algo resumido a “criar beleza”.<sup>135</sup> Por outro lado, tal abordagem pode ser útil pra simplificar o sistema de justiça, dando centralidade ao jurisdicionado na prática jurídica, posto que este comumente não entende o procedimento que versa sobre seus próprios direitos.

Figura 2 - Jurisdicionados Confusos



Fonte: HAGAN, 2017.<sup>136</sup>

<sup>134</sup> HAGAN, Margaret. Legal Design as a Thing: A Theory of Change and a Set of Methods to Craft a Human-Centered Legal System. *DesignIssues*, Cambridge, v. 36, n. 3, p. 3-15, jun. 2020. Disponível em: <[https://doi.org/10.1162/desi\\_a\\_00600](https://doi.org/10.1162/desi_a_00600)>. Acesso em 30 jun. 2023.

<sup>135</sup> PERRY-KESSARIS, Amanda. Legal Design for Practice, Activism, Policy and Research. *Journal of Law and Society*, Cardiff, v. 46, n. 2, p. 185-210, jun. 2019. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3295671](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3295671)>. Acesso em: 30 jun. 2023.

<sup>136</sup> HAGAN, Margaret. *Law by design*. 2017. Disponível em: <<https://lawbydesign.co/>>. Acesso em: 17. set. 2022.

### 5.2.2 *Visual Law*

Por sua vez, o *visual law*, traduzido livremente como “direito visual”, trata mais especificamente do uso de recursos gráficos para simplificar, explicar, persuadir, entre diversas outras funções que facilitam os canais jurídicos de comunicação. Tal concepção já foi incorporada ao ordenamento brasileiro por meio da Resolução n.º 347/2020 do CNJ, que o definiu como uma “subárea do legal design que utiliza elementos visuais tais como imagens, infográficos e fluxogramas, para tornar o Direito mais claro e compreensível”.<sup>137</sup> Para que o profissional tenha êxito no uso dessa ferramenta, a interdisciplinaridade é essencial.<sup>138</sup>

Contudo, alguns autores não veem lógica na diferenciação entre *legal design* e *visual law*, sob o argumento de imprecisão terminológica ou suposta desnecessidade para tal, pois um está contido no outro, e frequentemente se misturam.<sup>139</sup> Por sua vez, o presente trabalho adota os dois conceitos, ainda que com fins meramente didáticos. Quando se fala em *visual law*, apenas está se prestigiando a dimensão gráfico-estética do *legal design*, o qual vai muito além disso ao se estabelecer como método de pensamento e meio de estruturação textual. Porém, tais tecnologias apenas fazem sentido se vistas em uma interseção com o acesso à justiça.

Figura 3 - Interseção dos Conjuntos



Fonte: HAGAN, 2017.<sup>140</sup>

<sup>137</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 347**, de 13 de outubro de 2020. Dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3518>>. Acesso em 10 ago. 2022.

<sup>138</sup> BRITTO, Melina Carla de Souza; CRUZ, Fabrício Bittencourt da. Visual law e inovação: uma nova percepção para o processo eletrônico no direito brasileiro. **Revista Humanidades e Inovação**, Palmas, v. 8, n. 47, p. 226-234, mai./jun. 2021. Disponível em: <<https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/5659>>. Acesso em: 4 jul. 2023.

<sup>139</sup> MAIA, Ana Carolina; NYBØ, Erik Fontenele; CUNHA, Mayara. **Legal Design**: criando documentos que fazem sentido para os usuários. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

<sup>140</sup> HAGAN, Margaret. **Law by design**. 2017. Disponível em: <<https://lawbydesign.co/>>. Acesso em: 17. set. 2022.

### 5.3 A incorporação de novas tecnologias

O início do século XXI é marcado pelo crescente uso de Tecnologias de Informação e de Comunicação (TICs) na prestação jurisdicional, como reflexo de um momento histórico de transformação digital,<sup>141</sup> em que os *smartphones* e as redes sociais se incorporaram às vidas das pessoas. Nesse sentido, a pandemia da Covid-19 acelerou o movimento de virtualização, com destaque para três políticas judiciárias promovidas pelo CNJ: o Juízo 100% Digital, o Balcão Virtual e os Núcleos de Justiça 4.0. Todas essas iniciativas caminham no sentido de levar o sistema de Justiça ao funcionamento completamente digital, de modo que o alcance territorial é ampliado, mas o contato próximo entre partes e magistrado é restringido.<sup>142</sup>

Ainda que a incorporação de novas tecnologias seja primordial para a modernização do Poder Judiciário, esta não deve ser operacionalizada como um fim em si mesmo. Dessa forma, devem-se sopesar as vantagens e inconveniências da aplicação de novas ferramentas, tendo em vista que o acesso à justiça, enquanto mandamento constitucional, não pode ser restringido. Para tanto, é necessária uma postura mais inovadora que reativa, que entenda que o “desenvolvimento de novas técnicas e estratégicas pode ser dirigido a partir de um horizonte explicitado de necessidades e de suas interpretações historicamente determinadas segundo sistemas de valores”.<sup>143</sup> Isto é, a tecnologia se amolda à realidade social, e não o contrário.

Ademais, na literatura estrangeira, a *Online Dispute Resolution* (ODR), traduzida como resolução *online* de conflitos, é vista como um meio efetivo de popularizar os métodos adequados de solução de conflitos. Conseqüentemente, uma rede de instituições pode fornecer serviços de mediação e conciliação para ajudar a aliviar o sistema de Justiça, ao mesmo tempo em que se garante um processo justo e célere. O maior desafio na União Europeia consiste na falta de estrutura organizacional entre os provedores, o que passa uma impressão de baixa qualidade desses serviços.<sup>144</sup> Contudo, no Brasil, a plataforma “consumidor.gov” tem entregado bons resultados em demandas consumeristas.<sup>145</sup>

<sup>141</sup> IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. Acesso à Justiça e Transformação Digital: um Estudo sobre o Programa Justiça 4.0 e Seu Impacto na Prestação Jurisdicional. **Revista Direito Público**, Brasília, v. 19, n. 2, p. 120-153, abr./jun.2022. Disponível em: <<https://doi.org/10.11117/rdp.v19i102.6512>>. Acesso em: 7 jul. 2023.

<sup>142</sup> Id. Ibid.

<sup>143</sup> HABERMAS, Jürgen. **Técnica e ciência como “ideologia”**. Tradução: Felipe Gonçalves da Silva. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2014. p. 158.

<sup>144</sup> MANIA, Karolina. Online dispute resolution: The future of justice. **International Comparative Jurisprudence**, Vilnius, v. 1, n. 1, p. 76-86, nov. 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.icj.2015.10.006>>. Acesso em: 7 jul. 2023.

<sup>145</sup> BESSA, Leonardo; TARTER, Ana. The National Consumer Defense System and the Consumidor.gov.br Platform: From Conflict to Consensus. *In*: WEI, Dan; NEHF, James P.; MARQUES, Claudia Lima. **Innovation**



A Inteligência Artificial (IA) já é uma realidade no dia a dia forense. porém, “na grande maioria, as iniciativas já em produção e as que estão em desenvolvimento desempenham tarefas de estruturação de dados, com ênfase na categorização e triagem de processos, automação de fluxos de trabalho e recuperação de informações”.<sup>146</sup> Desse modo, riscos como a discriminação algorítmica ainda não são evidentes, pois a decisão judicial continua sendo um produto humano. Automatiza-se apenas as atividades-meio, com vistas a racionalizar a estrutura organizacional dos tribunais. Contudo, dada a rapidez em que tais ferramentas se sofisticam, o controle prévio sobre o funcionamento dos modelos computacionais é necessário.<sup>147</sup>

#### 5.4 O Movimento *Plain Language*

O Movimento *Plain Language*, a exemplos do clássico Projeto Florença, busca a internacionalização de seus preceitos. Tal empreendimento “procura incentivar o poder público, bem como todos os juristas, ao uso mais consciente e sucinto da linguagem do Direito, a fim de democratizar os textos de documentos jurídicos por meio da descomplicação linguística”.<sup>148</sup> Embora tal iniciativa tenha surgido na década de 1970 entre os países falantes da língua inglesa, expandiu-se ao longo do tempo para diversos Estados europeus, inclusive Portugal.<sup>149</sup> Desse modo, o *Plain Language*, traduzido como “Linguagem Simples” ou “Linguagem Clara”, tornou-se mais democrático.<sup>150</sup>

Dentre as diversas diretrizes para melhorar a linguagem jurídica, destacam-se: omissão de palavras excedentes; redução do uso de preposições compostas; menor prolixidade; frases e parágrafos curtos.<sup>151</sup> Além disso, deve-se considerar a perspectiva do leitor, tendo em vista que o texto terá não só uma audiência primária, mas também uma secundária. Desse modo, o nível de formalidade pode ser ajustado. Ademais, não se recomenda escrever com raiva, e deve-se

---

**and the Transformation of Consumer Law.** Singapura: Springer, 2020. Disponível em: <[https://doi.org/10.1007/978-981-15-8948-5\\_19](https://doi.org/10.1007/978-981-15-8948-5_19)>. Acesso em: 7 jul. 2023.

<sup>146</sup> TAUKE, Caroline Somesom; SALOMÃO, Luis Felipe. Inteligência Artificial no Judiciário Brasileiro: Estudo Empírico sobre Algoritmos e Discriminação. *Diké*, Ilhéus, v. 22, n. 23, p. 2-32, jan./jun. 2023. Disponível em: <<http://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/3819>>. Acesso em: 8 jul. 2027.

<sup>147</sup> Id. Ibid.

<sup>148</sup> FRÖHLICH, Luciane. Redação jurídica objetiva: O juridiquês no banco dos réus. *Revista da ESMESC*, Florianópolis, v. 22, n. 28, p. 211-236, ago./nov. 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.14295/revistadaesmesec.v22i28.p211>>. Acesso em 1º ago. 2022.

<sup>149</sup> MARQUES, Sandra. Easy Language in Portugal. In: LINDHOLM, Camilla; VANHATALO, Ulla (org.). **Handbook of Easy Languages in Europe.** Berlim: Frank & Timme, 2021.

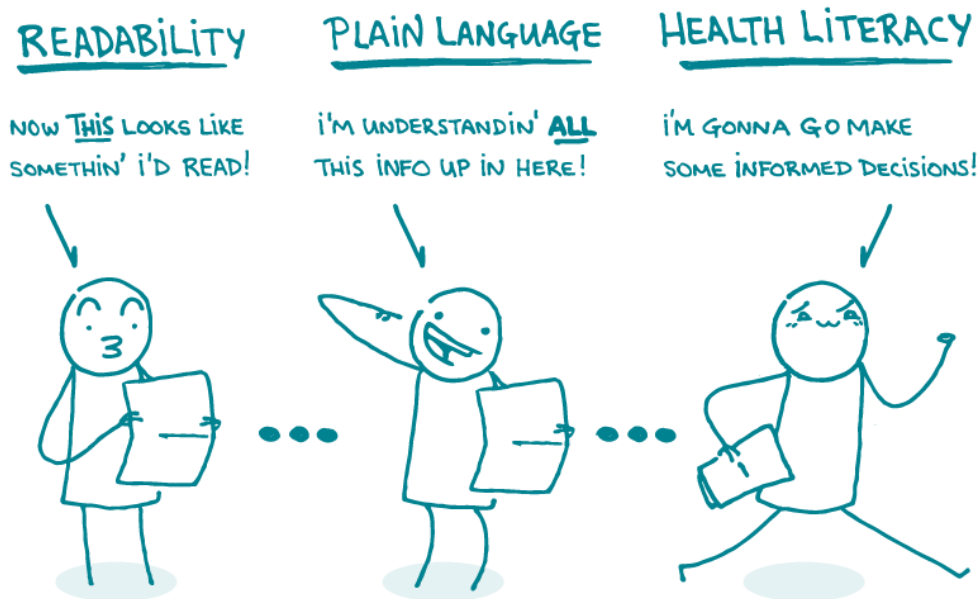
<sup>150</sup> FRÖHLICH, Luciane. Op. cit.

<sup>151</sup> WYDICK, Richard C.; SLOAN, Amy E. **Plain English for Lawyers.** 6. ed. Durham: Carolina Academic Press, 2019.

entender que usar palavras objetivas não é sinônimo de ser rude. A cortesia se mantém como aspecto fundamental para uma boa redação, não se confundido com pompa.<sup>152</sup>

Ademais, como exemplo que pode ser seguido, no campo das ciências da saúde, fala-se não apenas em linguagem simples, como também se pretende a *health literacy*, termo traduzido literalmente como “alfabetização em saúde”, que supera o item anterior por tornar o conteúdo produzido relacionável à realidade do público-alvo, de modo a estabelecer uma comunicação plena. A título ilustrativo, na imagem abaixo, vemos a perspectiva de um personagem em três momentos. No primeiro, titulado “legibilidade”, ele comenta: “isso parece algo que eu leria!”; no segundo, “linguagem simples”, diz: “estou entendendo toda essa informação”; no último, “alfabetização em saúde”, afirma: “vou tomar decisões bem informadas!”.

Figura 4 - Reações diante do Texto



Fonte: COMMUNICATE HEALTH, 2014.<sup>153</sup>

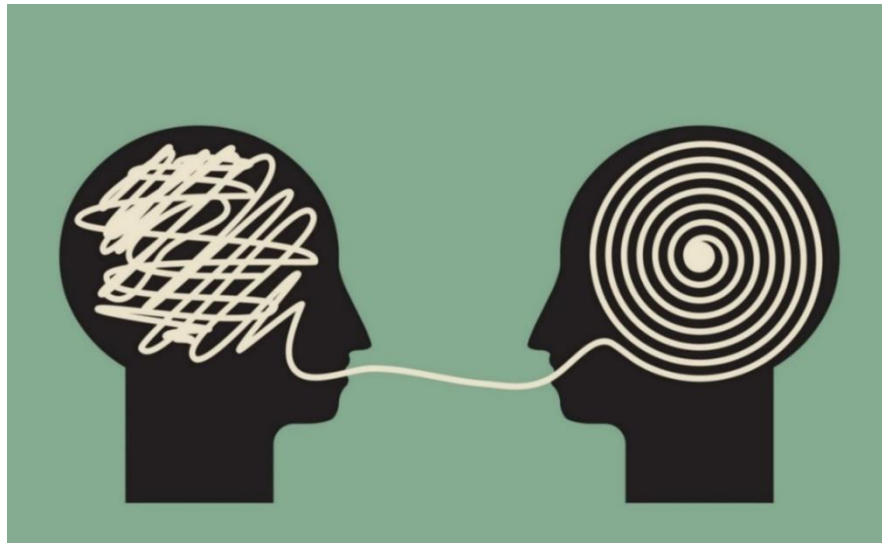
Tal concepção, quando transposta para o Direito, tem um potencial de democratização que vai ao encontro das disposições da Constituição Federal de 1988. Cabe ressaltar que o

<sup>152</sup> FRÖHLICH, Luciane. Redação jurídica objetiva: O juridiquês no banco dos réus. *Revista da ESMESC*, Florianópolis, v. 22, n. 28, p. 211-236, ago./nov. 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.14295/revistadaesmesec.v22i28.p211>>. Acesso em 1º ago. 2022.

<sup>153</sup> READABILITY AND PLAIN LANGUAGE AND HEALTH LITERACY – OH MY! *Communicate Health*, Rockville, 15 mai. 2023. Disponível em: <<https://communicatehealth.com/wehearthealthliteracy/readability-and-plain-language-and-health-literacy-oh-my/>>. Acesso em: 30 jun. 2023.

direito fundamental do acesso à justiça, não pode ser apenas entendido como possibilidade de ajuizar uma ação, mas também deve ser compreendido como acesso à ordem jurídica justa, conforme conceito atualizado proposto por Kazuo Watanabe.<sup>154</sup> Desse modo, abre-se espaço para a popularização dos conceitos jurídicos, e assim os ruídos impostos pelas relações de poder são reduzidos, propiciando-se a mútua consideração entre agentes institucionais e jurisdicionado, em um processo comunicacional mais fluido.

Figura 5 - Processo Comunicacional



Fonte: PLAIN LANGUAGE ASSOCIATION INTERNATIONAL, 2023.<sup>155</sup>

## 5.5 Projeto Simplificar 5.0

Tendo em vista toda a problemática narrada, a juíza titular da 2ª Vara de Família de Anápolis, Aline Tomás, verificou a dificuldade de assimilação dos conteúdos decisórios por parte dos jurisdicionados, pois a pandemia da COVID-19, ao impor que todos os atos processuais fossem realizados à distância, dificultou a comunicação.<sup>156</sup> Assim, tal magistrada tomou a atitude de pegar uma folha de papel e imaginar meios de simplificação da linguagem, para que assim se fizesse plenamente entendida, ainda que à distância. Em entrevista concedida

<sup>154</sup> WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

<sup>155</sup> **PLAIN LANGUAGE ASSOCIATION INTERNATIONAL (PLAIN)**, 2023. Plain Language Association International brings together plain language supporters and practioners from around the world. Disponível em: <<https://plainlanguagenetwork.org/plain-language/what-is-plain-language/>>. Acesso em: 30 jun. 2023.

<sup>156</sup> PROTÁSIO, Aline Vieira Tomás; FARIA, Carolina Lemos de; PEIXOTO, Fabiano Hartmann. Projeto Simplificar 5.0: Legal Design e Inteligência Artificial Ampliando o Acesso à Justiça. **Revista Direito Público**, v. 19, n. 102, p. 263-287, abr./jun. 2022. Disponível em: <<https://doi.org/10.11117/rdp.v19i102.6316>>. Acesso em 17 set. 2022.

ao *podcast* “Tudo tem Direito”, assim é narrada a experiência que deu origem ao Projeto Simplificar:

Por que, o que ocorreu e que deu start nesse movimento no Poder Judiciário, no sistema de justiça? Bom, é, com a pandemia, especialmente para nós no Judiciário, em que os atendimentos eram exclusivamente presenciais com o magistrado, aconteceu, assim, algo muito brusco, que foi a fechada dos fóruns, o fechamento dos fóruns, e aí, a partir desse momento, a gente não tinha mais como atender o jurisdicionado, a não ser com agendamentos virtuais.

Bom, então fomos vagarosamente migrando para esse atendimento eletrônico, e aí, eu volto no meu caso específico, que já era uma magistrada preocupada em me comunicar de maneira mais simples, e que pudesse ser clara e objetiva. Me lembro bem que com uma sentença minha de duas ou três páginas, eu publiquei no sistema, e em seguida, eu recebi uma solicitação de atendimento, tanto do autor quanto do réu, e aqui é importante também fazer o parênteses em relação ao advogado, que é o seguinte: no fluxo natural do (processo) físico, nós estávamos ali no gabinete, chegaria qualquer um dos senhores (advogados) com os seus clientes, e aquele bate papo, como estamos fazendo aqui agora, resolvia a demanda, e a gente nem percebia o tamanho da dúvida do cidadão, o advogado sempre junto, explicando ali, conversa conosco, explica pro cliente, enfim, era um fluxo natural, em que a gente não percebia o tamanho do buraco que se encontrava ali, né, esse buraco negro entre o que se diz pelo Judiciário e o que chega ali à ponta, do outro da mesa. Então, essa sentença de duas ou três páginas, muito simples por sinal, em que eu me esforcei para fazer o meu melhor em uma linguagem simples, eu recebi o pedido de atendimento do autor, quinze minutos depois do réu, e ambos diziam assim “gostaria de falar com a juíza”, o autor escreveu assim: “só para esclarecer se eu ganhei ou perdi”, e o réu falava assim: “só para eu entender o que foi decidido no final”.

Eu falei: “olha, há algo errado aqui”, eu fiz pessoalmente esse ato, pensei que havia sido o mais clara possível, e gerou essa dúvida simplesmente crucial e definitiva na vida dos dois. Foi aí então que surgiu, em 2021, o Projeto Simplificar, esse é minha autoria, como um projeto de uma juíza e que pegou uma folha de papel em branco, e falou: “olha, eu vou pegar essa mesma sentença e vou transformá-la em recursos visuais, frases curtas, palavras-chave”, o que a gente chama, que não é simples, mas a gente tem que traduzir de visual law e legal design, que é o direito visual, e vou tentar mais uma vez. E assim fiz, com os meus conhecimentos que eram pouquíssimos à época, mas eu pensei: “é como cidadã mesmo que eu tenho que agir, para tentar transmitir essa mensagem”. Foi que eu enviei a mesma sentença para os dois, também não precisei mais que cinco minutos para receber um ícone de, na verdade, era uma figurinha escrito “glória a Deus”, da autora, e aí ela gravou um áudio dizendo: “doutora, mas eu nem preciso ir aí! Agora eu entendi 100% do que eu precisava entender”. E o réu também demorou uns vinte minutos, deu a resposta assim: “agora é só eu abrir meu celular e consultar que horas eu pego meu filho, que dia, se o Natal é comigo ou não é”. E assim, foi então transformador, como uma nova forma de se comunicar nos aproximou com o mesmo ato. Então, percebeu-se a partir daí então, e não só pela minha experiência com o Simplificar, mas isso certamente aconteceu com todos os meus colegas juízes, e eu acho que também com todos os atores processuais, que a gente precisava se comunicar de uma maneira diferente.<sup>157</sup>

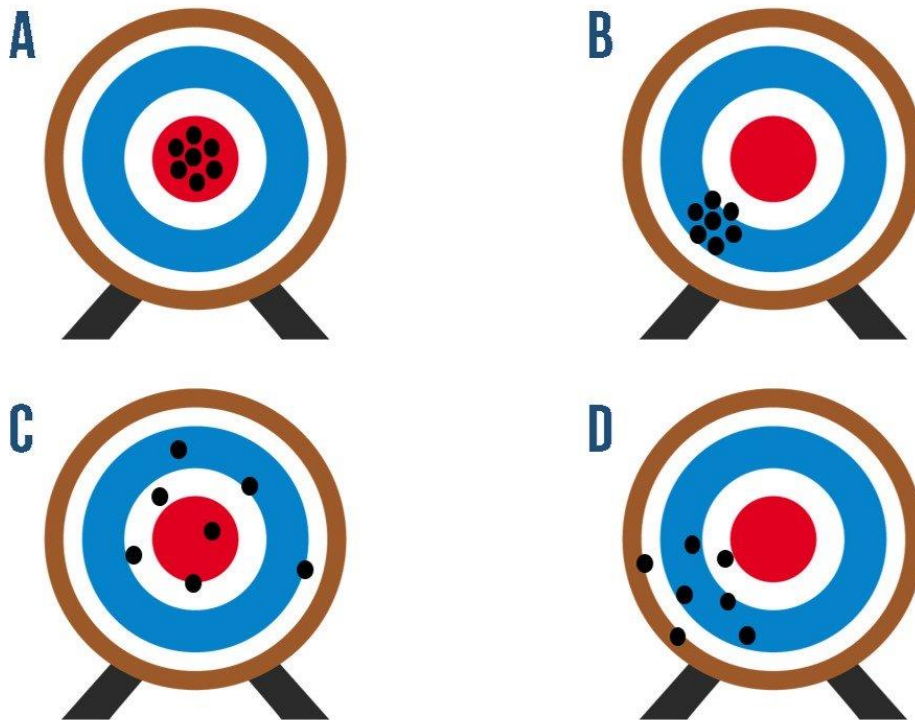
Ademais, tais entraves linguísticos podem ser explicados pela sistemática do viés e do ruído. Se os jurisdicionados sempre entendem a mensagem de uma mesma forma previsível, mas reiteradamente diferente do que o julgador pretendia comunicar, há um viés.<sup>158</sup> No entanto,

<sup>157</sup> TUDO TEM DIREITO: 009 – Aline Tomás (Juíza). Entrevistada: Aline Vieira Tomás Protásio. Entrevistadores: Rafael Damásio Brasil Garcia; Carlos André Pereira Nunes. Goiânia: OAB Goiás, 6 dez. 2022. *Podcast*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=8-f4Fv1-Jqo>>. Acesso em: 21 jun. 2023.

<sup>158</sup> KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e Devagar**: duas formas de pensar. Tradução: Cássio de Arantes Leite. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

caso não haja qualquer padrão na interpretação dos conceitos jurídicos, ou seja, estes são entendidos de modo aleatório e divergente, há uma situação de ruído.<sup>159</sup> Na ilustração abaixo, percebe-se uma situação ideal de comunicação no alvo “A”; no “B”, há um viés isoladamente configurado; no “C” há apenas ruído; no “D”, viés e ruído operam concomitantemente.

Figura 6 - Ruído ou Viés



Fonte: KAHNEMAN; SIBONY, SUNSTEIN, 2021.<sup>160</sup>

Portanto, o Projeto Simplificar é uma iniciativa que busca usar o *legal design* e a inteligência artificial com foco na simplificação da linguagem, objetivando-se a ampliar o acesso à justiça. Dessa forma, a prolação da sentença é acompanhada de um resumo ilustrado, com linguagem simples e acessível, que busca potencializar a assimilação e o cumprimento das decisões judiciais. O projeto encontra terreno fértil nas causas de direito de família, “nas quais as relações são regidas por laços afetivos e cujo cumprimento das decisões se protraí no tempo, demandando ações de trato continuado para autores e réus, que, em regras, não possuem conhecimento da linguagem técnico-jurídica”.<sup>161</sup>

<sup>159</sup> KAHNEMAN, Daniel; SIBONY, Oliver; SUNSTEIN, Cass Robert. **Ruído**: Uma falha no julgamento humano. Tradução: Cássio de Arantes Leite. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2021.

<sup>160</sup> Id.Ibid.

<sup>161</sup> PROTÁSIO, Aline Vieira Tomás; FARIA, Carolina Lemos de; PEIXOTO, Fabiano Hartmann. Projeto Simplificar 5.0: Legal Design e Inteligência Artificial Ampliando o Acesso à Justiça. **Revista Direito Público**, v.

No início da implementação da proposta, os resumos eram produzidos de forma manual e individual, com a utilização da plataforma de *design* “Canva”, pela própria magistrada, com o auxílio de profissionais da área. A sentença e o resumo eram publicados no sistema do tribunal e enviados simultaneamente via *Whatsapp*, para partes e advogados. Cabe ressaltar que o resumo é apenas um acessório, ou seja, um facilitador que não substitui qualquer documento ou procedimento legalmente previstos.<sup>162</sup> Ainda, o projeto teve bons resultados, pelo que se percebe da diminuição da taxa de recorribilidade, conforme as seguintes tabelas:

Tabela 1 - Projeto Simplificar (junho a setembro de 2021)

	Resumos enviados	Sentenças Homologatórias	Recurso, cumprimento de sentença, execução	Taxa de recorribilidade
Junho	24	24	0	0%
Julho	22	22	0	0%
Agosto	14	14	0	0%
Setembro	40	40	0	0%

Fonte: PROTÁSIO; FARIA; PEIXOTO, 2022.<sup>163</sup>

Tabela 2 - Dados anteriores ao Projeto Simplificar (janeiro a maio de 2021)

	Resumos enviados	Sentenças Homologatórias	Recurso, cumprimento de sentença, execução	Taxa de recorribilidade
Janeiro	0	10	1	10%
Fevereiro	0	59	8	13,55%
Março	0	40	5	12,5%
Abril	0	19	2	10,5%
Maior	0	13	1	7,69%

Fonte: PROTÁSIO; FARIA; PEIXOTO, 2022.<sup>164</sup>

19, n. 102, p. 263-287, abr./jun. 2022. Disponível em: <<https://doi.org/10.11117/rdp.v19i102.6316>>. Acesso em 17 set. 2022.

<sup>162</sup> PROTÁSIO, Aline Vieira Tomás; FARIA, Carolina Lemos de; PEIXOTO, Fabiano Hartmann. Projeto Simplificar 5.0: Legal Design e Inteligência Artificial Ampliando o Acesso à Justiça. *Revista Direito Público*, v. 19, n. 102, p. 263-287, abr./jun. 2022. Disponível em: <<https://doi.org/10.11117/rdp.v19i102.6316>>. Acesso em 17 set. 2022.

<sup>163</sup> Id. Ibid.

<sup>164</sup> Id. Ibid.

Além disso, o projeto teve ótima recepção entre os jurisdicionados, vide os seguintes trechos de entrevistas da magistrada:

Foi que eu enviei a mesma sentença para os dois, também não precisei mais que cinco minutos para receber um ícone de, na verdade, era uma figurinha escrito “glória a Deus”, da autora, e aí ela gravou um áudio dizendo: “doutora, mas eu nem preciso ir aí! Agora eu entendi 100% do que eu precisava entender”. E o réu também demorou uns vinte minutos, deu a resposta assim: “agora é só eu abrir meu celular e consultar que horas eu pego meu filho, que dia, se o Natal é comigo ou não é”. E assim, foi então transformador, como uma nova forma de se comunicar nos aproximou com o mesmo ato. Então, percebeu-se a partir daí então, e não só pela minha experiência com o Simplificar, mas isso certamente aconteceu com todos os meus colegas juizes, e eu acho que também com todos os atores processuais, que a gente precisava se comunicar de uma maneira diferente.<sup>165</sup>

As solicitações eram o seguinte: “doutora, eu não entendi. Eu ganhei ou eu perdi?”. E aí eu disse: “bom, se com três páginas pra mim tão claras, eu não consigo passar a mensagem, há algo que ainda está errado, né?” A mensagem está truncada. [...] Foi aí, então, que surgiu a ideia de a gente transformar essas três páginas, em um resumo ilustrado, que a partir então de uma página em branco, foi que eu comecei a desenhar a tradução dessa sentença com recursos visuais, e aí, nessas duas páginas aqui eu conseguia trazer os principais elementos processuais, as decisões e o que era de fato importante pras partes. Bom, surgiu então o Projeto Simplificar, que nada mais é que a tradução da sentença. [...] As pessoas dizendo assim: “eu nunca havia entendido nada que havia saído do fórum. É a primeira vez que eu não preciso telefonar ou pedir para ninguém para entender 100% do que foi decidido para a minha vida”. Então nesse momento eu percebi que a linguagem simples vai além de uma consideração intrínseca nossa, porque nós produzimos o nosso conteúdo de forma culta, na linguagem culta [...], porém a gente precisa também vestir a camisa de cidadão, e pensar como é que o outro nos entende. Então, isso é um exercício diário, e é um esforço tremendo. [...] Porque nós estamos tão acostumados à nossa rotina de utilizar da nossa linguagem jurídica culta, que por mais que a gente tente não ser prolixo e prolixa, a gente resume, porém, grande parte das vezes, a linguagem é o juridiquês [...]. Então, com o Simplificar foi que eu percebi que a linguagem simples nos permite essa aproximação do real acesso à justiça, que as pessoas nos entendem.<sup>166</sup>

Com o tempo, a produção de resumo ilustrado caso a caso se mostrou impossível na lógica de funcionamento da vara, visto que se demandava muito tempo, em meio a diversas outras atividades ordinárias. Portanto, foi necessário que o Projeto Simplificar incorporasse inteligência artificial à sua forma inicial, assumindo um modelo “5.0”. Desenvolveu-se um “algoritmo de aprendizado de máquina, com inteligência artificial explicável e fundamentado nos pilares da ética, acurácia substancial e lógica jurisdicional”.<sup>167</sup> Tal ferramenta auxilia na

<sup>165</sup> TUDO TEM DIREITO: 009 – Aline Tomás (Juíza). Entrevistada: Aline Vieira Tomás Protásio. Entrevistadores: Rafael Damásio Brasil Garcia; Carlos André Pereira Nunes. Goiânia: OAB Goiás, 6 dez. 2022. *Podcast*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=8-f4Fv1-Jqo>>. Acesso em: 21 jun. 2023.

<sup>166</sup> ABEP – Associação Brasileiras Elas no Processo. Linguagem jurídica e processo. Youtube, 26 set. 2022. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=rSyMC0PwswY>>. Acesso em: 21 jun. 2023.

<sup>167</sup> PROTÁSIO, Aline Vieira Tomás; FARIA, Carolina Lemos de; PEIXOTO, Fabiano Hartmann. Projeto Simplificar 5.0: Legal Design e Inteligência Artificial Ampliando o Acesso à Justiça. *Revista Direito Público*, v. 19, n. 102, p. 263-287, abr./jun. 2022. Disponível em: <<https://doi.org/10.11117/rdp.v19i102.6316>>. Acesso em 17 set. 2022.

classificação das sentenças e na automação dos resumos, que são submetidos a posterior revisão humana. O modelo do resumo segue abaixo:

Figura 7 - Resumo Ilustrado da Sentença



Fonte: CNJ, 2021.<sup>168</sup>

Contudo, algumas figuras do meio jurídico constantemente se posicionam contra iniciativas que procuram trazer inovação ao sistema de justiça sob alegações imprecisas, que demonstram pouco conhecimento sobre a prática forense e a realidade de pessoas que batem às portas do Judiciário apenas ocasionalmente, para a resolução de problemas que parecem simples para os juristas, mas trazem um grande peso às vidas dos jurisdicionados. Os seguintes trechos publicados na plataforma “Consultor Jurídico: são ilustrativos dessa atitude de pouca abertura à inovação:

Logo, logo, as próprias sentenças serão "legal designadas". Tudo em nome do simples. O *homem simplificador* venceu. O homem do senso comum. Ou vão me dizer que, por exemplo, um complexo problema jurídico pode ser resumido em uma frase (o conceito é de quem trata do *legal design*)? Isto quer dizer que já não precisamos ler

<sup>168</sup> PROJETO #SIMPLIFICAR 5.0. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://renovajud.cnj.jus.br/conteudo-publico?iniciativa=227>>. Acesso em: 30 jun. 2023.



textos. Basta que leiamos o título... Mas, como isso se aplica ao direito? Doutrina já não tem função?

O problema é o seguinte: pegue uma coisa complexa e então a simplifique. Simplifique mais um pouco. Depois, mais um pouquinho. Ela não vai mais ser uma coisa complexa, porque já sequer será a coisa que era. É a velha anedota de quando Einstein foi explicar sua teoria da relatividade e, a pedidos sucessivos, foi simplificando, e simplificando, até que... já não era mais sua teoria da relatividade. Interessante é que o direito é um espaço privilegiado para essas coisas — e agora já estou avançando para bem além do episódio objeto da coluna. O que vende, mesmo, no direito é o "simples". Por vezes, até o patético.<sup>169</sup>

Quer dizer que uma decisão deve ser explicada tipo "Direito para burros" aos réus ou às partes diretamente, sem intermediários? Assim, direto?

Mas pergunto: isso não é tarefa do advogado que defende o cidadão? Isso não é descaso com a figura do advogado? Poxa, chegamos a esse ponto? Sei que isso não é feito com má intenção. Ao contrário. É feito com boníssima intenção. Porém...

A desmoralização da advocacia chegou a esse ponto em que juízes fazem *legal designer* ou *visual law* para "comunicar" o que decidiram? É como se na Medicina o exame médico fosse "desenhado" para o paciente, dispensando-se a palavra do médico.

Sim, porque, ao que parece, o advogado é uma figura dispensável. Além de incompetente, porque não consegue explicar ao réu que foi condenado. O que diz a OAB sobre isso? Outra pergunta: por que isso pega tão fácil no Direito? Resposta simples (ups): porque é o *locus* privilegiado do senso comum. Talvez por isso se diga por aí que, para chumbar na faculdade de Direito, o sujeito precisa ter pistolão...<sup>170</sup>

Porém, como explicitado ao longo deste trabalho, não se trata de simplificar por si só. O projeto sob estudo se amolda ao movimento institucional que busca democratizar o acesso à justiça, e tem um método próprio. Além disso, áreas como a medicina já se utilizam de elementos de *design*, como é o exemplo das pulseiras de triagem em hospitais. Ademais, a literatura médica já estuda as nuances da Relação Médico-Paciente (RMP) sob a perspectiva da empatia.<sup>171</sup> Quanto à suposta desmoralização do advogado, a autora do projeto, em mais de uma ocasião, já salientou como esses profissionais são imprescindíveis, destacando que os próprios relataram ganho de credibilidade em suas funções, vide os seguintes trechos:

Especialmente na Vara de Família, onde eu já estou há dez anos, eu posso dizer que não há Direito sem advocacia. É claro que não há sem os outros atores, mas os advogados, eles são simplesmente imprescindíveis e fazem a justiça realmente acontecer.

Por que que eu digo especialmente na Vara de Família? Nós temos as particularidades, em sucessões, em família, de que há muita emoção envolvida, e isso, a gente pode dizer de cátedra, porque temos nós as nossas famílias, e quando algo acontece ali nesse

<sup>169</sup> STRECK, Lenio Luiz. **E o Dr. Legal Design explica sentença judicial e “facilita” tudo...!** Consultor Jurídico. [S.l.] 2021. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-mai-20/senso-incomum-dr-legal-design-explica-sentenca-judicial-facilita-tudo>>. Acesso em: 13 dez. 2022.

<sup>170</sup> Id. **Vamos aceitar a desmoralização do Direito e do advogado? Até quando?** Consultor Jurídico. [S.l.] 2021. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-mai-27/senso-incomum-vamos-aceitar-desmoralizacao-direito-advogado-quando>>. Acesso em: 13 dez. 2022.

<sup>171</sup> COSTA, Fabrício Donizete; AZEVEDO, Renata Cruz Soares de. Empatia, Relação Médico-paciente e Formação em Medicina: um Olhar Qualitativo. **Revista Brasileira de Educação Médica**, Brasília, v. 34, n. 2, p. 261-269, jun. 2010. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0100-55022010000200010>>. Acesso em: 9 jul. 2023.

núcleo, por mais que a gente saiba o Direito, a emoção acaba falando mais alto. A gente nem sabe raciocinar juridicamente como deveria, age inicialmente pela emoção, acha que uma solução “A” pode ser a melhor quando depois, conversando com um profissional, ele vai dizer “olha, vamos ponderar melhor, talvez seja ‘B’”.

Então, é nesse contexto que o advogado surge como verdadeiro parceiro, na medida em que ele consegue ali colocar na balança de uma maneira muito inteligente e perspicaz essa emoção para fazer a solução dar certo, e a solução especialmente consensual, porque em Varas de Família, quando as partes constroem aquela solução que não há necessidade da minha figura como impositora de algo que pode até ser melhor para elas do ponto de vista teórico, porque prático a gente sabe que é só entre as quatro paredes de casa que a gente vai saber o que realmente funciona.

E eu percebo que naquelas ações em que não há obrigatoriedade do advogado, ele faz muita falta, muita falta, porque as pessoas saem talvez ainda com aquele véu, dessa emoção do conflito acontecendo, achando que o melhor está sendo levado para casa, quando na verdade, quando há mediação do advogado, a gente percebe que essa solução de fato tira esse véu.

E aí, isso, com é que a gente consegue ter a certeza de que deu certo? Nós observamos nos próprios recursos, quer dizer na taxa de satisfação posterior. Quando o advogado atua, e atua bem, nós percebemos que qualitativamente aquela decisão foi boa porque as pessoas vão embora e não retornam. Quando a gente vai observar já nos recursos, a gente observa que ou o advogado não agiu bem, ou não foi necessária sua presença, e aí, a não atuação leva a esse retorno. Então, inicialmente as pessoas saem com aquele número “ok, justiça feita”, acordo realizado ou sentença prolatada positivamente. Mas depois de algum tempo, quando eles retornam por alguma insatisfação, a gente percebe como vocês (advogados) realmente são imprescindíveis à justiça.<sup>172</sup>

Eu fiquei também muito surpresa com o retorno dos advogados, porque em um primeiro momento, eu confesso que pensei assim: como o advogado hoje é o único canal depois que a sentença é publicada, para conversar com cliente, talvez eu tenha que bater um papo para que eles não me interpretem mal. Pelo contrário, lá no resumo ilustrado, não sei se vocês viram, fica assim: “em caso de dúvidas, entre em contato com seu advogado”. [...] Isso para mim era muito importante, deixar essa mensagem clara, porém já logo no primeiro dia também, o que eles me disseram foi: “doutora, mas deu uma credibilidade para minha fala, porque eu explicava pro cliente, porque às vezes a gente explica e ele fica assim: ‘ah, mas eu quero ir lá no juiz, ou quero ir à juíza’, como se ficasse ainda alguma dúvida”. Agora eles dão um retorno assim: “tudo que a gente falou tá aí agora, inclusive desenhado”.<sup>173</sup>

Ademais, após o sucesso do Projeto Simplificar 5.0, a juíza Aline Tomás, ao contatar a juíza auxiliar da presidência do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) chegou à conclusão de que não se poderia mais seguir atuando de forma segmentada. Uma iniciativa que procura a simplificação da linguagem deve também trazer uma proposta de uniformização. Desse modo, chegou-se ao Termo de Cooperação Técnica n.º 7/2022, que envolveu os principais atores do cenário jurídico de Goiás, incluindo, além do referido tribunal, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Procuradoria-Geral do Estado e a OAB. Seus princípios e diretrizes são os seguintes:

<sup>172</sup> TUDO TEM DIREITO: 009 – Aline Tomás (Juíza). Entrevistada: Aline Vieira Tomás Protásio. Entrevistadores: Rafael Damásio Brasil Garcia; Carlos André Pereira Nunes. Goiânia: OAB Goiás, 6 dez. 2022. *Podcast*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=8-f4Fv1-Jqo>>. Acesso em: 21 jun. 2023.

<sup>173</sup> ABEP – Associação Brasileiras Elas no Processo. Linguagem jurídica e processo. *Youtube*, 26 set. 2022. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=rSyMC0PswY>>. Acesso em: 21 jun. 2023.

- I – Ajustar o conteúdo de acordo com o público-alvo;
- II – Utilizar a linguagem simples para promover acessibilidade;
- III – Entender que a linguagem simples não é uma linguagem informal;
- IV – Usar palavras conhecidas e evitar jargões, siglas, termos técnicos (exceto quando imprescindível) e estrangeirismos;
- V – Evitar substantivos abstratos que indicam ação;
- VI – Usar linguagem inclusiva, empática e sem termos discriminatórios;
- VII – Começar o texto com a informação mais importante;
- VIII – Usar frases curtas com ordem direta;
- IX – Usar recursos que facilitem a leitura, como tópicos, imagens, gráficos, ícones;
- X – Usar voz ativa sempre que possível.

Desse modo, o Poder Judiciário adota uma postura que dá a devida centralidade ao jurisdicionado, pelo simples ato de ouvi-lo e agir de modo a ouvir suas reais necessidades. Uma atitude pequena como essa pode ter um impacto grande na forma como a Administração Judiciária é conduzida. Desse modo, o movimento existente pode evidenciar o nascimento de um novo paradigma, constituído “pela garantia de um espaço de diálogo e transformação onde a justiça se materializa”,<sup>174</sup> que concretiza os valores fundamentais da Constituição Federal de 1988. Consequentemente, aproxima-se do cidadão comum, que busca, antes de tudo, a resolução de seu problema, e deve ser tratado com a devida dignidade.

---

<sup>174</sup> IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. Acesso à Justiça: um debate inacabado. **Suprema: Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, v. 1, n. 2, p. 191-220, jul./dez. 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.53798/suprema.2021.v1.n2.a68>>. Acesso em 14 mar. 2023.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As relações entre o Direito e sua linguagem são complexas e nada triviais. Contudo, tal constatação não pode se tornar uma escusa ao questionamento sobre as práticas existentes no sistema de justiça. Deve-se enfrentar temas difíceis, que levarão a repostas – e também muito mais perguntas, as quais começam a delimitar melhor a finalidade e o método de construção de um conhecimento que se coloca como pronto e acabado, dilapidado pela tradição. Chegado esse ponto, este trabalho pretende incentivar o leitor a seguir com a atitude de perguntar.

O que há de belo em abordagens como a hermenêutica é que não se admite verdades absolutas. Considera-se, portanto, a pequenez e a finitude do ser humano. Isso não significa que estamos fadados à insignificância, mas devemos ter consciência de onde estamos pisando, da história que permitiu o passar das gerações, a edificação do saber e todas as obras fantásticas já realizadas. Portanto, o que aqui se pretende é apenas acrescentar um pequeno grão de areia ao universo que é o conhecimento.

À vista disso, pode-se dizer que este estudo analisou como o movimento do acesso à justiça pode ser visto sob a ótica de problemas contemporâneos com raízes profundadas, como é a questão da comunicação no Judiciário, que ganhou centralidade em decorrência do processo de virtualização impulsionado pela pandemia de Covid-19. Para que se enfrente problemas desse nível, soluções jurídicas autorreferenciadas são insuficientes, motivo pelo qual se explora uma visão interdisciplinar.

Os principais resultados da pesquisa efetuada convergem no sentido de expor uma imprecisão epistemológica na justificativa que embasa o formalismo da linguagem jurídica, com seus arcaísmos e demais vícios. Além disso, avaliou-se como as inovações que caminham no sentido de conferir maior participação popular no processo trazem benefícios à organização do sistema de justiça, que se torna mais eficiente não apenas quantitativa como qualitativamente.

Nesse sentido, muito se fala sobre a necessidade de racionalização do Judiciário, em virtude das múltiplos processos que consomem o tempo daqueles que têm os tribunais com local de ofício. Os remédios propostos geralmente incluem a imposição de filtros para o conhecimento de recursos, além de os requisitos da petição inicial serem interpretados rigidamente, apenas para que se profira uma decisão sem resolução de mérito. Contudo, talvez o problema seja de base, de modo que abordagens como o *design thinking* trariam resultados mais exitosos.

A figura de Jürgen Habermas descreve bem como um conteúdo que se diz puramente técnico pode ser ideológico, e assim descompassado com a realidade social e seus problemas concretos. Portanto, ampliar o escopo de uma ação comunicativa pode permitir uma discussão prática e clara sobre as questões relevantes para quem está na ponta dos serviços jurídicos, o jurisdicionado. Tal atitude demanda abertura ao que outras áreas do conhecimento têm a oferecer.

Além disso, o acesso à justiça, enquanto disciplina autônoma, já sistematizou os problemas que afligem o mundo inteiro. Desde a clássica obra de Cappelletti e Garth, até o *Global Access to Justice Projects*, há questões latentes de debate na Administração Judiciária. Desse modo, o Projeto Simplificar 5.0 se amolda tanto à terceira onda, como iniciativa para aprimorar o procedimento judicial quanto à sexta onda, referente ao uso inovador de novas tecnologias.

Contudo, o uso de linguagem simples no Judiciário ainda é incipiente. A presente monografia abordou apenas o projeto da juíza Aline Tomás por este ser o que mais tem resultados documentados. Além disso, a abordagem do estudo de caso é mais adequada ao escopo desta espécie de trabalho acadêmico. Porém, há algumas iniciativas em andamento em outros tribunais, não só estaduais, como também federais e do trabalho, que devem ser acompanhadas em pesquisas futuras.

Pode-se dizer que o objetivo inicial foi alcançado. Não só se propôs uma alternativa possível à comunicação do Judiciário, como contextualizou-se o fundamento teórico de iniciativas desse tipo, e assim se demonstrou que, por mais que o resultado apresentado pareça ser simples, há grandes ideias que o embasam. Muitas vezes, é necessário descomplicar o que se apresenta como complexo, mas isso exige muito conhecimento e esforço de quem o faz – é um desafio que pode ser desconfortável.

Todavia, este trabalho encontra algumas limitações – além de iniciativas de outros tribunais também poderem ser estudadas mais acuradamente, o final do desenvolvimento chega a uma proposta que expande a linguagem simples para outros atores do sistema de justiça além dos magistrados. Como se trata de algo muito recente, os resultados de sua implementação ainda devem ser avaliados ao longo do tempo. Nada obstante, podem ser estudadas outras iniciativas desenvolvidas no interior de instituições como o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Isso posto, espera-se entregar uma pesquisa que evidencia aspectos ainda pouco estudados pela comunidade jurídica. As bases epistemológicas sob as quais este trabalho se sustenta, da forma como foram desenvolvidas, podem oferecer uma alternativa para o exame

de temas complexos que circundam o Direito. O acesso à justiça, comumente levantado como elemento de retórica, também pode ter sua centralidade evidenciada, tendo em conta os diversos autores nacionais que o abordaram. Além disso, a pesquisa empírica funciona como uma ponte entre o teórico e o prático.

## REFERÊNCIAS

- ACOLHER. *In*: **MICHAELIS**: Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, 2023. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=acolher>>. Acesso em 23 mai. 2023.
- AGUIAR, Roberto Armando Ramos de. **Habilidades**: ensino jurídico e contemporaneidade. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.
- ALVES, Marco Antônio Sousa. Racionalidade e Argumentação em Habermas. **Kínesis**, Marília, v. 1, n. 2, p. 179-195, out. 2009. Disponível em: <<https://doi.org/10.36311/1984-8900.2009.v1n02.4317>>. Acesso em 11 mai. 2023.
- AMARAL, Carlos Henrique Carvalho; GOMES, Magno Federici. Acesso à justiça: o mito da proteção do meio ambiente pelas cortes internacionais de direitos humanos. **Revista Thesis Juris**, São Paulo, v. 11, n.1, p. 69-96, jan./jun. 2023. Disponível em: <<http://doi.org/10.5585/rtj.v11i1.18906>>. Acesso em: 31 mai. 2023.
- BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **Os rituais judiciais e o princípio da oralidade**: Construção da verdade no processo civil brasileiro. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.
- BAUMAN, Zygmunt, DONSKIS, Leonidas. **Cegueira moral**: a perda da sensibilidade na modernidade líquida. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BESSA, Leonardo; TARTER, Ana. The National Consumer Defense System and the Consumidor.gov.br Platform: From Conflict to Consensus. *In*: WEI, Dan; NEHF, James P.; MARQUES, Claudia Lima. **Innovation and the Transformation of Consumer Law**. Singapura: Springer, 2020. Disponível em: <[https://doi.org/10.1007/978-981-15-8948-5\\_19](https://doi.org/10.1007/978-981-15-8948-5_19)>. Acesso em: 7 jul. 2023.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção I, Brasília, DF, ano CXXVI, n. 191-A, p. 1-32, 5. out. 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 9 jul. 2023.
- BRASIL. Lei n.º 1.060/1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. **Diário Oficial da União**: 13 fev. 1950. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/11060.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060.htm)>. Acesso em: 9 jul. 2023.
- BRASIL. Lei n.º 4.717/1965. Regula a ação popular. **Diário Oficial da União**: 5 jul. 1965. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14717.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm)>. Acesso em: 9 jul. 2023.

BRASIL. Lei n.º 5.869/1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: 17 jan. 1973. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm)>. Acesso em: 9 jul. 2023.

BRASIL. Lei n.º 7.244/1984. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. **Diário Oficial da União**: 8 nov. 1984. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/L7244impressao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7244impressao.htm)>. Acesso em: 9 jul. 2023.

BRASIL. Lei n.º 7.347/1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: 25 jul. 1985. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm)>. Acesso em: 9 jul. 2023.

BRASIL. Lei n.º 9.099/1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: 27 set. 1995. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)>. Acesso em: 9 jul. 2023.

BRASIL. Lei n.º 13.105/2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: 17 mar. 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 9 jul. 2023.

BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. Da administração pública burocrática à gerencial, **Revista do Serviço Público**, ano 47, v. 120, n. 1, p. 7-40, jan./abr. 1996. Disponível em: <<https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/1734>>. Acesso em: 29 jun. 2023.

BRITTO, Melina Carla de Souza; CRUZ, Fabrício Bittencourt da. Visual law e inovação: uma nova percepção para o processo eletrônico no direito brasileiro. **Revista Humanidades e Inovação**, Palmas, v. 8, n. 47, p. 226-234, mai./jun. 2021. Disponível em: <<https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/5659>>. Acesso em: 4 jul. 2023.

BROWN, Tim. **Design Thinking**: Uma metodologia poderosa para decretar o fim das velhas ideias. Tradução: Cristina Yamagami. Rio de Janeiro: Alta Books, 2020.

BUENO, Cássio Scarpinella. As *class actions* norte-americanas e as ações coletivas brasileiras: pontos para uma reflexão conjunta. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 82, p. 92-151, 1996. Disponível em: <<http://scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/004.pdf>>. Acesso em: 23 mai. 2023.

BUSS, Sarah; OVERTON, Lee. **Contours of Agency**: Essays on Themes from Harry Frankfurt. Cambridge: The MIT Press, 2002.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CAPELLETTI, Mauro. **Processo, ideologias e sociedade**. Tradução: Elício de Cresci Sobrinho. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.



CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer; CAMPOS, Carmen Hein de Campos. Representatividade de gênero e raça no sistema de justiça brasileiro. **Revista IusGênero América Latina**, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 121-136, jul./dez. 2022. Disponível em: <<https://doi.org/10.58238/igal.v1i1.9>>. Acesso em: 2 jun. 2023.

CHAUÍ, Marilena. **O que é ideologia**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 2012.

CREPALDI, Thiago; GOES, Severino. Justiça brasileira alcança marca de 80 milhões de processos em tramitação. **Consultor Jurídico**, [S.l.], 30 jun. 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jun-30/poder-decide-faz>>. Acesso em: 24. Mai. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 125**, de 29 de novembro de 2020. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 9 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 347**, de 13 de outubro de 2020. Dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3518>>. Acesso em 10 ago. 2022.

COSTA, Fabrício Donizete; AZEVEDO, Renata Cruz Soares de. Empatia, Relação Médico-paciente e Formação em Medicina: um Olhar Qualitativo. **Revista Brasileira de Educação Médica**, Brasília, v. 34, n. 2, p. 261-269, jun. 2010. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0100-55022010000200010>>. Acesso em: 9 jul. 2023.

DALL'AGNOL, Darlei. O igualitarismo liberal de Dworkin. **Kriterion**, Belo Horizonte, v. 46, n. 111, p. 55-69, jun. 2005. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/kr/a/WPBMTZPGbXqJXR3YtwMJ77s/?lang=pt>>. Acesso em: 3 jun. 2023

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução: Nelson Boeira. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução: Luís Carlos Borges. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. Tradução: Laura Fraga de Almeida Sampaio. 24. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução: Eduardo Jardim; Roberto Machado. 4. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2013.

FRANKFURT, Harry Gordon. **On Bullshit**. 1. ed. Princeton: Princeton University Press, 2005.

FRÖHLICH, Luciane. Redação jurídica objetiva: O juridiquês no banco dos réus. **Revista da ESMESC**, Florianópolis, v. 22, n. 28, p. 211-236, ago./nov. 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.14295/revistadaesmesec.v22i28.p211>>. Acesso em 1º ago. 2022.

GALANTER, Marc. **Por que “quem tem” sai na frente**. Tradução: Ana Carolina Chasin. São Paulo: FGV Direito SP, 2018.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método**: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução: Flávio Paulo Meurer. 3. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. **Global Access to Justice Project**, 2023. Uma nova pesquisa global. Disponível em: <<https://globalaccesstojustice.com/global-access-to-justice/?lang=pt-br>>. Acesso em: 24 mai. 2023.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. **Grupos vulneráveis, acesso à justiça e ação popular**. 2022. 240 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2022.

GRANDES LITIGANTES. *In*: DATAJUD. **Conselho Nacional de Justiça**, 2023. Disponível em: <<https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/>>. Acesso em: 24 mai. 2023.

GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; MARQUES, Cláudia Lima; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo; WATANABE, Kazuo, NERY JÚNIOR, Nelson; PFEIFFER; DENARI, Zelmo. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Forense, 2022.

HABERMAS, Jürgen. **Técnica e ciência como “ideologia”**. Tradução: Felipe Gonçalves da Silva. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2014.

HAGAN, Margaret. **Law by design**. 2017. Disponível em: <<https://lawbydesign.co/>>. Acesso em: 17. set. 2022.

HAGAN, Margaret. Legal Design as a Thing: A Theory of Change and a Set of Methods to Craft a Human-Centered Legal System, **DesignIssues**, Cambridge, v. 36, n. 3, p. 3-15, jun. 2020. Disponível em: <[https://doi.org/10.1162/desi\\_a\\_00600](https://doi.org/10.1162/desi_a_00600)>. Acesso em 30 jun. 2023.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

HORTA, Ricardo Lins. Por que existem vieses cognitivos na Tomada de Decisão Judicial? A contribuição da Psicologia e das Neurociências para o debate jurídico. **Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília**, v. 9, n. 3, p. 84-122, dez. 2019. Acesso em 18 ago. 2022.

IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. Acesso à Justiça e Transformação Digital: um Estudo sobre o Programa Justiça 4.0 e Seu Impacto na Prestação Jurisdicional. **Revista Direito Público**, Brasília, v. 19, n. 2, p. 120-153, abr./jun.2022. Disponível em: <<https://doi.org/10.11117/rdp.v19i102.6512>>. Acesso em: 7 jul. 2023.

IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. Acesso à Justiça na América Latina: reflexões a partir dos juizados especiais federais do Brasil. **Revistas de Estudos e Pesquisas**

sobre as Américas, Brasília, v. 6, n. 1, p. 19-35, dez. 2018. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/view/19537>>. Acesso em 14 mar. 2023.

IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. Acesso à Justiça: um debate inacabado. **Suprema: Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, v. 1, n. 2, p. 191-220, jul./dez. 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.53798/suprema.2021.v1.n2.a68>>. Acesso em 14 mar. 2023.

LEAL, Mônia Clarissa Hening. Dworkin x Habermas, uma Discussão acerca da Legitimidade da Jurisdição Constitucional entre Substancialismo e Procedimentalismo: Novas Perspectivas. **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 4, n. 17, p. 31-58, jul./set. 2004. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.21056/aec.v4i17.606>>. Acesso em: 15. mai. 2023.

LIMA, Marcus Edson de. **Estadão**, São Paulo, 21 abr. 2023. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/a-defensoria-publica-e-a-omissao-estatal-em-cumprir-a-ec-80-14-injustica-social-falta-de-acesso-a-justica-e-covardia/>>. Acesso em: 8 jun. 2023.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. Coleção Primeiros Passos, 62. São Paulo: Brasiliense, 2012.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e Devagar**: duas formas de pensar. Tradução: Cássio de Arantes Leite. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

KAHNEMAN, Daniel; SIBONY, Oliver; SUNSTEIN, Cass Robert. **Ruído**: Uma falha no julgamento humano. Tradução: Cássio de Arantes Leite. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2021.

MAIA, Ana Carolina; NYBØ, Erik Fontenele; CUNHA, Mayara. **Legal Design**: criando documentos que fazem sentido para os usuários. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

MANIA, Karolina. Online dispute resolution: The future of justice. **International Comparative Jurisprudence**, Vilnius, v. 1, n. 1, p. 76-86, nov. 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.icj.2015.10.006>>. Acesso em: 7 jul. 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Teoria do Processo Civil**, Curso de Processo Civil, vol. 1. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MARTINS, José Eduardo Figueiredo de Andrade. A Gratuidade de Justiça no Novo Código de Processo Civil. **Revista Juris Poiesis**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 30, p. 203-229, ago./dez. 2019. Disponível em: <<http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/view/7614/0>>. Acesso em: 6 jun. 2023.

MARTINS, Thaynara; CIEGLINSKI, Thaís. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, 8 ago. 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/robo-jefinho-muda-rotina-de-usuarios-e-servidores-da-justica-federal-no-piaui/>>. Acesso em: 12 jun. 2023.

MARQUES, Sandra. Easy Language in Portugal. In: LINDHOLM, Camilla; VANHATALO, Ulla (org.). **Handbook of Easy Languages in Europe**. Berlim: Frank & Timme, 2021.

MATTEI, Ugo; NADER, Laura. **Pilhagem**: quando o Estado de Direito é ilegal. Tradução: Jefferson Luiz Camargo; Márcio Manoel Maidame. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

MAZZARDO, Luciane de Freitas; SCHWINN, Simone Andrea. O Agir Comunicativo: a ética discursiva de Jürgen Habermas enquanto pressuposto da cidadania. **XII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, Santa Cruz do Sul, 2015. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13155/2344>>. Acesso em: 11 mai. 2023.

MELLO, Adriano Corrêa de. **Levando a administração judiciária a sério**: como uma boa política de gestão pode contribuir para a credibilidade social e para a legitimidade do Poder Judiciário. 2021. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) – Programação de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2021.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O princípio da eficiência na administração pública brasileira: instrumentalização, destinação e controle. **Pensar**, Fortaleza, v. 10, n. 10, p. 57-66, fev. 2005. Disponível em: <<https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/768>>. Acesso em: 29 jun. 2023.

MORAES, Ana Carvalho Ferreira Bueno de. **A Defensoria Pública como instrumento de acesso à justiça**. 2009. 435 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

MORAES, Daniela Marques de. **A importância do olhar do outro para a democratização do acesso à justiça**: Uma análise sobre o direito processual civil, o Poder Judiciário e o Observatório da Justiça Brasileira. 2014. 228 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

MORAES, Daniela Marques de; COSTA, Alexandre Bernardino. O Poder Judiciário e sua imprescindível reforma como corolários do Acesso à Justiça. **Abya-Yala**: Revista sobre Acesso à Justiça e Direito nas Américas, Brasília, v. 1, n. 1, p. 45-96, fev. 2023. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/abya/article/view/46928>>. Acesso em 14 mar. 2023.

MOREIRA, Thiago de Miranda Queiroz. Disputas Institucionais e Interesses Corporativos no Sistema de Justiça: Impasses na Criação da Defensoria Pública nos Estados. **DADOS**, Rio de Janeiro, v. 62, n. 4, p. 3-43, 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/001152582019196>>. Acesso em: 7 jun. 2023.

MORAN, Kate. Design Thinking: Study Guide. **Nielsen Norman Group**, Fremont, 22 ago. 2021. Disponível em: <<https://www.nngroup.com/articles/design-thinking-study-guide/>>. Acesso em: 30 jun. 2023.

NICOLELIS, Miguel. **O verdadeiro criador de tudo**: como o cérebro humano esculpiu o universo como nós o conhecemos. 2. ed. São Paulo: Planeta. 2020.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o Povo?** A Questão Fundamental da Democracia. Tradução: Peter Naumann. Revisão: Paulo Bonavides. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso de. **Direito legal e insulto moral: dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA.** 2. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2011.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea.** 4. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2015.

ONODERA, Marcus Vinicius Kiyoshi. **Gerenciamento do processo e o acesso à justiça.** Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

PANDOLFI; Dulce Chaves; CARVALHO, José Murilo de; CARNEIRO, Leandro Piquet; GRYNSZPAN, Mario. **Cidadania, Justiça e Violência.** Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1999.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 407-429, jul./dez. 2015. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/1808-2432201518>>. Acesso em: 2 jun. 2023.

PERRY-KESSARIS, Amanda. Legal Design for Practice, Activism, Policy and Research. **Journal of Law and Society**, Cardiff, v. 46, n. 2, p. 185-210, jun. 2019. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3295671](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3295671)>. Acesso em: 30 jun. 2023.

PINHO, Wesley Sanches; SILVA, Juvêncio Borges. Os obstáculos à ação popular como instrumento de acesso à justiça. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 191-214, jul./dez. 2020. Disponível em: <<https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/2367>>. Acesso em: 9 jun. 2023.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos: desafios e perspectivas contemporâneas. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, v. 75, n. 1, p. 107-113, jan./mar. 2009. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/6566>>. Acesso em: 31 mai. 2023.

PROTÁSIO, Aline Vieira Tomás; FARIA, Carolina Lemos de; PEIXOTO, Fabiano Hartmann. Projeto Simplificar 5.0: Legal Design e Inteligência Artificial Ampliando o Acesso à Justiça. **Revista Direito Público**, v. 19, n. 102, p. 263-287, abr./jun. 2022. Disponível em: <<https://doi.org/10.11117/rdp.v19i102.6316>>. Acesso em 17 set. 2022.

READABILITY AND PLAIN LANGUAGE AND HEALTH LITERACY – OH MY! **Communicate Health**, Rockville, 15 mai. 2023. Disponível em: <<https://communicatehealth.com/wehearthealthliteracy/readability-and-plain-language-and-health-literacy-oh-my/>>. Acesso em: 30 jun. 2023.

RIBEIRO, Ludmila. A Emenda Constitucional 45 e a questão do acesso à justiça. **Revista Direito GV**, v. 4, n. 2, p. 465-492, jul./dez. 2008. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1808-24322008000200006>>. Acesso em: 14 jun. 2023.

ROCHA, Ana Luiza Carvalho da; ECKERT, Cornélia. Etnografia: Saberes e Práticas. **Illuminuras**, Porto Alegre, v. 9, n. 21, set. 2008. Disponível em: <<https://doi.org/10.22456/1984-1191.9301>>. Acesso em 11. mai. 2023.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não violenta**: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. Tradução: Mário Vilela. 5. ed. São Paulo: Ágora, 2021.

ROSS, Alf. **Directives and norms**. New York: Humanities Press, 1968.

ROQUE, Nathaly Campitelli. O direito fundamental ao acesso à justiça: muito além da celeridade processual. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 15, n. 1, p. 1-30, jan./abr. 2021. Disponível em: <<https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/253>>. Acesso em: 2 jun. 2023.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, São Paulo, n. 101, p. 55-66, mai. 2014. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i101p55-66>>. Acesso em: 23 mai. 2023.

SANTOS, Achibaldo Nunes dos; GOMES JÚNIOR, Luiz Maoel; CHUEIRI, Miriam Fecchio. A extensão e limites da coisa julgada “*secundum eventum probationis*” no âmbito da ação popular e da ação civil pública. **Research, Society and Development**, Vargem Grande Paulsita, v. 11, n. 8, e40011831205, mai./jun. 2022. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v11i8.31205>>. Acesso em: 22 jun. 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Democratizar a democracia**: os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil**: uma biografia. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SIMON, Herbert Alexander. **The Sciences of the Artificial**. 3. ed. Cambridge: The MIT Press, 1996.

SILVA, Karla Yacy Carlos da; MORAES, Camila Miranda de. A Justiça 4.0 e o acesso sob a lente da agenda 2030 da ONU. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Brasília, v. 26, n. 2, p. 42-52, dez. 2022. Disponível em: <<https://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/view/541>>. Acesso em: 1º jun. 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira. Tribunais online, direitos da personalidade e o Judiciário nacional pós-pandemia. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, Santo Ângelo, v. 22, n. 43, p. 81-98, mai./ago. 2022. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v22i43.318>>. Acesso em: 1º jun. 2023.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. Por uma concepção alargada de Acesso à Justiça. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 10, n. 90, p. 1-14, abr./mai. 2008. Disponível em: <<https://doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2008v10e90-223>>. Acesso em: 24 mai. 2023.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de; RAMOS, Murilo César; GERALDES, Elen; PAULINO, Fernando Oliveira; SOUSA, Janara; PAULA, Helga Martins de; RAMPIN, Talita; NEGRINI, Vanessa. **Introdução crítica ao direito à comunicação e à informação**. Série o direito achado na rua, vol. 8. Brasília: FAC-UnB, 2016.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão a Bolsonaro**. 1. ed. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.

SOUZA, Rogério de Oliveira. Da Inversão do Ônus da Prova. **Revista da EMERJ**, v. 3, n. 12, p. 81-91, 2000. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista12/revista12\\_81.pdf?](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista12/revista12_81.pdf?)>. Acesso em: 22 jun. 2023.

STANGHERLIN, Camila Silveira. A implementação de práticas autocompositivas no Brasil: alcances e limites na concretização da terceira onda de acesso à justiça do Projeto Florença. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 21, n. 40, p. 83-99, jan.-jul. 2022. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/41704369>>. Acesso em: 24 mai. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. **E o Dr. Legal Design explica sentença judicial e “facilita” tudo...!** Consultor Jurídico. [S.l.] 2021. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-mai-20/senso-incomum-dr-legal-design-explica-sentenca-judicial-facilita-tudo>>. Acesso em: 13 dez. 2022.

STRECK, Lenio Luis. **Vamos aceitar a desmoralização do Direito e do advogado? Até quando?** Consultor Jurídico. [S.l.] 2021. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-mai-27/senso-incomum-vamos-aceitar-desmoralizacao-direito-advogado-quando>>. Acesso em: 13 dez. 2022.

TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz. Gratuidade da Justiça no Novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 39, n. 236, p. 305-323, jun./out. 2014. Disponível em: <<http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/02/Gratuidade-NCPC-com-Dellore-Repro-out2014.pdf>>. Acesso em: 6 jun. 2023.

TAUK, Caroline Somesom; SALOMÃO, Luis Felipe. Inteligência Artificial no Judiciário Brasileiro: Estudo Empírico sobre Algoritmos e Discriminação. **Diké, Ilhéus**, v. 22, n. 23, p. 2-32, jan./jun. 2023. Disponível em: <<http://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/3819>>. Acesso em: 8 jul. 2027.

TUSHNET, Mark; LEZIN, Katya. What Really Happened in Brown v. Board of Education. **Columbia Law Review**, New York, v. 91, n. 8, p. 1867-1930, dec. 1991. Disponível em: <<https://doi.org/10.2307/1123035>>. Acesso em: 13 mai. 2023.

UNGER, Roberto Mangabeira. **O direito e o futuro da democracia**. Tradução: Caio Farah Rodriguez; Marcio Soares Grandchamp. São Paulo: Boitempo, 2004.

VERONESE AGUIAR, Alexandre Kehrig. Projetos judiciais de acesso à justiça: entre assistência social e serviços legais. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 13-34, jan./jun. 2007. Disponível em:

<<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35194>>. Acesso em: 5 jun. 2023.

VIANA, Daniel Roepke; ANDRADE, Valdeciliana da Silva Ramos Andrade. Direito e linguagem: os entraves linguísticos e sua repercussão no texto jurídico processual. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 5, p. 37-60, 2011. Disponível em: <<https://doi.org/10.18759/rdgf.v0i5>>. Acesso em 3 ago. 2022.

WARAT, Luis Alberto. **O Direito e sua linguagem**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações Filosóficas**. Tradução: Giovane Rodrigues; Tiago Tranjan. 1. ed. São Paulo: Fósforo, 2022.

WYDICK, Richard C.; SLOAN, Amy E. **Plain English for Lawyers**. 6. ed. Durham: Carolina Academic Press, 2019.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. Processo Coletivo no Brasil: Sucesso ou Decepção? **Civil Procedure Review**, [S.l.], v. 10, n. 2, p. 11-40, mai./ago. 2019. Disponível em: <<https://civilprocedurereview.com/revista/article/view/188>>. Acesso em: 24 mai. 2023.



**ANEXO – TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 7/2022**



Nº 0

## TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 007/2022.

**TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO), O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS (MPGO), DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS (DPEGO), PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS (PGE) E ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL GOIÁS (OABGO) PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA LINGUAGEM SIMPLES NOS DOCUMENTOS NO ÂMBITO DE SUAS ATUAÇÕES.**

Pelo presente ajuste, à vista dos autos nº **202206000342933**, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, com sede na Av. Assis Chateaubriand, n. 195, Setor Oeste, Goiânia-GO, CNPJ 02.292.266/0001-80, doravante denominado TJGO, neste ato representado por seu Presidente, Desembargador **Carlos Alberto França**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, com sede na Rua 23, esq. com a Av. Fued José Sebba, Qd. A 06, Lts. 15/24, s/n – Jardim Goiás, Goiânia – GO, CNPJ 01.409.508/001-30, doravante denominado MPGO, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Justiça **Aylton Flávio Vechi**, RG 237 MPGO, CPF 083.300.748- 38, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**, com sede na Alameda Cel. Joaquim de Bastos, nº 282, Qd. 217, Lt. 14 - Setor Marista, CEP: 74175-150, Goiânia – GO, CNPJ 13.635.973/0001-49, doravante denominada DPEGO, neste ato representada por seu Defensor Público-Geral, **Domilson Rabelo da Silva Júnior**, CPF 707.616.801-44, a **PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO – GOVERNO DE GOIÁS**, doravante denominada PGE, com sede Rua 02, esquina com a Avenida República do Líbano, quadra D-02, lotes 20/26/28, nº 293. Edifício Republic Tower, Setor Oeste. CEP 74.110-130 – Goiânia – GO, neste ato representada pela Procuradora-Geral **Juliana Pereira Diniz Prudente** e a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE GOIÁS**, com sede Rua 1121,

Av. Assis Chateaubriand, 195, Set. Oeste, Goiânia Goiás – CEP 74280-900 – Telefone (62) 3236-5201



nº 200, Setor Marista, CEP: 74175-120, Goiânia – GO, doravante denominada OABGO, neste ato representada pelo seu presidente, o advogado **Rafael Lara Martins**, no uso de suas atribuições regimentais e legais, resolvem celebrar o presente TERMO DE COOPERAÇÃO para implementação da linguagem simples nos documentos no âmbito de suas atuações, comprometendo-se a apoiar, na forma e condições estabelecidas, os objetivos delineados no referido ajuste.

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo de Cooperação Técnica tem por objeto a conjugação de esforços e o intercâmbio de conhecimentos, informações e experiências, visando à implementação da linguagem simples na elaboração de documentos no âmbito de atuação de seus compromitentes.

§ 1º O cumprimento do objeto deste Termo se dará em conformidade com os conceitos de igualdade e de linguagem simples e com as diretrizes relativas ao direito de acesso à informação de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/ 2011, art. 5º), garantindo aos titulares exatidão, clareza e transparência no tratamento de dados pessoais (Lei nº 13.709/2018, art. 6º, incisos V e VI).

§ 2º Para fins deste Termo de Cooperação, entende-se como linguagem simples o meio técnico utilizado com o fim transmitir informações de forma simples, clara e objetiva, sem prejuízo da profundidade do teor da escrita, em obediência às regras da norma culta da língua portuguesa, com o fito da melhor compreensão de documentos.

§3º Buscar-se-á estimular a elaboração de textos de forma clara e objetiva, tanto na atividade judicante, quanto documentos produzidos na gestão interna e na comunicação com órgãos internos e externos.

§4º Ter-se-á por escopo garantir ao jurisdicionado e ao cidadão em geral o acesso à informação pública e aos documentos do sistema de justiça de forma clara e inclusiva, sem o uso de jargões jurídicos, (quando prescindíveis), de estrangeirismos

Av. Assis Chateaubriand, 195, St. Oeste, Goiânia Goiás – CEP 74280-900 – Telefone (62) 3236-5201



(incluídos os latinismos e os anglicismos), e de palavras inacessíveis à população em geral.

§5º De maneira ampla, a utilização da linguagem simples, além de servir à formação de um Poder Judiciário mais democrático, com o aprimoramento do acesso à Justiça, motivado pelo compromisso de diversas instituições atuantes no sistema jurisdicional, contará com a possibilidade de redução de custos provenientes de atendimentos ao público e maior celeridade no fluxo de informações e comunicações para a gestão dos órgãos.

### **CLÁUSULA SEGUNDA – PRINCÍPIOS e DIRETRIZES**

Todos os cooperados envidarão esforços e desenvolverão ações com observância dos seguintes princípios e diretrizes:

- I - Ajustar o conteúdo de acordo com o público-alvo;
- II - Utilizar a linguagem simples para promover acessibilidade
- III - Entender que a linguagem simples não é uma linguagem informal
- IV - Usar palavras conhecidas e evitar jargões, siglas, termos técnicos

(exceto quando imprescindível) e estrangeirismos

- V - Evitar substantivos abstratos que indicam ação
- VI - Usar linguagem inclusiva, empática e sem termos discriminatórios
- VII - Começar o texto com a informação mais importante
- VIII - Usar frases curtas com ordem direta
- XIX - Usar recursos que facilitem a leitura, como tópicos, imagens,

gráficos ícones

- X - Usar voz ativa sempre que possível.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – COMPETÊNCIA**

Compete a todos os cooperados:

Av. Assis Chateaubriand, 195, St. Oeste, Goiânia Goiás – CEP 74280-900 – Telefone (62) 3236-5201



I - Promover cursos de capacitação e debates para o aprimoramento da implantação da linguagem simples;

II - Promover laboratórios de observação de desafios e de busca de melhores técnicas na adoção da linguagem simples para a observação de resultados;

III - Abordar e valorizar, na realização de seus concursos ou provas, as técnicas de utilização da linguagem simples, de modo a fazer constar do conteúdo programático dos editais;

IV - Criar e manter atualizado repositório de documentos e de materiais informativos institucionais que adotaram linguagem simples;

V - Facilitar o intercâmbio entre seus agentes e servidores para o planejamento e a execução de medidas que visem a atingir os objetivos do presente termo de cooperação;

VI - Viabilizar a troca de materiais e de informações destinados à execução das atividades necessárias;

VII - Padronizar a metodologia de trabalho, com o objetivo de atender às finalidades desta cooperação;

VIII - As unidades gestoras internas de cada cooperante deverão promover oficinas para a consecução do inciso I desta cláusula.

**Parágrafo único** - Compete ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás promover a verificação da efetividade das medidas adotadas e designar debates entre os assinantes do presente termo sobre os desafios, melhores técnicas e resultados obtidos em suas unidades.

## **CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS E MATERIAIS**

Eventuais despesas necessárias à consecução do objeto deste Termo de Cooperação, inerentes às atividades eventualmente acordadas pelos cooperados, serão

Av. Assis Chateaubriand, 195, St. Oeste, Goiânia Goiás – CEP 74280-900 – Telefone (62) 3236-5201



assumidas nos limites das atribuições de cada cooperado e cobertas por suas respectivas dotações orçamentárias.

### **CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA**

Este Termo terá vigência de 60 (sessenta) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser alterado em comum acordo mediante termo aditivo, por iniciativa de qualquer dos partícipes, ou prorrogado mediante acordo prévio entre as partes.

### **CLÁUSULA SEXTA – DAS ALTERAÇÕES**

Este instrumento poderá ser alterado por mútuo entendimento entre os cooperados, durante sua vigência, mediante termo aditivo, visando aperfeiçoar a execução dos trabalhos.

### **CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO**

A presente Cooperação poderá ser rescindida por qualquer um dos cooperados, mediante comunicação escrita, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

**Parágrafo único** - Por ocasião da rescisão, havendo pendências ou trabalhos em execução, os cooperados definirão, por intermédio de um “Termo de Encerramento”, as responsabilidades relativas à conclusão ou extinção de cada um dos trabalhos e demais pendências.

### **CLÁUSULA OITAVA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/ 2011) que, em seu art. 5º, dispõe sobre o direito de acesso à informação de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) que, no art. 6º,

Av. Assis Chateaubriand, 195, St. Oeste, Goiânia Goiás – CEP 74280-900 – Telefone (62) 3236-5201



incisos V e VI, garante, aos titulares, exatidão e clareza no tratamento de dados pessoais.

Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa (Decreto 6.583/2008), na íntegra.

### **CLÁUSULA NONA – DA GESTÃO**

Cada cooperado deverá indicar, no prazo de 10 dias após a assinatura deste termo, um gestor responsável por seu acompanhamento.

### **CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICAÇÃO**

As autoridades subscritoras deste Termo responsabilizam-se por normatizar internamente, dar ciência e orientar seus membros e servidores acerca das normas aqui estabelecidas.

O extrato do presente Termo de Cooperação Técnica será publicado pelos cooperantes, bem como no Diário da Justiça Eletrônico do TJGO.

Goiânia, 29 de setembro de 2022.

  
**DES. CARLOS ALBERTO FRANÇA**  
Presidente do TJGO

  
**JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**  
Procuradora-Geral do Estado de Goiás

  
**AYLTON FLÁVIO VECHI**  
Procurador-Geral de Justiça

  
**DOMILSON RABELO DA SILVA JÚNIOR**  
Defensor Público-Geral

  
**RAFAEL LARA MARTINS**  
Presidente da OAB-GO



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



Ministério - Público  
do Estado de Goiás



DPEGO  
Defensoria Pública  
do Estado de Goiás



GOIÁS



Ágil  
Moderna  
Eficiente

## Plano de Trabalho

### Execução do Termo de Cooperação Técnica visando à implementação da linguagem simples na elaboração de documentos

Seq	Ação	Resultado Esperado	Como	Quando		Responsável
	O que será realizado, ou seja, qual o objetivo, meta ou tarefa a cumprir.	Por que será feito? Justificativa da ação.	Descrever como as ações serão desenvolvidas para o alcance das metas.	Início	Término	Cada ação precisa ter um responsável.
1	Firmar Termo de Cooperação Técnica entre Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), o Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO), Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPEGO), Procuradoria-Geral do Estado de Goiás (PGE) E Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Goiás (OABGO).	Aprovação da minuta do Termo de Cooperação entre as instituições.	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Aprovar a Minuta do Termo de Cooperação entre TJGO, MPGO, DPEGO, PGEGO E OABGO.</li> <li>2. Assinar o Termo de Cooperação.</li> <li>3. Remeter o Termo de Cooperação assinado a todos os órgãos integrantes pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI).</li> <li>4. Juntar Termo de Cooperação assinado ao Proad 202206000342933.</li> </ol>	06/22	09/22	Presidência do TJGO



## Plano de Trabalho

### Execução do Termo de Cooperação Técnica visando à implementação da linguagem simples na elaboração de documentos

Seq	Ação	Resultado Esperado	Como	Quando		Responsável
	O que será realizado, ou seja, qual o objetivo, meta ou tarefa a cumprir.	Por que será feito? Justificativa da ação.	Descrever como as ações serão desenvolvidas para o alcance das metas.	Início	Término	Cada ação precisa ter um responsável.
2	Promover laboratórios de observação de desafios e de busca de melhores técnicas na adoção da linguagem simples.	Documentos e/ou comunicações com linguagem simples no âmbito de cada instituição.	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Definir documentos e/ou comunicações de cada instituição para serem trabalhados em oficinas de aplicação da linguagem simples.</li> <li>2. Identificar e convidar pessoas na instituição que possam trabalhar na simplificação dos documentos definidos na oficina.</li> <li>3. Realizar as oficinas para simplificação dos documentos. Sendo que as unidades gestoras internas de cada cooperante deverão promover suas próprias oficinas.</li> <li>4. Aprovar documentos produzidos.</li> <li>5. Divulgar e publicar novos documentos.</li> </ol>	10/22	Até o fim do convênio	Todos os representantes das Instituições.

## Plano de Trabalho

### Execução do Termo de Cooperação Técnica visando à implementação da linguagem simples na elaboração de documentos

Seq	Ação	Resultado Esperado	Como	Quando		Responsável
	O que será realizado, ou seja, qual o objetivo, meta ou tarefa a cumprir.	Por que será feito? Justificativa da ação.	Descrever como as ações serão desenvolvidas para o alcance das metas.	Início	Término	Cada ação precisa ter um responsável.
3	Institucionalizar uso da linguagem simples no âmbito de cada instituição	Aprovação de ato para normatizar o uso da linguagem simples respeitando a dinâmica de cada instituição.	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Aprovar a minuta de ato para normatizar o uso da linguagem simples em cada instituição.</li> <li>2. Assinar ato de institucionalização.</li> <li>3. Publicar na página de cada instituição e divulgar internamente.</li> </ol>	09/22	10/22	Direção de cada instituição: TJGO, MPMGO, DPEGO, PGEGO, OABGO.
4	Promover cursos de capacitação e debates para o aprimoramento da implantação da linguagem simples.	Pessoal de cada instituição capacitados para usar a linguagem simples nos moldes previamente estabelecidos	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Definir agenda de capacitação e formato das capacitações e debates que poderão ser feitas em parceria e aquelas que serão feitas por cada instituição focada em seu público interno.</li> <li>2. Aprovar com as respectivas escolas e/ou unidades administrativas responsáveis pela matéria.</li> <li>3. Executar a agenda de capacitações definida.</li> </ol>	09/22	07/23	Todos os representantes das Instituições.

## Plano de Trabalho

### Execução do Termo de Cooperação Técnica visando à implementação da linguagem simples na elaboração de documentos

Seq	Ação	Resultado Esperado	Como	Quando		Responsável
	O que será realizado, ou seja, qual o objetivo, meta ou tarefa a cumprir.	Por que será feito? Justificativa da ação.	Descrever como as ações serão desenvolvidas para o alcance das metas.	Início	Término	Cada ação precisa ter um responsável.
5	Criar e manter atualizado repositório de documentos e de materiais informativos institucionais que adotaram linguagem simples.	Disponibilizar documentos que adotaram a técnica para o público interno e para as instituições parceiras para servir como modelo e inspiração para novos trabalhos.	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Definir meio e formato para disponibilização dos documentos produzidos.</li> <li>2. Solicitar a criação do repositório conforme parâmetros estabelecidos.</li> <li>3. Realizar divulgação do repositório para público interno das instituições e para os parceiros.</li> </ol>	01/23	02/23	Todos os representantes das Instituições.
6	Abordar e valorizar, na realização de seus concursos ou provas, as técnicas de utilização da linguagem simples, de modo a fazer constar do conteúdo programático dos editais	Inserção no conteúdo programático dos concursos e seleções as técnicas de linguagem simples visando preparação dos candidatos à modalidade.	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Adequar os editais de concurso e seleções (servidores, estagiários, magistrados, promotores, defensores, etc) a fim de exigir técnicas de linguagem simples.</li> <li>2. Aprovar a alteração dos editais no âmbito de cada instituição.</li> </ol>	11/22	11/22	Cada representante das instituições parceiras.




## Plano de Trabalho

### Execução do Termo de Cooperação Técnica visando à implementação da linguagem simples na elaboração de documentos

Seq	Ação	Resultado Esperado	Como	Quando		Responsável
	O que será realizado, ou seja, qual o objetivo, meta ou tarefa a cumprir.	Por que será feito? Justificativa da ação.	Descrever como as ações serão desenvolvidas para o alcance das metas.	Início	Término	Cada ação precisa ter um responsável.
7	Definir plano de comunicação	Alinhamento entre as equipes de comunicação das instituições quanto aos objetivos da parceria e definição das ações de comunicação para divulgação das ações e conscientização quanto ao uso da linguagem simples.	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Realizar reunião com as equipes técnicas de comunicação para definir as estratégias de comunicação entre as instituições.</li> <li>2. Definir cronograma de ações, responsáveis e datas.</li> <li>3. Executar cronograma de ações de divulgação e conscientização.</li> </ol>	09/22	Até o fim do convênio	Equipes de comunicação de cada instituição.
8	Promover a verificação da efetividade das medidas adotadas e designar debates entre os assinantes do presente termo sobre os desafios, melhores técnicas e resultados obtidos em suas unidades.	Promoção de avaliação frequente entre as instituições com a finalidade de avaliar a evolução dos resultados, compartilhar o conhecimento obtido e redefinir, quando for o caso, as ações constantes do plano.	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Promover reuniões mensais no primeiro ano para avaliação dos resultados e definição das ações. Nos anos seguintes, as reuniões deverão ser, no mínimo, trimestrais.</li> <li>2. Redefinir ações e metodologia, quando necessário.</li> <li>3. Dar publicidade dos resultados e lições aprendidas.</li> </ol>	09/22	Até o fim do convênio	Todos os representantes das Instituições.

## Plano de Trabalho

### Execução do Termo de Cooperação Técnica visando à implementação da linguagem simples na elaboração de documentos

Seq	Ação	Resultado Esperado	Como	Quando		Responsável
	O que será realizado, ou seja, qual o objetivo, meta ou tarefa a cumprir.	Por que será feito? Justificativa da ação.	Descrever como as ações serão desenvolvidas para o alcance das metas.	Início	Término	Cada ação precisa ter um responsável.

Goiânia, 29 de setembro de 2022.

  
DES. CARLOS ALBERTO FRANÇA

Presidente do TJGO

  
JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado de Goiás

  
AYLTON FLVIO VECHI

Procurador-Geral de Justiça

  
RAFAEL LARA MARTINS

Presidente da OAB-GO

  
DOMILSON RABELO DA SILVA JUNIOR

Defensor Público-Geral

# AUTENTICAÇÃO(ÕES) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 588131096046 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202206000342933

**JOSE ROBERTO NASCIMENTO**  
DIRETOR(A) DE DIVISÃO  
DIRETORIA DE CERIMONIAL E RELACOES PÚBLICAS  
Assinatura CONFIRMADA em 11/10/2022 às 17:28

